



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
1ªSECAM - Pautas .....	18
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	32
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	46
Atos de Alerta Municipais .....	46
Relatório de Gestão Fiscal .....	46
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>46</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>47</b>
GP - Despachos .....	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	48
GP - Portarias .....	48
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>49</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público de Contas .....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	50
Inspetorias de Controle Externo .....	50
Administrativo .....	50

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28, EM 1 DE SETEMBRO DE 2021

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01/09/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 27, referente a Sessão realizada no dia 25 de agosto de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, comunicou a instauração do Procedimento nº 425.630/21, que trata de proposta de Projeto de Resolução, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno para adequação de dispositivo relacionado à emissão de Certidões Liberatórias por este Tribunal. Nos termos do artigo 16,

inciso LV, do Regimento Interno, ficou designado o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para a relatoria. Ainda, comunicou também a instauração do Procedimento n.º 450.456/21, que igualmente versa sobre proposta de Projeto de Resolução para alterações regimentais, com o propósito de adequações de dispositivos relacionados às competências para intimações processuais e fiscalização por monitoramento das Coordenadorias deste Tribunal, e de estabelecimento de legitimidade para a propositura de Representação pelas unidades técnicas. Nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno, ficou designado o Excelentíssimo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para a relatoria. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos n.ºs: 530084/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 527466/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 516731/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram comunicados os **arquivamentos** dos Processos de Representação da Lei de Licitação n.ºs: 518319/21, 518297/21 e 518327/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos n.ºs: 260761/21 (Regular) , 264171/21 (Regular) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 249407/21 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Conselheiro Artaga de Mattos Leão; 530084/21 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 425856/20 (Conhecimento e resposta) , 527466/21 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 354960/21 (Regular) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 891442/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações) , 516731/21 (Conhecimento e não provimento) , 102690/20 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo n.º 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ausentou-se, por problemas de áudio, do plenário no julgamento dos Processos n.ºs: 260761/21, 264171/21, 249407/21, 530084/21, 425856/20 e 527466/21, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e um minuto (15h01) do dia primeiro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (01/09/2021), o Senhor Presidente  **encerrou** a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quinze de setembro de dois mil e vinte e um (15/09/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-516731/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2149/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que não conheceu do Recurso de Revista interposto em razão da intempestividade. Alegação de feriado nacional improcedente. Expediente ordinário no dia 11/08/21, conforme calendário oficial. Ausência de fato impeditivo oponível a esta Corte de Contas. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Márcio Claudio Wozniack, ex-prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, em face do Despacho 1173/21, que não conheceu de seu Recurso de Revista interposto, em razão da sua intempestividade.

Insurge-se o agravante, afirmando que a contagem de seu prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis encontra-se equivocada, na medida em que não restou descontado o dia referente ao feriado de 11 agosto, em que se celebra do Dia do Advogado, juntando, para tanto, extrato de matéria do Supremo Tribunal Federal indicando que "Nesta quarta-feira, Dia do Advogado, tribunais superiores não terão expediente".

Aduziu, na sequência, que, apesar disso, buscou protocolar no dia 17 de agosto de 2021[1] sua petição recursal, mas teria ocorrido problemas técnicos para acessar ao sistema de recursos deste TCE-PR.

Por fim, requereu o conhecimento e processamento do Recurso de Agravo, para que, diante da ausência de má-fé ou pretensão de protelação por parte do causídico, seja dado o provimento ao Recurso de Agravo, com a reforma da decisão atacada e processamento de seu Recurso de Revista.

Em 31/08/2021, o Agravante juntou peças 145 a 147 dos autos originários nº 261105/21, anexadas às peças 7 a 9 deste recurso, em que busca reforçar suas razões recursais, ao argumentar que, na Justiça Federal, a data de 11 de agosto seria feriado, anexando, para tanto, cópia da Portaria nº 2, de 11/01/2021, que fixa o Calendário de feriados no Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que "para que não haja uma confusão jurídica, seria impossível compreender prazos ou mesmo contabilizar prazos recursais, tendo como feriado o dia 11 de agosto nos Tribunais Superiores sabendo-se que há uma hierarquia entre os Tribunais". É o relatório.

2. Conforme acima exposto, o Agravante insurge-se contra o Despacho que não conheceu do seu Recurso de Revista interposto em virtude de sua intempestividade, por ter sido protocolado após o prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação da decisão recorrida, previsto no artigo 484, do Regimento Interno.

Nesse sentido, constou da decisão agravada que o Recurso de Revista interposto por Márcio Claudio Wozniack foi protocolado "em 18/08/2021, ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias úteis da publicação da decisão recorrida, que foi disponibilizada em 26/07/2021 (peça 132), considerando-se como publicada no primeiro dia útil subsequente, em 27/07/2021, encerrando-se o prazo em 17/08/2021".

Aduziu o Agravante que a contagem se mostra equivocada, pois o dia 11/08/21 deveria ser descontado, por ser feriado em comemoração ao Dia do Advogado.

Neste sentido, juntou extrato de publicação de matéria do Supremo Tribunal Federal, extraída da Revista Consultor Jurídico, em que aponta que o "STF não terá expediente no dia 11/08".

Em suas razões complementares, apontou que, conforme a Portaria nº 02/2021, do Superior Tribunal de Justiça, o Dia do Advogado, 11/08/2021, é feriado no âmbito da Justiça Federal, e, portanto, deveria ser observada a "hierarquia entre os Tribunais".

Não assiste razão, contudo, ao agravante, na medida em que, por não se tratar de um feriado nacional, previsto na Lei nº 662 de 06 de abril de 1949[2], detém esta Corte de Contas a prerrogativa de considerá-lo ou não em seu calendário anual.

A propósito, a competência expressamente atribuída ao Presidente, pelo inciso XXXIX do art. 16 do Regimento Interno, de "estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como, determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria".

Dentre dessa discricionariedade, conforme se depreende da Portaria 661/20, que fixou Calendário o ano de 2021[3], o dia 11 de agosto foi considerado dia normal de expediente, inclusive, com a realização, nesse mesmo dia, de Sessão de Videoconferência do Tribunal Pleno sob nº 25.

A propósito, vale mencionar que nessa mesma sessão, conforme se depreende da respectiva ata elaborada pela Secretária do Tribunal Pleno, houve a apresentação de sustentação oral no Processo de Recurso de Revista nº 139.598/21, de minha relatoria, por dois advogados, representantes das partes[4].

Ainda em corroboração, no âmbito da Justiça Estadual do Paraná, por meio do Decreto Judiciário nº 597/2020[5], ficou definido o calendário de feriados de 2021 e não há a designação de feriado para o dia 11/08/2021 e nem suspensão de expediente forense.

Outrossim, releva notar que a Portaria 02/21, do Superior Tribunal de Justiça, trazida pelo recorrente, deixa bem claro que a previsão do Dia do Advogado como feriado, amparada no art. 62, IV, da Lei 5.010/1966[6], restringe-se à Justiça Federal:

Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

(...)

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro (grifamos e destacamos).

Não há que se falar, portanto, em "hierarquia entre os Tribunais" com relação à fixação de feriados, em especial, com os Tribunais de Contas, que sequer integram o Poder Judiciário.

Correta, portanto, a decisão agravada que, com base no art. 389, §1º, do Regimento Interno, segundo a qual, os prazos processuais serão contados em dias úteis, computou entre eles o dia 11 de agosto de 2021, restando intempestivo o recurso protocolado no dia 18, quando o prazo teria vencido no dia 17 desse mesmo mês.

Por fim, tampouco assiste razão ao Agravante quanto à alegação de que teve problemas técnicos para fazer a protocolização do recurso em 17/08/21, na medida em que não foi demonstrado nenhum indício de falha do sistema de protocolo oponível a este Tribunal de Contas, sendo que a mera afirmação de ocorrência de "problemas técnicos para acessar ao sistema de recursos do TCE-PR", sem especificá-los e comprová-los, não tem o condão de excepcionar aplicação da norma processual, na esteira do já decidido por este Tribunal Pleno no Acórdão nº 465/21 – Pleno[7].

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno negue provimento ao Recurso de Agravo interposto por Márcio Claudio Wozniack, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 1173/21, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em razão da sua intempestividade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Márcio Claudio Wozniack, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 1173/21, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em razão da sua intempestividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Último dia de seu prazo recursal.

2. Art. 1º. São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

3. Publicada no DETC 16/12/2020.

4. "Margal Justen Neto (35.912 OAB/PR e 34.390 OAB/DF), neste ato representando Audac Serviços Especializados ao Cliente S.A., e Dr. Tasso Gouveia Tannus (48.946 OAB/DF), neste ato representando Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda".

5. Acessar em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-atos/documento/4616313>

6. Com a redação dada pela Lei 6.741/1979.

7. Recurso de Agravo. Despacho que não conheceu do Recurso de Revista interposto em razão da intempestividade. Perda do prazo de renovação da certificação digital. Ausência de fato impeditivo, de caso fortuito ou força maior, oponível a esta Corte de Contas. Não provimento.

PROCESSO Nº: 725333/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CDIPSUL CLÍNICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, JULIANO ESTOPILHA ROLIM, MARCOS LUIZ VIVAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2189/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Instauração decorrente de decisão do Tribunal Pleno. Contratação de exames. Sobrepreço. Cobrança de usuários por exames do SUS. Fatos posteriores à instauração. Inexistência de indícios de irregularidades. Encerramento do feito.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em atendimento ao Acórdão 2347/18 do Tribunal Pleno,[1] “a fim de apurar a alegada contratação por preço superior ao de mercado no Pregão Presencial n.º 001/2009[2] do Município de Dois Vizinhos, bem como eventual irregularidade na cobrança dos usuários por exames já remunerados pelo SUS” (cópia do acórdão à peça 2), em conformidade com proposta formulada na Representação 352698/12 pela então denominada Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3598/15, com cópia à peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu instrução inicial na qual propôs a citação dos possíveis responsáveis pelas eventuais irregularidades (Instrução 122/21, peça 8), complementada, por provocação deste relator, em atos posteriores da unidade técnica (Despacho 187/21, peça 11 e Instrução 506/21, peça 13). A CGM solicitou, ainda, informações à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), apresentadas à peça 12 (Informação 50/21), para auxílio na quantificação do eventual dano ao erário.

O Ministério Público de Contas assentiu às duas instruções da CGM, que opinaram pela citação dos agentes listados como possíveis responsáveis pelas irregularidades em tela (Parecer 199/21, peça 14).

Considerando que a primeira instrução da CGM propôs a citação de agente não mencionado em sua segunda manifestação, encaminhei o feito à unidade, para esclarecimento.

Em nova manifestação (Instrução 805/21, peça 17), a unidade alterou seu entendimento anterior, opinando pelo encerramento do feito, antes mesmo de se proceder às citações, em razão da inexistência de indícios de irregularidade relativamente às matérias estabelecidas como objeto da presente tomada de contas. O Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da unidade técnica. “Alternativamente”, consignou seu parecer, “sugere-se o processamento do feito apenas em relação à apuração de sobrepreço no objeto da contratação decorrente do Pregão Presencial n.º 03/2009” (Parecer 335/21, peça 20).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, esclareço que a matéria, em rigor, é de competência das Câmaras (artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno[3]) e está sendo submetida à apreciação pelo Tribunal Pleno em razão de a instauração do feito ter decorrido diretamente de decisão plenária (Acórdão 2347/18-TP).

Entendo que assiste razão à unidade técnica em sua proposta, chancelada pelo Ministério Público de Contas, de encerramento do feito.

São duas as possíveis irregularidades que integram o objeto do feito, de acordo com a decisão que o instaurou: a cobrança dos usuários por exames já remunerados pelo SUS e a contratação, por preço superior ao de mercado, de “serviços ambulatoriais e/ou de apoio diagnóstico e terapêutico através da contratação de entidades e/ou empresas prestadoras de serviço de assistência à saúde integrantes da rede privada de serviços de saúde, para atender os usuários do Sistema Único de Saúde-SUS do Município de Dois Vizinhos, de forma complementar aos serviços públicos, na área ambulatorial para a realização de exames (...)”, conforme constou do aludido acórdão.

Contudo, como bem observa a unidade técnica em sua mais recente instrução nos autos, atualmente, diferentemente do momento da instauração do feito, não subsistem indícios de configuração dessas irregularidades, suficientes ao processamento da tomada de contas.

Com efeito, o Poder Judiciário, apreciando fatos ocorridos em 2011 e 2012 no Hospital Pró-Vida e na secretaria municipal de Saúde do Município de Dois Vizinhos, concluiu inexistirem provas suficientes à condenação pelo crime de concussão,[4] decorrente de exigência de pagamento pela realização de exames que seriam gratuitos. De acordo com a decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida em 26 de setembro de 2019[5] nos autos de Apelação Criminal n.º 0003320-77.2012.8.16.0079,[6] além de não haver comprovação de exigência de vantagem econômica, “a prova dos autos demonstrou ainda que o Hospital Pró-Vida realizava atendimentos pelo SUS, convênios e particular, pelo que a cobrança pela realização de exames particulares é perfeitamente devida [...], gerando assim a dúvida de que seu [das supostas vítimas] atendimento seria realizado pelo SUS ou de forma particular, visto ser comum que as pessoas optassem pelo pagamento (particular) a fim de que o exame fosse realizado de forma mais rápida”. Oportunamente acrescentar que a própria instrução que inicialmente provocou a instauração desta tomada de contas extraordinária, a saber, a Instrução 3598/15-DCM, cuja cópia consta da peça 3 dos presentes autos, sugeriu que fosse levada em consideração a ação penal que, posteriormente, veio a ser julgada, em recurso, pela decisão acima mencionada.

Outra consideração que reputo pertinente é a de que a decisão do Poder Judiciário se baseou em produção probatória que incluiu, especialmente, vasta prova oral, não comportada nos processos de tomada de contas extraordinária no âmbito deste Tribunal. Mesmo considerado esse mais extenso campo probatório, não restou demonstrada, como exposto, a exigência e o pagamento de valores para a realização de exames que deveriam ser gratuitos. Ademais, constatou-se que o hospital realizava atendimentos particulares e pelo SUS, de modo que havia casos em que a cobrança pelos exames era cabível.

Relativamente ao tema da contratação, por preço superior ao de mercado, de “serviços ambulatoriais e/ou de apoio diagnóstico e terapêutico através da contratação de entidades e/ou empresas prestadoras de serviço de assistência à saúde integrantes da rede privada de serviços de saúde, para atender os usuários do Sistema Único de Saúde-SUS do Município de Dois Vizinhos, de forma complementar aos serviços públicos, na área ambulatorial para a realização de exames (...)” (peça 2), acolho integralmente as considerações da CGM, expendidas na Instrução 805/21 (peça 17).

Em síntese, a então denominada Diretoria de Contas Municipais opinou, na Instrução 3598/15 (cópia à peça 3 destes autos), pela instauração de tomada de contas extraordinária em razão de a cotação dos preços de alguns exames, utilizada como base em licitação realizada pelo Município, apresentar valores superiores aos contidos na “Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS”. Entretanto, a inteligência de deliberações deste Tribunal é a de que esse tipo de comparativo é insuficiente para a caracterização de sobrepreço. É o que esclarece a CGM, nos seguintes termos:

Sobre a composição dos preços esta Corte tem adotado alguns posicionamentos: Acórdão n.º 1857/19 do Tribunal Pleno: Além da obrigatoriedade de consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência”. (idem na Consulta nº 602061/18[7])

Acórdão n.º 501/21 do Tribunal Pleno: Recomende à FUNEAS que: [...] 3.4.3. observe os valores constantes da tabela CMED e no Banco de Preços em Saúde (BPS) para a formação de preços nos termos de referência dos editais para compras de medicamentos, de modo a evitar sobrepreço.

Importante apontamento se viu no Acórdão n.º 396/21 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha): “Apesar da verossimilhança quanto às falhas nos critérios adotados pelo Município, não visualizo, numa análise perfunctória que a ocasião permite, elementos suficientes a demonstrar a existência de sobrepreço. É que a unidade técnica, além de não apontar de forma expressa qual a margem de preço que seria apropriada para os medicamentos em questão, utilizou como parâmetro exclusivamente os valores obtidos no BPS. Nesse viés, convém destacar a remansosa jurisprudência deste Tribunal[8] no sentido de que a mera comparação entre os valores de referência estabelecidos no edital com aqueles extraídos no BPS não constitui metodologia apta à caracterização de sobrepreço”. (Instrução 805/21-CGM, peça 17, grifos no original)

Diante de tais elementos, a unidade, de forma acertada, conclui: “Na mesma esteira de raciocínio, não vemos como afirmar a existência de sobrepreço usando como comparação única a ‘Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS”.

Face ao exposto, inexistindo indícios de irregularidades, não se mostra razoável, racional, econômico ou eficiente que este Tribunal siga adiante com o processamento do feito para a apreciação dos fatos em questão, merecendo acolhimento as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim, VOTO pelo encerramento do processo.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o encerramento do processo; e
- II- determinar, após o decurso do prazo recursal, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representação 352698/12. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Voltaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Julgamento em 30/08/2018.

2. Conforme veio a ser esclarecido na Informação 50/21-COSIF (peça 12), trata-se do Pregão Presencial n.º 03/2009.

3. Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

4. Código Penal:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

[...]

5. O trânsito em julgado se deu em 14/01/2020.

6. Ementa: APELAÇÕES CRIME – QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, CAPUT, DO CP), CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, DO CP) E CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA (ART. 343, CAPUT, DO CP) – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DOS ACUSADOS – 1. DELITOS DE CONCUSSÃO – artigo 316 DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO – CABIMENTO – prática delitiva NÃO configurada PARA NENHUM DOS ACUSADOS E FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA – 2. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA – artigo 343 DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO – CABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – PRÁTICA DELITIVA NÃO CONFIGURADA PARA NENHUM DOS DENUNCIADOS – 3. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO – CABIMENTO – PRÁTICA DELITIVA NÃO CONFIGURADA PARA NENHUM DOS DENUNCIADOS – 4. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – RECURSO DOS ACUSADOS PROVIDO. 1. No caso dos autos o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que os acusados praticaram os crimes de concussão, descritos na denúncia. 2. Sendo a prova dos autos insuficiente para comprovação de que parte dos acusados realizaram corrupção ativa de testemunhas, impõe-se reformar a sentença e absolve-los pela prática do delito tipificado no artigo 343 do Código Penal. 3. O delito do artigo 288 do Código Penal não restou caracterizado, porque o conjunto probatório não revelou a associação dos Apelantes, de forma organizada, com ajuste prévio e uniformidade de interesses, para o fim de cometer os crimes descritos na exordial acusatória, merecendo prosperar o pedido de absolvição. 4. Dá-se por prequestionada a

matéria. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 5. DEFESA PELA CONDENAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS TURATTO E DO RÉU ADEMIR SBADERLOTTO PELOS CRIMES DE CONCUSSÃO QUE RESTARAM ABSOLVIDOS NA SENTENÇA - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO – TESE AFASTADA – prática delitiva NÃO configurada – MANUTENÇÃO DA ABSOLUÇÃO – RECURSO DO Ministério Público DESPROVIDO.5. No caso dos autos o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que os acusados praticaram os crimes de concussão, descritos na denúncia. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0003320-77.2012.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 26.09.2019)

7. Acórdão nº 1393/19-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares), complementado nos Embargos de Declaração nº 402112/19, mediante o Acórdão nº 1857/19 (unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Alvarez Pedroso).

8. Cito, nessa toada, as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno: Acórdãos nº 204/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546978/18. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania), nº 331/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 546510/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), nº 754/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 664156/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 1278/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 161433/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares) e nº 1471/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 272673/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Thiago Alvarez Pedroso).

#### PROCESSO Nº: -536502/17

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2190/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Apresentação de documentação comprobatória. Súmula n.º 08 – TCEPR. Regularidade com ressalva. Conhecimento e provimento parcial.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, em face do Acórdão 2967/17 - Primeira Câmara[1] (peça 67), que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da entidade, de responsabilidade do Senhor Renato Tonidandel, diante da a) ausência de cópias do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais; e do b) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06. A decisão recorrida também impôs multas administrativas ao nominado gestor com fundamento no artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas, e com fundamento no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na remessa de dados do Sistema SIM-AM.

Pelo Recurso, o Recorrente juntou o Balanço Orçamentário bem como o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e suas respectivas publicações, ressaltando que a falta dos documentos decorreu de erro formal, não trazendo qualquer prejuízo ao Consórcio, tampouco decorreu de má-fé. Em relação à terceirização dos serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado 06 – TCEPR, explicou que foi realizado teste seletivo e que no início de julho de 2017 realizou a contratação de contador efetivo, satisfazendo as exigências do Prejulgado. O recurso foi recebido à peça 74 (Despacho 1820/17-GCNB). Ao recebê-lo, por distribuição[2], determinei sua instrução (Despacho 1524/17 – GCILB – peça 79). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 2280/21 (peça 81), afirmou que os demonstrativos contábeis apresentados na fase recursal estão devidamente assinados pelo responsável contábil e que seus valores conferem com o Sistema SIM-AM, entendendo que este item foi regularizado. Também concluiu que a entidade tomou as medidas necessárias para o cumprimento do Prejulgado n.º 06, com a contratação de contador através de teste seletivo, entretanto, como a regularização ocorreu em exercício posterior à presente prestação de contas, opinou pela ressalva do item. Manifestou-se então pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico, nos termos do Parecer 557/21 – 4PC (peça 82). É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Como aferiu a Coordenadoria competente, o Recorrente apresentou os documentos faltantes na primeira análise: cópias do Balanço Orçamentário e a Demonstração das Variações Patrimoniais, os quais estão devidamente assinados pelo responsável contábil e cujos valores conferem com os inseridos no Sistema SIM-AM. Diante disso, a Coordenadoria, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, manifestou-se pela regularização do item.

No entanto, em conformidade com a Súmula n.º 08[3] deste Tribunal de Contas, considerando que a regularização do item foi realizada apenas após o julgamento de primeiro grau, impõe-se a colocação de ressalva ao item.

Este é o mesmo posicionamento em relação ao cumprimento do Prejulgado n.º 6 pelo Recorrente, ocorrido após o primeiro julgamento da prestação das contas. A decisão recorrida constatou que no exercício de 2012 o Consórcio terceirizava os serviços contábeis. Contudo, na fase recursal, a entidade demonstrou que realizou teste seletivo e admitiu contador efetivo em julho de 2017.

Nesse passo, o presente Recurso de Revista merece provimento parcial, para que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, em razão do saneamento das duas impropriedades na fase recursal. Por conseguinte, não sendo mais as contas irregulares, exclui-se a imposição de multa administrativa com este fundamento.

Diversamente, mantém-se a imposição de multa administrativa pelo atraso na remessa de dados do Sistema SIM-AM, a qual não foi objeto do recurso.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 2967/17 - Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Renato Tonidandel, seja julgada regular com ressalvas, em razão da (i) apresentação de cópias do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais entre o julgamento do primeiro e segundo grau, e (ii) atendimento do Prejulgado n.º 06, no que se refere ao exercício do cargo de contador, entre o julgamento do primeiro e segundo grau, em conformidade com a Súmula n.º 08 desta Corte, com a exclusão da multa administrativa fundamentada no artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 2967/17 - Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Renato Tonidandel, seja julgada regular com ressalvas, em razão da (i) apresentação de cópias do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais entre o julgamento do primeiro e segundo grau, e (ii) atendimento do Prejulgado n.º 06, no que se refere ao exercício do cargo de contador, entre o julgamento do primeiro e segundo grau, em conformidade com a Súmula n.º 08 desta Corte, com a exclusão da multa administrativa fundamentada no artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por unanimidade, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Termo de Distribuição 4506/17 – DP – peça 76.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

#### PROCESSO Nº:-247170/21

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2193/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Autarquia. Ausência de disponibilização de informações relativas a contratos no Portal da Transparência do Estado. Regularidade com ressalva das contas, acrescida de determinação e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Walmir da Silva Matos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente previsto no montante de R\$ 18.252.650,00 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 39), a 6ª Inspeção de Controle Externo sugeriu oportunizar contraditório quanto ao achado relativo à ausência de disponibilização de contratos no Portal da Transparência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 583/21 (peça 40), opinou pela apresentação de esclarecimentos quanto à desconformidade dos saldos dos balanços patrimoniais, às divergências na comparação entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os constantes do Sistema Estadual de Informações - SEI/CED, e ao achado da 6ª ICE.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das manifestações de peças 45/54.

Em atendimento ao Despacho nº 11/21-6ICE (peça 56), os autos foram remetidos à 1ª ICE, haja vista que a 6ª ICE encontra-se inativa durante os exercícios de 2021 e 2022.

A 1ª ICE concluiu, então, pela regularidade das contas, com ressalva, determinação e recomendação (Instrução nº 4/21, peça 57).

A CGE, mediante a Instrução nº 904/21 (peça 58), considerando regularizados os apontamentos de desconformidade dos saldos dos balanços patrimoniais e de divergências na comparação entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os constantes do SEI/CED, manifestou-se pela regularidade com ressalva, determinação e recomendação, conforme proposta da 1ª ICE.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de disponibilização de contratos no Portal da Transparência, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e expedição da determinação e da recomendação sugeridas pela 1ª ICE (Parecer nº 500/21-7PC, peça 59). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame detido das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento das impropriedades, inicialmente indicadas pela CGE, relativas à desconformidade dos saldos dos balanços patrimoniais e às divergências na comparação entre os valores do balanço emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do Sistema Estadual de Informações - SEI/CED.

A 6ª ICE, em seu Relatório de Fiscalização (peça 39), informou ter constatado falta de disponibilização, no Portal da Transparência do Estado, de informações referentes aos contratos celebrados pela Paraná Esporte, em afronta ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso IV[3], da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c artigo 7º, § 1º[4], do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que a alimentação do Portal da Transparência é realizada a partir do sistema GMS - Gestão de Materiais e Serviços, administrado pela SEAP - Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o qual apresenta limitações e está em constante aperfeiçoamento; que as contratações realizadas pelo GMS, por exemplo, mediante ordem de compras ou serviços ou por dispensa de licitação não integram as informações transmitidas ao Portal da Transparência; que foi identificada esta particularidade somente em agosto de 2020, passando-se a adotar a emissão de contratos com ordens de serviço; que a ICE vem acompanhando, em conjunto com o controle interno da autarquia, os trabalhos de aperfeiçoamento e as reuniões com a SEAP para melhoria do sistema e correções de alimentação; que a inconformidade apontada, de ordem formal, não implicou em prejuízo à apreciação das contas, foi decorrente de fatores alheios à vontade do gestor e não resultou em danos ao erário.

Ainda, consta anexado ao Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, cópia da mensagem enviada à autarquia em 21/08/2020 pela Divisão de Suporte da SEAP, órgão responsável pela gestão do GMS, com a informação de que estavam sendo incluídas "várias novas funcionalidades de consulta ao Portal de Transparência do Estado - PTE, entretanto em função das ações de enfrentamento ao COVID-19, inicialmente foram disponibilizadas consultas às Ordens de Compra/Serviço originadas de Dispensas e Inexigibilidades. Nas próximas atualizações, as Ordens de Compra/Serviços vinculadas aos processos licitatórios também serão disponibilizadas".

Após ter analisado os argumentos apresentados em defesa, a 1ª ICE aduziu que as inconformidades não estão relacionadas exclusivamente a ordens de compra/serviço, mas também a contratos formalizados, que tiveram seus extratos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado; em nova consulta ao Portal da Transparência, detectou que 2 (dois) dos contratos que não haviam sido disponibilizados, foram regularizados.

Pois bem. A 6ª ICE relacionou inicialmente 50 (cinquenta) contratos que não foram informados no Portal da Transparência. A quantidade de contratações sem regularização, corresponde, portanto, em análise conclusiva, a 48 (quarenta e oito), de um total aproximado de 65 (sessenta e cinco) efetivadas pela autarquia em 2020.

Ocorre que não há elementos nos autos que comprovem a existência de má-fé, dolo ou intenção de descumprimento da legislação por parte do responsável pelas contas, tampouco prejuízo ao erário. O ano de 2020 foi marcado pela pandemia de COVID-19, e é cediço que não raras vezes os gestores encontraram muitas e variadas dificuldades, as quais exigiram a adoção de medidas saneadoras que nem sempre surtiriam efeitos imediatos.

Entendo que os problemas concernentes à disponibilização de informações no Portal da Transparência foram suficientemente relatados pelo gestor, por ocasião do contraditório e, além disso, da análise das peças processuais, depreende-se que a entidade tem envidado esforços para que a situação de inconformidade não mais persista.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (...)

Diante desse cenário, em observância a tal dispositivo e ponderando num critério de razoabilidade e de proporcionalidade, acolho as propostas da 1ª ICE e da CGE pela conversão da impropriedade em ressalva, com expedição, ao atual representante legal da Paraná Esporte, de:

a) Determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, divulgue, no Portal da Transparência, os dados dos contratos elencados no Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, conforme legislação aplicável, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) Recomendação para que disponibilize todas as informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela autarquia, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Paraná Esporte, referentes ao exercício financeiro de 2020, com acréscimo de determinação e de recomendação, nos termos a seguir:

RESSALVA: ausência de disponibilização, no Portal da Transparência do Estado, de informações referentes a contratos celebrados.

DETERMINAÇÃO: que o representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, divulgue, no Portal da Transparência, os dados dos contratos elencados no Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, conforme legislação aplicável, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

RECOMENDAÇÃO: que o representante legal disponibilize todas as informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela autarquia, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da Paraná Esporte, referentes ao exercício financeiro de 2020, com acréscimo de determinação e de recomendação, nos termos a seguir:

a.) RESSALVA: ausência de disponibilização, no Portal da Transparência do Estado, de informações referentes a contratos celebrados;

b.) DETERMINAÇÃO: que o representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, divulgue, no Portal da Transparência, os dados dos contratos elencados no Relatório de Fiscalização da 6ª ICE, conforme legislação aplicável, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c.) RECOMENDAÇÃO: que o representante legal disponibilize todas as informações de interesse público produzidas ou custodiadas pela autarquia, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
19426-1/17	DIEGO GURGACZ	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	05/10/2017	Regular com recomendações
29057-4/18	DIEGO GURGACZ	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/07/2019	Regular com ressalvas e recomendação
27786-5/19	DIEGO GURGACZ	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	29/04/2021	Regular com determinação e recomendações
	LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA					
	LOURENÇO ANDREATTA OLIVEIRA					
25798-8/20	LOURENÇO ANDREATTA OLIVEIRA	2019	1ª ICE	NESTOR BAPTISTA	04/03/2021	Regular com ressalvas, determinação e recomendações
	HÉLIO RENATO WIRBISKI					
	WALMIR DA SILVA MATOS					

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

4. Art. 7º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.

§ 1º. Deverão ser publicados integralmente nos Portais da Transparência a partir da vigência deste Decreto todos os atos administrativos realizados e contratos firmados, bem como seus aditivos, que importem em realização de despesas públicas.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-258341/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2194/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor THADEU CARNEIRO DA SILVA.

A Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A teve como receita operacional bruta para o exercício o valor de R\$17.322.103,44.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida por mim (peça 21). O planejamento das fiscalizações foi elaborado tendo-se por base metodologia de "Gerenciamento de Riscos", a qual tem como objetivo uma fiscalização mais abrangente, que tenha por foco não apenas os potenciais riscos da atuação dos órgãos jurisdicionados, mas também o impacto destes riscos (caso se concretizem) sobre os resultados da entidade. Não foram identificados achados de fiscalização ao longo do ano, tendo sido realizado monitoramento dos achados identificados no ano anterior, com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 925/21 – peça 22) e concluiu pela regularidade.

Da mesma forma se posicionou o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 516/21 – 7PC.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 277164/20) ainda não foi julgada[4].

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação às áreas fiscalizadas. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Da mesma forma proponho meu voto.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor THADEU CARNEIRO DA SILVA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor THADEU CARNEIRO DA SILVA; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

PROCESSO Nº:-258457/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2195/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira[1] e Thadeu Carneiro da Silva[2].

A receita operacional bruta do exercício da entidade no exercício em análise foi de R\$16.069.146,75[3].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	277199/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	.	.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 935/21 (peça 22), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 508/21 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2020	27/08/2020	Dentro do Prazo
2º	30/11/2020	27/11/2020	Dentro do Prazo
3º	30/04/2021	28/04/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A., referente ao exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Presidente da entidade entre 01/01/20 e 30/04/20.

2. Presidente da entidade entre 01/05/20 e 31/12/20.

3. Dado extraído da Instrução 935/21 (peça 22).

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-262403/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2196/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Luiz Fernando Prates de Oliveira.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	275660/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	-

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 22), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 887/21 (peça 23), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 482/21 (peça 24), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2020	31/08/2020	Dentro do Prazo
2º	30/11/2020	27/11/2020	Dentro do Prazo
3º	30/04/2021	29/04/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-72801/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES,**

**MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2207/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Não acolhimento. Manutenção das irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira e ao prazo de 10 (dez) dias para instalação de posto de atendimento e cadastramento, bem como das multas aplicadas. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhais e pelas Sras. Marly Paulino Fagundes, Prefeitura Municipal, e Crisleine dos Santos Leonart, Pregoeira (peça nº 29), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3911/20 – Tribunal Pleno (peça nº 25), que julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por CEBRADE – Central Brasileira de Estágios Ltda. em face do Município de Pinhais, relativamente ao Edital do Pregão Presencial nº 27/2020, que tinha por objeto a “contratação de instituição especializada para concessão de estágio supervisionado de nível fundamental (modalidade profissional de jovens e adultos), médio, técnico e superior, através de pagamento de taxa de administração”.

A referida decisão entendeu pela existência de irregularidades no instrumento convocatório, relativas à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira - em razão da ausência de justificativas para previsão dos índices contábeis e do desrespeito à literalidade do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 - e à obrigação de instalação de posto de atendimento, em Pinhais ou Curitiba, em até 10 dias da data de assinatura do contrato, por considerar que tal previsão restringe desarrazoadamente a competitividade do certame. Diante disso, aplicou multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, às Sras. Marly Paulino Fagundes e Crisleine dos Santos Leonart, nos seguintes termos:

a) Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 à gestora responsável, Sra. Marly Paulino, em razão da violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 289 do TCU, ao § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, além de manter no Edital do Pregão nº 27/2020 exigência desarrazoada restritiva à competitividade, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/9312;

b) Aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 a Sra. Crisleine dos Santos Leonart, Pregoeira, por ter atuado no feito, seja de maneira comissiva, participando da confecção do Edital, seja de maneira omissiva, não tendo se recusado ao cumprimento deste, mesmo que evadido de cláusulas ilegais, deixando de representar à autoridade superior, violando o art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90

Em suas razões recursais, apresentadas à peça nº 29, sustentaram os recorrentes, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual por violação ao contraditório, tendo em vista que, segundo alegam, “em nenhum momento foram os recorrentes instados a se manifestarem quanto a essa tese – ausência de justificativa nos autos de licitação – não constando da petição prefacial de representação”.

Defenderam, com fulcro nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, que é vedado ao julgador decidir com base em fundamento a respeito do qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar, mesmo em se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ao final deste tópico, afirmando que não foram intimados a se manifestar sobre a ausência de justificativa para utilização de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, aduziram que a decisão recorrida deve ser anulada. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentaram que a ausência de justificativas para a utilização dos índices contábeis consiste em mera irregularidade formal, passível de saneamento, que não compromete o deslinde da licitação nem enseja indevida restrição à competitividade do certame. Salientaram, ainda, que o próprio acórdão recorrido mencionou que não houve comprovação de dano ao erário.

Asseveraram que, após a publicação do instrumento convocatório, houve a exposição das razões que motivaram a exigência questionada, convalidando, assim, eventual falha formal.

Outrossim, reiteraram os argumentos de que os índices contábeis adotados são usuais e que a exigência concomitante com o patrimônio líquido decorre do fato de se tratarem de instrumentos complementares para aferir a saúde financeira de uma empresa, considerando que o presente contrato é de grande vulto e envolve o repasse de bolsas auxílio, que são verbas de natureza alimentar e de extrema importância para os estudantes.

Por sua vez, no que diz respeito ao prazo de 10 dias para instalação de posto de atendimento e cadastramento, insurgindo-se em face da fundamentação do acórdão recorrido, asseveraram que tal prazo é contado a partir da assinatura do contrato, “momento em que o negócio jurídico já resta devidamente sacramentado”.

Mencionaram, ainda, que a licitante vencedora cumpriu a exigência sem dificuldades, o que demonstraria que o prazo era razoável e exequível, e reiteraram a argumentação, deduzida em sede de defesa, de que existe ampla oferta, em Pinhais e Curitiba, de espaços pequenos e suficientes para o atendimento das demandas contratuais, ratificando a possibilidade de atuação por meio de espaços compartilhados (coworking).

Assim, diante da boa-fé dos recorrentes e da ausência de demonstração de prejuízo ao erário, pugnam pela reforma da decisão recorrida, a fim de converter a multa aplicada – que, em seu entender, seria excessiva - em disposição de orientação.

Por fim, sucessivamente, requereram que seja afastada a responsabilização dos agentes públicos, tendo em vista a inexistência de dolo ou erro grosseiro.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 645/21 (peça nº 36), na qual opinou pela improcedência do recurso de revista, com base nos seguintes fundamentos:

- a alegação de ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa pelos Recorrentes, não se sustenta, pois poderiam ter apresentado suas justificativas para previsão dos índices contábeis na Representação, que derivou o presente Recurso de Revista, quando foram citados pelo Conselheiro – Relator;

- a ausência de justificativas no processo administrativo da licitação (ofensa ao previsto ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93), não pode ser considerada apenas falha formal, tratando-se de circunstância relevante e apta a gerar a cominação de multa, pois tal restrição não atende ao interesse coletivo e prejudica o caráter competitivo da licitação, não encontrando amparo na lei de licitações e ofendendo também, consequentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

- a existência de cláusula editalícia desarrazoada, trata-se de circunstância relevante e apta a gerar a cominação de multa, pois tal restrição não atende ao interesse coletivo e prejudica o caráter competitivo da licitação, não encontrando amparo na lei de licitações e ofendendo também, consequentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

- a manifesta existência de erro grosseiro por parte tanto da Sra. Marly Paulino Fagundes (Prefeita Municipal de Pinhais - gestão 2021-2024), como da Sra. Crisleine dos Santos Leonart (Pregoeira) na atuação do Pregão Presencial nº. 27/2020.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio dos Pareceres nº 248/21 (peça nº 37) e nº 408/21 (peça nº 40), em que discordou do posicionamento da unidade técnica.

Afirmou que, embora a irregularidade quanto à cumulação das exigências de qualificação financeira tenha sido avertida na peça inicial, a questão específica referente à justificativa da requisição de patrimônio líquido de 10% do valor da contratação foi levantada apenas na Instrução nº 3800/20, emitida posteriormente à defesa, de modo que não teria havido oportunidade de contraditório sobre esse ponto.

Diante disso, opinou pelo acolhimento da preliminar e pela anulação da decisão, a fim de que o feito retorne à fase instrutória e seja ofertada oportunidade de manifestação às responsáveis, restando prejudicado, portanto, o mérito do recurso.

De todo modo, em atenção ao Despacho nº 813/21 (peça nº 38), caso superada a preliminar, manifestou-se o órgão ministerial, em relação ao mérito propriamente dito, pela improcedência do recurso, uma vez que teria restado demonstrada a abusividade das exigências, além da ofensa à legalidade e à súmula 289 do TCU.

É o relatório.

2. De início, reitera-se o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que o Recurso de Revista não merece provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

Preliminarmente, sustentaram os recorrentes a ocorrência de nulidade processual por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que a questão referente à "ausência de justificativa nos autos de licitação" não consta da peça inicial de Representação, não tendo havido intimação dos representados para manifestação quanto a essa tese.

A preliminar arguida, contudo, não merece acolhimento.

Na peça inicial (peça nº 3), a Representante defendeu a tese de que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital do Pregão Presencial nº 27/2020 estavam em desacordo com a legislação e a jurisprudência, sendo excessivas e infringindo o princípio da competitividade. Além da insurgência em face da cumulação das exigências, observa-se que há expressa referência, na petição, à necessidade de que os índices contábeis estejam justificados no processo licitatório, nos termos da Súmula 289 do TCU, com a indicação de que isso não teria ocorrido no presente caso. Veja-se (fl. 5):

Frisa-se que a Súmula nº 289 do TCU é convergente ao entendimento, uma vez que delimita que "a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". Ainda, não houve justificativa no edital em comento. (grifo nosso)

Dessa forma, diante das questões levantadas pela Representante, cabia aos interessados, em sua defesa, trazer elementos que demonstrassem a conformidade das exigências de índices contábeis e de patrimônio líquido mínimo com o ordenamento jurídico, bem como a justificativa técnica que havia fundamentado sua previsão, a qual deveria, especialmente no caso dos índices contábeis, constar expressamente dos autos do processo licitatório.

Observe-se ainda que, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 645/21, peça nº 36), a irregularidade constatada em razão da ausência de justificativa nos autos do processo licitatório se refere à exigência de índices contábeis, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93[1] e da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União[2], e não à exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Quanto a este último ponto, especificamente, a Representação foi considerada procedente diante do desrespeito à literalidade do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas e em conformidade com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que houve plena oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pelos representados – ora recorrentes – quando de sua citação e apresentação de defesa nos autos de Representação, não havendo que se falar em nulidade da decisão recorrida.

No tocante ao mérito propriamente dito, sustentaram os recorrentes, quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, que a ausência de justificativa para a utilização dos índices contábeis consiste em irregularidade formal, passível de saneamento, que não possui o condão de ensejar indevida restrição à competitividade do certame ou comprometer o deslinde da licitação. Afirmaram, ainda, que foram apresentadas nos presentes autos as razões que fundamentaram as exigências, de forma a validar a apontada irregularidade formal.

Pois bem. O art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 permite que sejam exigidos índices contábeis aptos a demonstrar a boa situação financeira da empresa licitante, contudo estabelece algumas limitações: (i) que os índices devem ser "devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados"; e (ii) que os índices se limitam à "avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". Verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União reforçou a necessidade de que a exigência de índices contábeis (i) possua fundamentação adequada nos editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado, e (ii) seja adequada às características do objeto licitado:

Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso)

Vale citar, nesse contexto, os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior, bem como o posicionamento do Tribunal de Contas da União, mencionados na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 36), que ratificam a necessidade de que a escolha dos índices contábeis seja feita com base em justificativas técnicas, que deverão ser apresentadas no processo administrativo da licitação:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avengear. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (sem grifos no original)

14.2.4. Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93.

[...]

14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre — não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame. [...] (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (sem grifos no original)

No presente caso, restou incontroverso que não houve apresentação de justificativas, no processo licitatório, para previsão dos índices contábeis exigidos no instrumento convocatório.

Nestes autos, em sede de defesa e nas razões recursais, as recorrentes defenderam que a administração pública municipal, ao estabelecer a exigência cumulativa de índices contábeis e de patrimônio líquido mínimo, buscou assegurar condições para o sucesso da contratação, tendo em vista que se trata de contrato de grande vulto e que envolve o repasse de bolsas auxílio, que são verbas de natureza alimentar e de extrema relevância aos estudantes.

Ademais, aduziram que os índices adotados – liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, iguais ou superiores a 1 – são usuais, sendo comumente utilizados pelos entes públicos.

Ocorre que, ao contrário do que alegam as recorrentes, a ausência de justificativa técnica para escolha dos índices contábeis, no processo licitatório, não consiste em falha meramente formal que poderia ser convalidada pela apresentação de justificativas neste processo instaurado perante o Tribunal de Contas.

Isso porque a fundamentação da exigência, no âmbito do próprio processo licitatório, além de esclarecer as razões técnicas que acarretaram a adoção dos índices - o que é essencial em se tratando de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, diante do previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal[3] e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93[4] -, permite, com isso, o adequado e tempestivo controle das exigências do edital – inclusive, com a apresentação de impugnação, se for o caso -, por parte dos eventuais interessados em participar da licitação, bem como dos órgãos de controle e da sociedade em geral.

A propósito, vale citar o seguinte excerto do recente Acórdão nº 339/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que entendeu irregular a ausência de motivação dos índices nos autos do procedimento licitatório, mesmo reconhecendo o esforço da municipalidade "para justificar a exigência, como fundamento de defesa nos presentes autos". Veja-se:

Apesar disso, embora a municipalidade tenha se esforçado para justificar a exigência, como fundamento de defesa nos presentes autos, não foi demonstrado que a eleição do referido índice e do seu montante foi devidamente justificada no procedimento licitatório, o que representa franca violação ao artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse passo, reiterando a necessidade de que a justificativa quanto à adoção de índices contábeis deve constar do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que:

"tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (Acórdão n.º 170/2007-Plenário).

Posto isso, irregular se mostra a ausência de motivação nos autos do procedimento licitatório, a impor a procedência da presente representação, com a determinação sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo órgão ministerial. (grifo nosso)

Ademais, ainda quanto a este ponto, ressaltou a unidade técnica que a ausência de justificativa no processo licitatório não pode ser considerada falha formal, "tratando-se de circunstância relevante e apta a gerar a cominação de multa, pois tal restrição não atende ao interesse coletivo e prejudica o caráter competitivo da licitação, não encontrando amparo na lei de licitações e ofendendo também, consequentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal".

Assim, a ausência de justificativa, nos autos do processo licitatório, para previsão dos índices contábeis, caracteriza irregularidade, por violação ao previsto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e à Súmula n.º 289 do Tribunal de Contas da União.

A par disso, quanto às justificativas trazidas pelos recorrentes nestes autos, deve-se ressaltar que são eminentemente genéricas, não tendo sido apresentados elementos que demonstrem que a fixação dos índices contábeis e do patrimônio líquido mínimo tenha sido realizada com base em critérios e estudos técnicos, que tenham, de fato, levado em consideração as características do objeto licitado, bem como que tais exigências tenham se restringido ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Embora a municipalidade afirme que os índices contábeis adotados são usuais, trata-se de alegação que não restou comprovada, sendo o trecho do Acórdão do TCU citado – que se refere à cumulação de exigências de patrimônio líquido mínimo e índices contábeis – insuficiente para tal finalidade. Veja-se, nessa linha, que não foram realizados quaisquer comparativos com licitações de outros órgãos públicos – ou do próprio município – relativos ao mesmo objeto, a fim de demonstrar a razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

Cabe salientar, aliás, que o trecho da decisão mencionada (Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário) constante do Recurso de Revista parece contrariar a própria argumentação dos recorrentes, indicando que as exigências previstas no presente certame são mais rigorosas que o usual, ao afirmar que "somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um)".

Nesse quadro, é inequívoco que a exigência de patrimônio líquido de no mínimo 10% - limite máximo legalmente previsto -, cumulada com a necessidade de demonstração de índices contábeis, ambas sem respaldo em justificativa de ordem técnica, pode ter ensejado indevida restrição à competitividade do certame, impedindo a participação de eventuais interessados. Vale destacar, nesse ponto, que, conforme se infere da defesa de peça nº 22, houve a participação de apenas 2 (dois) licitantes na sessão pública de abertura dos envelopes.

Diante do exposto, quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, entendo que o recurso de revista não merece provimento.

No tocante à exigência de instalação de posto de atendimento e cadastramento em 10 dias contados da assinatura do contrato, prevista no item 15.16 do edital (peça nº 10)[5], sustentaram os recorrentes que o prazo se mostra razoável, reiterando, em síntese, os argumentos deduzidos em sede de defesa e acrescentando que a licitante vencedora logrou cumprir a exigência sem qualquer dificuldade.

Quanto às alegações das recorrentes de que eventual declaração de nulidade/revogação poderia ocorrer independentemente do prazo estabelecido para cumprimento da exigência, observa-se que tais afirmações foram invocadas como contraposição ao seguinte trecho da decisão recorrida:

Entretanto, analisando os argumentos apresentados entendo que assiste razão à Representante, pois a eventual primeira colocada no pregão não possui qualquer garantia de que o contrato será assinado, já que mesmo a empresa sendo adjudicada vencedora, não há obrigatoriedade de contratação ou compra por parte da administração.

Assim, de acordo com a Unidade Técnica, se a empresa vier a dispender recursos e, posteriormente, a municipalidade não lhe contratar, revogando ou anulando o certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, ficará sujeita aos prejuízos de seus investimentos, conforme prevê o § 1º do referido dispositivo.

Ocorre que tal fundamentação não se refere à possibilidade genérica de revogação ou anulação do certame, como parecem querer fazer crer os recorrentes, mas foi utilizada para afastar a argumentação da municipalidade, contida na resposta à impugnação administrativa do edital, de que a empresa vencedora da licitação poderia começar a providenciar o posto de atendimento a partir da data da licitação, e não apenas da data da assinatura do contrato.

Em relação à alegação de que a licitante vencedora logrou cumprir a exigência sem quaisquer dificuldades, o que demonstraria que o prazo era exequível, deve-se destacar que, segundo se extrai da defesa apresentada nos autos originários (peça nº 22, fl. 10) e da resposta à impugnação do edital (peça nº 4), a vencedora do Pregão Presencial nº 27/2020 foi o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE, que já era a empresa contratada pelo Município para prestação dos serviços.

Dessa forma, resta fragilizada a argumentação do ente municipal, vez que a referida empresa possivelmente já detinha o posto de atendimento e cadastramento em pleno funcionamento, ainda que possa eventualmente ter tido que fazer adaptações.

Assim, considerando que o acórdão recorrido se baseou nas exigências de que o posto de atendimento deveria possuir "instalações, aparelhamento e pessoal, adequados e disponíveis para o atendimento", bem como nos diversos serviços que deveriam ser oferecidos para uma quantidade estimada de 743 estagiários (anexo I do edital), e tendo em vista que não foram apresentados novos argumentos capazes de afastar a referida fundamentação, entendo que a decisão foi acertada ao considerar o prazo de 10 (dez) dias demasiado exíguo, concluindo-se que tal previsão pode ter restringido, de forma desarrazoada, a competitividade do certame.

Nesse sentido, inclusive, afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 645/21, peça nº 36) que tal prazo pode ter afastado empresas que pretendiam participar da licitação, mas que acabaram desistindo por considerá-lo muito estreito.

Dessa forma, tal irregularidade também deve ser mantida.

Quanto à imposição de sanções, verifica-se que a decisão recorrida aplicou uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, à Sra. Marly Paulino Fagundes, Prefeita Municipal, e à Sra. Crisleine dos Santos Leonart, Pregoeira, em razão da violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 289 do TCU, ao § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e por manter no Edital do Pregão nº 27/2020 exigência desarrazoada restritiva à competitividade, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Em que pese a argumentação dos recorrentes, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, a cada uma das agentes indicadas, mostra-se razoável e proporcional às irregularidades constatadas.

Cabe ressaltar que o fato de inexistir comprovação de dano ao erário, conforme inclusive reconhecido na decisão recorrida, não impede a aplicação de multas administrativas por parte deste Tribunal de Contas, as quais, nos termos do art. 87, caput, da Lei Orgânica, são devidas "independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal".

Quanto à alegação dos recorrentes acerca da necessidade de comprovação de dolo ou erro grosseiro para responsabilização dos agentes públicos, entendo que restou demonstrada a existência de erro grosseiro na atuação da gestora e da Pregoeira, conforme bem apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 645/21 (peça nº 36):

A pregoeira, Sra. Crisleine dos Santos Leonart, ao prever as exigências no edital, já que subscritora, bem como ao responder à impugnação (peça 04, fls. 23 a 26), atuou com erro grosseiro, violando a literalidade do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento consolidado da Súmula nº 289 do TCU, além de manter exigência desarrazoada restritiva à competitividade, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

A Sra. Marly Paulino Fagundes (gestão 2021-2024 - Prefeita Municipal de Pinhais) deixou de atuar para sanar os vícios do Edital e defendeu a sua regularidade, assumindo os riscos pela manutenção da licitação evitada de falhas, quando detinha o poder/dever de revê-las.

Ainda quanto à atuação da Pregoeira, destacou a decisão recorrida (peça nº 25) que:

Denota-se dos presentes autos que a Sra. Crisleine dos Santos Leonart – Pregoeira, subscreveu o Edital de Pregão nº 27/2020 - Pregão Presencial, do Município de Pinhais, demonstrando a sua atuação no feito, seja de maneira comissiva, participando da sua edição, seja de maneira omissiva, não tendo se recusado ao cumprimento do edital que possui cláusulas ilegais e representar à autoridade superior.

Saliente-se que, conforme já mencionado, a necessidade de justificativa para previsão dos índices contábeis, nos autos do processo licitatório, encontra-se expressamente prevista na legislação (art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93) e em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 289).

Ademais, quanto ao prazo para instalação do posto de atendimento e cadastramento, destaca-se que o Despacho nº 659/20 – GCAML (peça nº 12), que recebeu a Representação, indicou, ainda que em juízo perfunctório, que tal prazo parecia ser extremamente exíguo.

Ao final da referida decisão, inclusive, foi sugerido ao Município de Pinhais que usasse "seu poder-dever de autotutela para promover a regularidade das cláusulas editalícias questionadas, corrigindo excessos e exigências desproporcionais para garantir o adimplemento do contrato a ser celebrado".

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso de revista não merece provimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, negue provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3911/20 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3911/20 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. 15.16 Para atendimento dos serviços constantes deste edital, a empresa contratada deverá estabelecer posto de atendimento/ cadastramento dos estudantes/ estagiários, no Município de Pinhais e/ou Curitiba, bem como instalações, aparelhamento, pessoal, adequados e disponíveis para o atendimento, em até 10 (dez) dias consecutivos após a assinatura do contrato, cujo local será visitado pela contratante.

PROCESSO Nº: 240949/21

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: -ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILÍ PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR: -MARCOS ANTONIO RODRIGUES, RICARDO KREI BANDOLIN FILHO, TAIS PALU RODRIGUES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2208/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamento de parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria. Desvio de finalidade. Afronta ao art. 9º, inciso VII, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR e art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso - ABASE em face do Acórdão nº 574/21 - S1C[2] que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 001/2016 celebrado entre a entidade ora recorrente e o Município de Bela Vista do Paraíso, nos seguintes termos:

I. Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, no valor de R\$ 1.282.733,30 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta centavos), conforme Termo de Cooperação n.º 001/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob n.º 28.702, em razão das seguintes irregularidades:

(a) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses;  
(b) parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria;  
(c) pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade;  
(d) ausência parcial de extratos bancários;

II. Ressalvar os apontamentos referentes (a) terceirização de serviços públicos finalísticos, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município; e (b) pagamentos de funcionários incompatíveis com a média de remuneração dos contratados.

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 913,42 (novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n.º 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de rendimentos financeiros não computado/somado aos repasses;

IV. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 122.411,98 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n.º 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período de parceria;

V. Aplicar, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, como Presidente da entidade, em razão de despesas executadas com irregularidades, tal como indicado nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.11 da Instrução 4419/20-CGM;

VI. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, CPF n.º 493.277.809-06, como Presidente da entidade, em razão dos pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade;

VII. Aplicar, por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao Sr. João de Sena Teodoro da Silva, Prefeito Municipal à época, em razão da omissão na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

VIII. Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, vigentes no momento;

IX. Determinar a inclusão do nome do Sr. João de Sena Teodoro da Silva e da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Insurgiu-se a recorrente unicamente em relação à determinação de restituição parcial de recursos, no valor de R\$ 122.411,98, decorrente do parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período de parceria.

Fundamentou que "todas as dívidas pagas pela entidade com recursos dos repasses foram originadas pela execução dos termos de parcerias firmados com o próprio Município de Bela Vista do Paraíso - PR", uma vez que desde a constituição da entidade, ocorrida no ano de 2013, foram firmados sucessivos convênios visando à promoção de educação infantil gratuita.

Alegou que "a condenação da entidade ao ressarcimento ao erário de tais valores importaria em enriquecimento ilícito do Município, uma vez que as despesas decorrem dos serviços a ele prestados".

Destacou, por fim, que "a entidade não possui outra fonte de renda a ser os repasses realizados pelo município em razão da execução dos termos de parceria, de modo que, a condenação da entidade ao ressarcimento ao município causaria a interrupção da atividade da entidade e consequentemente interrupção no atendimento de centenas de crianças em situação de vulnerabilidade social, o que traria, sobretudo, um prejuízo social inestimável ao município".

Diante disso, pugnou pela reforma da decisão para o fim de converter o item em ressalva, com aplicação de multa aos gestores, sem a condenação de restituição de valores.

Recebido o recurso[3], sorteado relator[4] e determinada a tramitação regimental[5], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 1055/21 (peça 88), manifestou-se pelo não provimento do recurso, considerando que a utilização de recursos de parceria para o pagamento de juros e multas é expressamente vedado pela Resolução nº 28/2011, deste Tribunal, em consonância com o previsto no art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

A unidade técnica, apontou, ainda, a existência de julgado proferido em sede de Consulta[6], com força normativa, em que o Tribunal Pleno entendeu pela impossibilidade de pagamentos de quaisquer despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Além disso, asseverou que "se a própria recorrente admite que os pagamentos pertenciam a dívidas adquiridas na execução de outros Termos, prova-se a má utilização dos recursos transferidos, devendo os valores serem restituídos, pois não pertencem ao objeto do Convênio em tela", na esteira do que restou decidido no Acórdão nº 487/20 - S2C[7] que assentou que os dispêndios devem ser utilizados, obrigatoriamente, na execução do objeto específico da transferência.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 341/21, acrescentando, ainda, que o desvio de finalidade no uso dos recursos objeto do convênio celebrado entre o Município e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso - ABASE já foi objeto de análise por este Tribunal em outros protocolados, sendo, inclusive, motivo de irregularidade das contas relativas aos repasses efetuados no exercício de 2013, nos termos do Acórdão nº 2364/20 - S2C.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

Cinge a insurgência recursal quanto à determinação de restituição parcial de recursos, em razão do parcelamento de encargos sociais e pagamentos em atraso durante o período de parceria.

Com efeito, nos termos da bem lançada instrução processual, a utilização dos recursos públicos municipais transferidos para o parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso afronta o art. 9º, inciso VII da Resolução nº 28/2011[8], deste Tribunal, bem como configura emprego de verba pública em finalidade diversa daquela pactuada, em contrariedade ao disposto no art. 25, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

No caso em tela, a cláusula terceira do convênio, juntado na peça 70, previu como atribuição da entidade tomadora, a fl. 2, "aplicar os recursos especificados na consecução do objeto" (alínea "c") e, mais especificamente, "responder, exclusivamente, aos encargos e às obrigações contraídas durante e em razão do presente ajuste" (alínea "i").

Nesse ponto, a utilização indevida de valores expressivos, de R\$ 122.411,98, equivalente a mais de 10% do total repassado, em finalidade diversa do objeto do convênio e expressamente vedada pela Resolução nº 28/2011, deve implicar, por si só, na irregularidade das contas, sendo consequência necessária dessa decisão a devolução de recursos pela entidade tomadora, dado que não resultou em qualquer benefício à população destinatária do ajuste.

No que tange à alegação da entidade de que "a condenação da entidade ao ressarcimento ao erário de tais valores importaria em enriquecimento ilícito do Município, uma vez que as despesas decorrem dos serviços a ele prestados", na medida em que "todas as dívidas pagas pela entidade com recursos dos repasses foram originadas pela execução dos termos de parcerias firmados com o próprio Município de Bela Vista do Paraíso", não merece prosperar, uma vez que as despesas glosadas referem-se a encargos não quitados no tempo devido, sem a apresentação de qualquer justificativa para tanto, acarretando a incidência de juros, e não, propriamente, o pagamento por serviços prestados à municipalidade, como quer fazer crer a recorrente.

Aliás, conforme novamente indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal já se pronunciou, em decisão com força normativa, pela impossibilidade de pagamentos de quaisquer despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

Ainda à guisa de precedente acerca da obrigatoriedade de utilização dos recursos no objeto específico do convênio já tive oportunidade de me manifestar, conforme, inclusive, apontado pela unidade técnica, por meio do Acórdão nº 487/20 - S2C[10], nos seguintes termos:

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria. (...) (grifamos)

Embora a hipótese tratada na decisão mencionada referira-se à ausência de comprovação de recursos, e não propriamente à sua utilização em finalidade diversa, ainda que em benefício da entidade tomadora, vale como paradigma para a caracterização da irregularidade ora tratada, de descumprimento das atribuições previstas em cláusula expressa do respectivo termo.

Outrossim, vale destacar a reincidência da conduta da entidade, na destinação de recursos públicos transferidos em finalidade diversa da aventada, nos termos detalhadamente explicitados no parecer ministerial, revelando o "severo indício de que a entidade persiste em utilizar verbas de um convênio para quitar débitos decorrentes de convênio anterior" (f. 8, peça 89).

Apenas a título de mera ilustração, vale acrescentar que a argumentação da entidade recorrente, de ausência de desvio de recursos, poderia beneficiar, em tese, apenas a sua dirigente, atingida solidariamente pela devolução dos valores, na medida em que, à luz da Uniformização de Jurisprudência nº 3[11], a responsabilização pessoal dependeria da desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses previstas em lei[12], que podem não restar configuradas quando o caso for de falha de planejamento na celebração e execução do convênio, afastando-se a hipótese de proveito próprio de seus signatários ou de terceiros.

Entretanto, como não foi interposto recurso por parte da Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta e a sua exclusão, de ofício, além de necessitar de maior aprofundamento da instrução, poderia representar gravame à recorrente e ao outro devedor solidário, deixo de considerá-la.

Portanto, constatada a irregularidade na utilização de recursos desta transferência voluntária para quitação de débitos pretéritos, que importa na caracterização de utilização de recursos em desvio de finalidade, e, não tendo sido apresentada qualquer justificativa ou documento apto a afastá-la, o acórdão recorrido deve ser mantido integralmente.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, negue-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 69, acompanhada dos documentos de peças 70 a 77.

2. Peça 65.

3. Despacho nº 455/21 – GCDA (peça 78)

4. Termo de Distribuição nº 2348/2021 (peça 84)

5. Despacho nº 629/21 – GCIZL (peça 86)

6. Processo nº 465759/13 - Acórdão nº 6453/14 - TP - Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

7. Processo nº 153495/15 – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

8. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

VII - pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais e conveniâneas.

9. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

10. Processo nº 153495/15

11. "Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica" (Acórdão nº 1412/06, fl. 11).

12. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

PROCESSO Nº:-415960/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-AURICÍO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2209/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Luciano Valério Bello Machado e Ernane Flávio Pereira (peças 116 e 117) em face do Acórdão nº 1464/21 – Tribunal Pleno (peça 114), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelos ora embargantes em face do Acórdão nº 1746/20 – Tribunal Pleno (peça 92, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº2931/20 – Tribunal Pleno, peça 101), que manteve, em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 2547/19 – Tribunal Pleno (peça 78), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/1993 instaurada em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos ora embargantes, na condição de signatários do Edital do Pregão Eletrônico nº 1081/16, por ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, em razão da irregularidade da fórmula de cálculo prevista para a aferição do Índice de Endividamento Geral das empresas participantes do certame.

Sustentaram os embargantes, em síntese, que a decisão embargada deixou de "apontar e se pronunciar de forma clara e suficiente sobre quais os motivos pelos quais os arestos apontados no recurso de revisão não se aplicam à situação em apreço".

Afirmaram, ademais, que a decisão embargada não considerou "os arestos paradigmas apontados" para sustentar a existência de decisões divergentes no âmbito deste Tribunal de Contas (o Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno), e que peca por ausência de fundamentação, "tendo em vista que não houve o devido enfrentamento e a justa valoração das questões ventiladas no Recurso de Revisão, em especial, acerca dos arestos paradigmas".

Ao final, defendendo que os gestores se utilizaram "de índices econômicos usualmente praticados pelo mercado por empresas congêneres" com vistas a resguardar o interesse público e a execução completa do objeto, e que embasaram suas condutas na legislação aplicável, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e no respeito à ideia de bem comum, requereram a atribuição de efeito modificativo aos embargos, para afastar as multas impostas aos embargantes.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, vez que devidamente enfrentados todos os pontos suscitados no Recurso de Revisão.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação.[1]

Pode-se verificar, pelo relatado, que a omissão alegada consistiria na suposta absoluta falta de fundamentação da decisão embargada que, segundo os embargantes, haveria deixado de expor os motivos pelos quais a decisão contida no Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno, invocada no Recurso de Revisão para sustentar a existência de decisões divergentes no âmbito deste Tribunal de Contas, não seria aplicável ao caso em tela.

Em que pese o alegado, a decisão embargada foi perfeitamente clara ao explicitar a diferença entre os casos apreciados pelo Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno e pela decisão objeto do Recurso de Revisão, Acórdão nº 1746/20 – Tribunal Pleno.

Já em seu início, a decisão embargada expôs que a alegada divergência entre as decisões recorridas e o Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno não se verifica, tendo em vista que nele a discussão dizia respeito ao quociente máximo exigido para o Grau de Endividamento adotado no certame e se identificou a existência de justificativa razoável para essa exigência na fase interna do procedimento licitatório, enquanto no caso ora em exame a discussão se refere ao emprego de metodologia não usual para o cálculo do mencionado índice, sem que fosse comprovada a existência de justificativa razoável para a não adoção da fórmula padrão prevista em resolução da própria Companhia de Saneamento do Paraná.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, a fundamentação do Acórdão nº 3252/20 – Tribunal Pleno, invocado como paradigma (grifou-se):

Primeiramente, destaque-se que a Representação foi recebida apenas quanto à possível falha do edital ao exigir, no item "3.2.2. c.8" (peça nº 5, fl. 6), "Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,4 (quatro décimos)".

Em que pese a alegação da Representante de que não houve justificativa para os índices exigidos, o Município de Maringá tratou do ponto de forma específica durante a fase interna do processo, o que resta comprovado por meio de cópia da respectiva justificativa acostada na defesa dos membros da Comissão de Licitação (peça nº 34, fls. 13 a 19).

Das justificativas, pode ser extraída a razoabilidade da medida, que pretendeu resguardar o interesse público, em especial a execução completa do objeto licitado, por se tratar de questão de interesse público de alta relevância, no caso a ampliação de hospital público.

Frise-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a justificativa para a adoção dos mencionados índices não precisa estar no edital da licitação, bastando que conste no processo licitatório (Acórdão nº 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min. - Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

Em caso análogo, este Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 2765/20 – Tribunal Pleno (processo nº 675944/17), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou regular a exigência de grau de endividamento igual ou inferior à 0,5 (cinco décimos).

Por fim, analisando-se a ata da sessão do certame, resta comprovado que não houve restrição à competitividade, uma vez que 10 (dez) empresas compareceram para a disputa (peça nº 88) e 6 (seis) foram habilitadas, tendo apenas uma sido inabilitada por não atender, entre outros fatores, o grau de endividamento (peça nº 89).

Conclui-se, portanto, que a improcedência da presente Representação é medida que se impõe, ante a ausência de irregularidades.

Por sua vez, as decisões então recorridas foram claras ao exporem que a discussão no caso em exame, diversamente, se refere à fórmula adotada para o cálculo do Índice de Endividamento Geral das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 1081/16, e que sua irregularidade decorre dos fatos de divergir da metodologia usualmente utilizada pela Companhia, prevista em resolução própria, de não ser dotada de razoabilidade, e de não se encontrar justificada nos autos do procedimento licitatório.

É o que se depreende da fundamentação do Acórdão nº 1746/20 – Tribunal Pleno, ao expor que a metodologia aplicada no certame previu o Patrimônio Líquido no denominador da fórmula do índice, enquanto o usual seria adotar o Ativo Total (como definido pela Resolução nº 492/2011 – DP/DA, da SANEPAR), e que isso proporciona resultados consideravelmente diferentes que poderiam representar restrição à competitividade (a ponto de que, num exemplo hipotético, a própria Companhia seria habilitada pela fórmula padrão e desclassificada pela fórmula questionada), conforme passagens adiante transcritas (grifou-se):

O presente processo trata, em síntese, da suposta irregularidade da fórmula de cálculo adotada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ para apurar o Índice de Endividamento Geral (IEG) das empresas participantes do Pregão Eletrônico n.º 1081/16.

Os critérios em questão foram definidos por meio do subitem 12.5.1.1.1 (página 12 da peça 6) – alterado por meio do Comunicado n.º 02 (peça 49) – do edital da licitação:

12.5.1.1.1. O Índice de Endividamento Geral (IEG) calculado pela fórmula abaixo deverá ser menor ou igual a 0,50. Caso o valor seja maior, a licitante será considerada inabilitada.

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo  
 Patrimônio Líquido

Conforme informou a 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 72), a fórmula de cálculo usualmente utilizada pela Companhia para apurar o IEG de empresas licitantes – conforme estipulado por meio de sua Resolução 492/2011 – é a seguinte:

IEG = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo  
 Ativo Total

Verifica-se, portanto, que a metodologia aplicada no presente caso considera os valores relativos ao Patrimônio Líquido no denominador da fórmula do IEG, enquanto o convencional seria adotar os referentes ao Ativo Total. Tal alteração gera resultados consideravelmente diferentes, visto que os indicadores contábeis utilizados nas divisões refletem dados muito distintos.

Para ilustrar as discrepâncias, a 1ª Inspeção destacou que nem a própria Companhia seria considerada financeiramente habilitada pela metodologia de cálculo aplicada no certame – distintamente do que ocorreria caso aplicada a fórmula padrão (página 3 da peça 72):

A título de exemplo, o valor do Patrimônio Líquido da SANEPAR no segundo trimestre de 2017 era de R\$ 4,8 bilhões, enquanto seu Ativo Total registrava R\$ 9,5 bilhões. Desta forma, utilizando-se de dados da própria contratante, vemos quanta diferença faz a mudança adotada para essa licitação:

Fórmula Padrão:	Fórmula do Pregão Presencial 1081/2016
EG = (PC + PNC) / AT	IEG = (PC + ELP) / PL
EG = (1.129.626 + 3.572.888) / 9.559.799	IEG = (1.129.626 + 3.572.288) / 4.857.285
EG = 0,49	IEG = 0,97

Logo, em uma hipotética disputa, a SANEPAR estaria habilitada pela fórmula padrão e desclassificada pela fórmula do presente Pregão [destaquei].

Verifico que os recorrentes não justificaram a alteração da fórmula de cálculo do IEG para este procedimento licitatório específico, limitando-se a defender a razoabilidade do índice exigido no edital – ou seja, dos critérios utilizados para interpretar o resultado do cálculo e aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes –, que deveria ser não superior a 0,50. Não é isso, no entanto, o que se questiona neste processo, mas sim a própria metodologia utilizada para apuração do índice, nos termos já expostos.

Por consequência, entendo insuficiente a afirmação dos recorrentes de que era necessário verificar a situação financeira das empresas e sua capacidade de cumprir as obrigações assumidas – o que, evidentemente, não se discute –, especialmente porque a aplicação das fórmulas de cálculo usualmente utilizadas pela Companhia também garantiria, em princípio, a seleção de licitantes qualificadas do ponto de vista econômico-financeiro.

Diante do exposto, considerando a ausência de novos elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, proponho que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, considerando que a decisão invocada como paradigma tratou de apontamento de irregularidade diverso, restou claramente demonstrada a inexistência da divergência jurisprudencial alegada e, conseqüentemente, a inoportunidade de omissão na decisão ora embargada.

Relevo expor, a propósito, que a fundamentação acima constou expressamente da decisão embargada e não foi objeto de enfrentamento direto na petição dos embargos declaratórios ora em exame, que se limitou a alegar a ausência de fundamentação de maneira genérica e, por consequência, manifestamente improcedente.

Por fim, as alegações de que os gestores se utilizaram “de índices econômicos usualmente praticados pelo mercado por empresas congêneres”, com vistas a resguardar o interesse público e a execução completa do objeto, e de que embargaram suas condutas na legislação aplicável e respeitando a ideia de bem comum, além de não comprovadas, não comportam reapreciação em sede de embargos de declaração, vez que não correspondem às hipóteses de obscuridade, dúvida ou contradição.

Não obstante isso, vale relembrar que a decisão embargada consignou, com igual clareza, que a argumentação apresentada pelos então recorrentes, no sentido de que os “índices econômicos financeiros estabelecidos para o certame foram devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos”, já foi devidamente apreciada e refutada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2931/20 – Tribunal Pleno, em que se expôs que a irregularidade não se referia ao índice exigido ou ao seu quociente máximo, mas à fórmula matemática não usual empregada para o seu cálculo, para o que não foi apresentada nem demonstrada a existência de justificativa adequada (grifos no original):

De resto, os responsáveis limitaram-se a defender a razoabilidade do índice exigido no edital – ou seja, dos critérios utilizados para interpretar o resultado do cálculo e avaliar a qualificação econômico-financeira das empresas –, o que, conforme destacado na decisão embargada, não é o objeto da discussão – referente à fórmula matemática empregada para definir os valores.

Nesse sentido, a mera alegação de que os índices foram “devidamente justificados e constam dos autos licitatórios, em pareceres técnicos e jurídicos” não são suficientes para infirmar a conclusão de que o IEG das licitantes foi apurado mediante metodologia dissonante da usualmente adotada, especialmente porque os responsáveis sequer apresentaram a referida documentação no recurso de revista.

Assim como nos presentes embargos, aliás, limitaram-se, na ocasião, a afirmar que as peças estão disponíveis nos autos do procedimento licitatório – sem encaminhar cópias ou indicar em qual endereço eletrônico poderiam ser acessadas. Especificamente em relação à suposta omissão do Tribunal ao deixar de “apontar quais seriam as supostas incorreções e divergências dos pareceres exarados pelo Engenheiro Péricles S. Weber e pelo Diretor Jurídico da Sanepar, que embasaram a adoção do índice exigido no edital”, destaco que os ora embargantes não fizeram qualquer menção específica a documentos assinados por tais agentes públicos em seu recurso de revista; conforme já exposto, houve apenas referência indeterminada a “pareceres técnicos e jurídicos” – que, frise-se, nem mesmo foram anexados às razões recursais (ou aos presentes embargos).

Portanto, inexistindo quaisquer elementos concretos que permitissem infirmar a conclusão de que a fórmula matemática utilizada para calcular o IEG não foi justificada, não havia dever do Tribunal de abordar a (genérica) alegação relativa aos pareceres técnicos e jurídicos – não incidindo, portanto, a hipótese prevista no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, mencionado pelos embargantes –, motivo pelo qual, a meu juízo, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão embargada.

Assim, considerando que, também no Recurso de Revisão, como bem assinalado nas manifestações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela 2ª Procuradoria de Contas, não foi apresentada justificativa, nem demonstrada a sua existência nos autos do procedimento licitatório, para o emprego de fórmula de cálculo não usual e divergente do padrão previsto na Resolução nº 492/2011 – DP/DA, da SANEPAR, não há qualquer reparo a ser feito à decisão ora embargada, que manteve a conclusão pela ocorrência de violação ao art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.[2]

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação e controle do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;  
 II - após a publicação, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação e controle do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
 II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**PROCESSO Nº:-8057/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ENIO NORONHA RAFFIN, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA DA RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2210/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Parecer nº 1134/20, elaborado pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 03), recebido como Recurso de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 1608/20, proferido nos autos de Denúncia nº 661533/20 (peça 16 daqueles autos), por meio do qual, em sede de juízo de admissibilidade, determinou-se o encerramento do processo, sem resolução de mérito, uma vez que os mesmos fatos já foram objeto de duas representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.

Alegou o representante ministerial, inicialmente, que o encerramento do processo seria prematuro, posto que as referências aos processos no âmbito dos Ministérios Públicos Estadual e Federal seriam meras reproduções de protocolos de documentos, não havendo indício concreto de que os expedientes tenham de fato se convertido em Inquéritos Cíveis ou investigações preliminares.

Em seguida, pontuou que o princípio da independência das instâncias permitiria o processamento da Denúncia, sem prejuízo de eventual processamento no âmbito dos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

Destacou que a abrangência sancionatória do processo controlador seria diversa da responsabilidade civil e penal, podendo abranger, além da restituição do dano ao erário, multas administrativas, indisponibilidade de bens, proibição de contratação com a Administração Pública e de exercício de cargos comissionados, bem como a declaração de inidoneidade. Ademais, na hipótese de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a irregularidade das contas tomadas poderia resultar em inelegibilidade do agente.

Afirmou, ainda, que o processo administrativo controlador possuiria significativa celeridade em comparação ao trâmite judicial até se alcançar o trânsito em julgado e que não se tem conhecimento de ações judiciais com razoável sucesso no ressarcimento de danos, à exceção de algumas ações da internacionalmente conhecida Operação Lava-Jato.

Ao final, requereu a reforma do Despacho nº 1608/20, a fim de que se oficie ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria da República no Paraná, solicitando-lhes informações acerca de eventual transformação das citadas comunicações em Inquéritos Cíveis Públicos ou em Inquéritos Criminais, ou em qualquer outra forma de investigação prévia, e, na hipótese de os feitos não estarem sob sigilo, se é possível o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso das respectivas instruções.

Pelo Despacho nº 44/21 (peça 06), previamente à apreciação do presente Recurso de Agravo, a fim de melhor subsidiar a decisão acerca da necessidade de prosseguimento do processo originário, determinou-se, excepcionalmente, a conversão do feito em diligência para que fossem solicitadas as informações requeridas pelo D. Órgão Ministerial, mediante a remessa de ofícios:

3.1. à Procuradoria da República no Paraná, para que, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas informações acerca da tramitação do processo nº PR-PR-00062910/2020 (Tombo 20200158857/2020); de eventual transformação em Inquérito Cível Público, em Inquérito Criminal ou em qualquer outra forma de investigação prévia; e, na hipótese do feito não estar sob sigilo, o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso da respectiva instrução; e

3.2. ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas informações acerca da tramitação do processo nº 10277/2020; de eventual transformação em Inquérito Cível Público, em Inquérito Criminal ou em qualquer outra forma de investigação prévia; e, na hipótese do feito não estar sob sigilo, o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso da respectiva instrução.

Em atendimento, foram recebidas, nas peças 12 a 22, as informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio do Ofício nº 206/2021 – GEPATRIA/Curitiba, acompanhadas de farta documentação, bem como, nas peças 28 e 29, aquelas enviadas pela Procuradoria da República no Paraná por meio do Ofício nº 2441/2021 – GABPC/PR.

Realizadas as diligências, determinou-se o retorno dos autos ao Parquet de Contas para manifestação, em especial, acerca da manutenção do interesse na apreciação do Recurso de Agravo.

A 4ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 417/21 (peça 32), pugnou pelo prosseguimento do presente recurso, conforme requerimentos declinados na peça recursal, "considerando que os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná e da Procuradoria da República no Paraná estão em fase inicial de inquérito, inexistindo notícia da existência de Ação Cível ou Penal ajuizada, consoante se depreende das manifestações contidas no Ofício nº 206/2021 – GEPATRIA/Curitiba e no Ofício nº 2441/2021 - GABPC/PR (peças 13 e 29)", bem como que "que não foi possível a este Procurador, na data de hoje, fazer a leitura ou realizar o download dos documentos objeto das peças 14 a 22, na forma indicada pela Diretoria de Protocolo, para análise de respectivo conteúdo."

Em seguida, nas peças 33 e 34, foi juntado o Ofício nº 3984/2021-PRPR/GAECO/NLJ, encaminhado pela Procuradoria da República no Paraná, por meio do qual informou que a manifestação nº 20200158857/2020 (PR-PR-00062910/2020) foi remetida, no estado em que recebida, ao Ministério Público do Estado do Paraná, e consignou que "pedidos de informações sobre a respectiva tramitação e de compartilhamento de provas devem ser formulados àquele órgão ministerial estadual, com atribuição para a apuração dos fatos".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento do Parecer nº 1134/20 da 4ª Procuradoria de Contas como Recurso de Agravo, conforme pedido alternativo nele contido, posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo D. Procurador de Contas, Gabriel Guy Léger, o recurso não merece provimento.

Como exposto pelo despacho agravado, trata-se de processo atuado em 20/10/2020 como Denúncia em face de entidade da Administração Pública, relativamente a supostos desvios de recursos no âmbito de contratação pública, que podem chegar ao valor atualizado de noventa milhões de reais, ocorridos de janeiro a dezembro de 2013 e em junho de 2016.

Narrou o Denunciante que os supostos desvios foram realizados com o emprego de várias ilegalidades e fraudes, tais como processos de pagamento de dezenas de notas fiscais frias emitidas em nome de empresa já extinta, uso de diversos documentos com falsidade ideológica ou vencidos, fraude na emissão de debêntures por empresa privada, simulação de troca de sujeito contratual, e aprovação de demonstrações financeiras irregulares.

Informou, ainda, que, em 29/07/2020, protocolou uma representação perante o Ministério Público Federal no Paraná (que então se encontraria na unidade de força-tarefa da Lava Jato – Grupo 3) e outra junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, ambas de teor idêntico, relativas ao suposto desvio de dinheiro público em 2013 e em 2016, em montante atualizado que pode chegar a noventa milhões de reais.

Requereu, ao final: a investigação dos fatos apresentados; a identificação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas; o afastamento dos gestores envolvidos; o ressarcimento do montante supostamente desviado; a suspensão liminar e a anulação de procedimento licitatório em andamento; a realização de auditoria e a anulação do contrato administrativo em que ocorreram as supostas irregularidades; a anulação de julgamentos de prestações de contas da entidade Denunciada para

que sejam julgadas irregulares; a declaração da inidoneidade da empresa contratada; a extinção da entidade Denunciada; a requisição de documentos e notas fiscais relativos à empresa extinta; e a comunicação de outros órgãos públicos para as devidas providências legais.

Pelo Despacho nº 1437/20 (peça 04 dos autos originários), foi determinada a intimação do Denunciante para apresentação de cópia do documento de identificação, de forma a comprovar sua legitimidade processual, bem como para juntada dos documentos comprobatórios dos fatos apontados, citados como anexados à petição inicial, em especial, as cópias das representações protocoladas junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em atendimento, o Denunciante apresentou a petição de peças 08 a 15 daqueles autos, contendo mais de duzentos documentos anexados.

Muito embora a matéria apresentada na inicial da Denúncia seja, em parte, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta as informações trazidas aos autos, bem como os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Novo Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão pelo não processamento da Denúncia nº 661533/20.

De fato, como corretamente destacado pelo D. Representante Ministerial, ora Agravante, a simples existência de representações anteriores perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, por si só, não afasta a atuação deste Tribunal em matéria de sua competência, diante da incidência do princípio da independência das instâncias.

Ocorre que, em se tratando do juízo de admissibilidade de Denúncia, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

A partir das cópias das petições iniciais das duas representações apresentadas pelo Denunciante perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, acostadas nos documentos 004 e 005 da peça 10, dos autos originários, foi possível constatar que aqueles expedientes foram formulados de maneira muito mais abrangente, detalhada e aprofundada, de modo a contemplar todo o objeto da presente Denúncia e a melhor minudenciar as diversas fraudes e ilegalidades que supostamente viabilizaram um elaborado esquema criminoso.[1]

Os documentos 007 e 009, da peça 10, e o documento 220, da peça 15, dos autos originários, demonstram que a representação formulada perante o Ministério Público Federal foi devidamente protocolada e processada, tendo permanecido em poder de unidade da força-tarefa da Lava-Jato no mínimo entre 04/08/2020 e 10/09/2020, o que foi corroborado pela Procuradoria da República no Paraná, no Ofício nº 206/2021 (peça 29), ao informar que o Processo nº PR-PR-00062910/2020 "tramita juntamente ao Procedimento de Inquérito Criminal - PIC sob o nº 1.25.000.000039/2019-11, cuja tramitação foi classificada como sigilosa", não obstante, posteriormente, tenha apresentado, no Ofício nº 3984/2021-PRPR/GAECO/NLJ (peça 34), a informação de que aquele processo foi remetido ao "órgão ministerial estadual, com atribuição para a apuração dos fatos".

Por sua vez, e com maior relevância, depreende-se da documentação que acompanha o Ofício nº 206/2021 – GEPATRIA/Curitiba, enviado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peças 12 a 22), que o Processo nº 10277/2020 deu origem ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.117495-3 (fls. 95 a 99, do documento 005, da peça 14), em cujo âmbito foram realizadas diversas diligências, incluindo a requisição de informações à Junta Comercial de São Paulo (fls. 65 e 66 do mesmo documento), e o envio de informações e documentos à Câmara Municipal de Curitiba (fls. 87 a 89 do mesmo documento) e à Procuradoria da República no Paraná (documento 001 da peça 14).

No que se refere à alegação relativa à efetividade do ressarcimento de danos causados ao Erário, não se pode olvidar, em última análise, que ela não escapa ao Poder Judiciário, haja vista que, para além da possibilidade de propositura de ações judiciais para contestar as decisões desta Corte (as quais, mesmo quando improcedentes, poderão atrasar sua execução), é justamente junto àquele Poder que são executados os títulos executivos oriundos das decisões desta Corte de Contas.

Nesse contexto, além de os fatos denunciados corresponderem, em sua maior parte, a graves ilícitos de natureza criminal, a documentação recebida em atendimento à diligência requerida pelo Ministério Público de Contas bem demonstra que eles já estão sendo investigados em sede de Inquérito Civil pelo Ministério Público Estadual, cujos amplos mecanismos de investigação e de aprofundamento da instrução tomam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial criminal ou proferida com base nas Leis nº 4.717/65, nº 7.347/85 ou nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Também podem ser consideradas abrangidas, dentre essas medidas, as próprias sanções administrativas e demais consequências mencionadas pelo Parquet de Contas, haja vista que o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos dos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, para além da adoção de medidas cautelares, acarreta o ressarcimento do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, a proibição de contratar com o Poder Público e o pagamento de multa civil de até duas vezes o respectivo valor, que pode atingir patamares muito superiores, portanto, ao das multas administrativas e da multa proporcional ao dano previstas pela Lei Orgânica deste Tribunal, cujo limite máximo é de 30%.

Acrescente-se que as supostas irregularidades de que tratam a Denúncia nº 661533/20, como mencionado, envolvem dezenas de atos criminosos, tais como fraudes, simulações, falsidade documental e falsidade ideológica, empregados para viabilizar o alegado desvio de valores públicos, cuja apuração extrapola em muito a capacidade investigatória deste Tribunal de Contas, por demandar o emprego de diversos mecanismos probatórios disponíveis unicamente ao Ministério Público Estadual, na condição de órgão legitimado, também, para a persecução criminal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público, racionalizando-se o dispêndio de recursos públicos ao se evitar apurações em duplicidade.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 698/17, do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos da Representação nº 675639/11, adotando esse mesmo entendimento em caso semelhante (grifou-se):

Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egregio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que os fatos objeto deste expediente estão sendo objeto de apuração nos autos de Inquérito Civil nº MPPR- 0048.10.000003-2 em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, consoante ofício oriundo do Ministério Público Estadual (peça 16).

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Também releva mencionar a existência de precedentes deste Tribunal Pleno pela negativa de provimento a Recursos de Agravo interpostos pelo Ministério Público de Contas em situações análogas, conforme de depreende dos Acórdãos nº 2879/19, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[2] nº 5023/17, da lavra do Conselheiro Fábio de Souza Camargo,[3] e nº 3611/17, da lavra deste Relator.[4]

Reitera-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

Também vale reiterar, por fim, a ressalva de que a decisão de encerramento do presente processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Denunciados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, consistentes na inexistência de condições para processamento da Denúncia e no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, neste caso concreto, dada a maior amplitude dos poderes investigatórios disponíveis ao Ministério Público Estadual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 1608/20, que concluiu pelo encerramento, sem julgamento de mérito, da Denúncia nº 661533/20.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos da Denúncia nº 661533/20, e subsequente remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do item 4 do Despacho nº 1608/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 1608/20, que concluiu pelo encerramento, sem julgamento de mérito, da Denúncia nº 661533/20;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando a tramitar como principais os autos da Denúncia nº 661533/20, e subsequente remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do item 4 do Despacho nº 1608/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-313882/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA

MARQUES, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS

DANILO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,

ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2211/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão presencial. Serviços de compensação de créditos tributários. Objeto licitado: inobservância do Prejudicado n. 06 deste Tribunal. Remuneração da contratada. Contrato de risco. Violação ao inc. IV do art. 167 da CF e a o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Procedência parcial. Multa.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Valdomiro Abraão Persch, em face do Município de Cornélio Procopio, relativamente ao Pregão Presencial n. 70/12, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de compensação previdenciária financeira entre o Município de Cornélio Procopio e o Instituto Nacional do Seguro Social. Viabilizar a celebração de convênio entre o Município e o Ministério da Previdência Social, realizando análise dos processos de aposentadoria eventualmente concedidos e mantidos pelo município, efetuando os requerimentos de compensação de valores financeiros em favor do Município, através da operacionalização e manutenção do sistema COMPREV".

Em suma, o representante alega as seguintes irregularidades:

1.1. impossibilidade da contratação de risco pela administração pública; e  
1.2. impossibilidade de contratação de serviços especializados através de processo de licitação na modalidade pregão.

Previamente à admissão da Representação, a Pregoeira, Sra. Meury Naomi Matuda Marques, foi incluída[1] no processo como interessada e intimada a apresentar informações atualizadas sobre a licitação, contratos e pagamentos, bem como cópia do processo licitatório e dos contratos.

Intimada, ela apresentou manifestação e documentos (peça 19).

Na sequência, a Representação foi admitida[2] para processamento. Além do cabimento ou não da contratação de risco e da modalidade pregão para a hipótese, o Relator à época incluiu no escopo da investigação a possível contradição entre o objeto contratado e o Prejudicado n. 06 deste Tribunal. Na mesma ocasião, considerando que a vigência do contrato já teria encerrado, o pleito cautelar foi indeferido. No mais, o prefeito à época, Sr. Amin José Hannouche, foi incluído no processo como interessado, e a citação dos interessados (Município de Cornélio Procopio, Prefeito à época e Pregoeira) foi determinada.

Citados, apresentaram razões de defesa (peça 33), alegando, em síntese: i- incongruência entre a causa de pedir e os pedidos; ii- ausência de pedido de condenação; iii- impossibilidade de análise do que não foi pedido; iv- não se trata de contratação de serviços advocatícios; v- não se trata de contrato de risco; e vi- inexistência de contratação de serviços advocatícios através de pregão. Ao final, pedem a extinção da Representação ou sua improcedência.

Em instrução conclusiva, considerando impróprias a terceirização de serviços de compensação de contribuições previdenciárias e a previsão de julgamento da licitação por percentual sobre o benefício econômico auferido pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[3] pela procedência parcial da Representação e aplicação de multa ao então gestor.

Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas também se manifestou[4] pela procedência parcial da Representação, mas sugeriu aplicação de multa ao então gestor, por duas vezes.

É o relatório.

2. A Representação procede em parte.

2.1. Atuação dos Tribunais de Contas:

Diferentemente do que sustentam os representados, este Tribunal não está sujeito aos limites objetivos da lide, tampouco proibido de estendê-los.

Isso porque, ao contrário do Poder Judiciário, os Tribunais de Contas não se submetem ao princípio da inércia. Na verdade, é atribuição própria do controle externo o desempenho de uma fiscalização ativa dos atos da Administração.

Nesse contexto, ao receber uma Representação, a atuação controladora do Tribunal de Contas não se limita à causa de pedir ou ao pedido nela formulado, de modo que para desempenhar satisfatoriamente o controle externo, deve, dependendo do caso, restringir ou estender o objeto da Representação.

Se a Representação for excessiva a ponto de pretender que a atividade controladora recaia sobre hipóteses não configuradoras de irregularidade, ela poderá ser restringida pelo Tribunal. De outro lado, caso a Representação seja superficial a ponto de desconsiderar possíveis irregularidades, ela poderá ser então estendida.

Não por outro motivo, as Denúncias e as Representações estão disciplinadas no tópico do Regimento Interno destinado à "Fiscalização por Iniciativa Própria" deste Tribunal (Capítulo III).

A propósito da atribuição fiscalizatória ativa e independente deste Tribunal, convém citar o seguinte trecho da instrução técnica (peça 40, p. 3/4):

Como órgãos de fiscalização detentores de competência para instaurar de ofício procedimentos de investigação acerca da aplicação de recursos públicos, os Tribunais de Contas não estão adstritos aos pedidos apresentados em um processo de Representação, podendo ampliar/restringir o escopo a ser analisado de acordo com as evidências existentes.

Ainda quanto à possibilidade de este Tribunal ampliar o objeto dos processos sob seu crivo (desde que respeitado o contraditório), transcrevo adiante uma passagem de uma decisão monocrática que proferi em outro processo (Despacho GCIZL n. 706/21, Processo n. 763770/17):

...este Tribunal de Contas tem a prerrogativa de levantar, de ofício, por meio de suas unidades técnicas, quaisquer indícios de irregularidades na gestão do patrimônio público municipal, o que afasta qualquer óbice a que, no desenvolvimento do processo, sejam acrescidas novas irregularidades ao seu objeto, inclusive, como medida de economia processual, desde que garantida a oportunidade do exercício do contraditório...

Além de não estarem sujeitos aos limites objetivos do pedido inicial de determinada Representação, eventual incongruência entre as causas de pedir e os pedidos também não prejudica o exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas.

1. A mero título de comparação, vale observar, superficialmente, que a petição inicial da presente Denúncia contém 22 páginas, enquanto a das mencionadas representações conta com 140 páginas.

2. ENIENTA: Recurso de agravo manejado pelo Ministério Público de Contas contra determinação de encerramento (fundamentada no princípio da eficiência) de representação oriunda de comunicação do Ministério Público Estadual. Ausência de indicação expressa de como a atuação do TCE/PR poderia complementar, de modo útil, as medidas já propostas pelo Parquet Estadual. Desprovimento.

3. Recurso de Agravo. Não recebimento de representação. Câmara Municipal de Maringá. Serviços de saneamento. SANEPAR. Manutenção da decisão. Ausência de elementos mínimos necessários. Concomitância de instâncias. Inquérito civil. Pelo não provimento.

4. Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Irregularidades referentes a obra de construção do prédio da Câmara de Vereadores. Fatos objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Primeiro porque, diferentemente do que se verifica no Poder Judiciário, os processos que tramitam no Tribunal de Contas não exigem a presença de advogado. Consequentemente, não faz sentido exigir dos representantes a mesma técnica que se exige no processo judicial.

Ademais, as atribuições próprias dos Tribunais de Contas autorizam a superação de eventual incongruência. Vale dizer, se eles detêm competência para instaurar investigações e fiscalizações de ofício, eventual vício formal nas Representações pode ser superado com base nessa atribuição, desde que devidamente fundamentado e respeitado o contraditório.

Fixadas tais premissas, há que se avaliar o caso em mesa.

No caso presente, a majoração do objeto da representação foi devidamente fundamentada, como se observa do seguinte trecho do Despacho GCG n. 976/15 (peça 20):

...verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que constatarem indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Primeiramente, há que se investigar o próprio objeto da licitação (prestação de serviços advocatícios), o que parece estar em contradição com o Prejulgado n. 6 desta Corte, que inadmitte, em regra, a terceirização das funções de advogado. Havendo necessidade de perquirir mais detidamente se a referida compensação previdenciária se travestiria de uma complexidade tal a obrigar a administração a se socorrer no mercado privado.

A alegação de ausência de pedido de condenação também não impede que este Tribunal impute aos responsáveis eventuais consequências legais. Isso porque a retificação ou anulação dos atos impugnados, bem como a responsabilização dos envolvidos traduzem conectivos lógicos da atuação fiscalizatória, corretiva e sancionadora deste Tribunal.

Na seara judicial, o julgador fica condicionado a conceder aquilo que lhe é pedido. No campo do controle externo, cabe ao órgão controlador, de ofício, identificar e corrigir os atos administrativos viciados, censurando, por força legal, os responsáveis.

Aliás, não faria sentido existir instrumentos destinados a submeter os atos administrativos ao controle deste Tribunal (a exemplo das Representações), sem que isso pudesse implicar providências corretivas ou sancionadoras. Do contrário, teríamos um esvaziamento da atividade de controle.

Não por outro motivo, o art. 85 da Lei Complementar n. 113/2005 dispõe que, em qualquer processo de sua competência, este Tribunal pode aplicar sanções e medidas corretivas, desde que, por óbvio, o devido processo legal seja respeitado:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Em outras palavras, desde que devidamente citados dos termos processuais, os interessados sujeitam-se às eventuais consequências legais.

A esse respeito, convém destacar que o direito ao contraditório foi regularmente observado. Isso porque, nos termos do item VI, letra 'b', do Despacho em questão, os representados foram citados para apresentarem "resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação", dentre as quais destacam-se, justamente, aquelas acrescidas pelo Relator à época.

Portanto, não há que se falar em extinção da Representação sem apreciação do mérito.

Superado esse ponto, passo a tratar do mérito.

2.2. Objeto contratado:

Conforme já mencionado, nos termos do item 1.1 do Edital (peça 5, p. 1), o objeto licitado é o seguinte:

"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de compensação previdenciária financeira entre o Município de Cornélio Procopio e o Instituto Nacional do Seguro Social. Viabilizar a celebração de convênio entre o Município e o Ministério da Previdência Social, realizando análise dos processos de aposentadoria eventualmente concedidos e mantidos pelo município, efetuando os requerimentos de compensação de valores financeiros em favor do Município, através da operacionalização e manutenção do sistema COMPREV".

Embora o representante não tenha questionado o objeto licitado, ele foi incluído no escopo de análise deste processo pelo d. Relator à época (Despacho GCG n. 976/15, peça 20, p. 2), nos seguintes termos:

Primeiramente, há que se investigar o próprio objeto da licitação (prestação de serviços advocatícios), o que parece estar em contradição com o Prejulgado n. 6 desta Corte, que inadmitte, em regra, a terceirização das funções de advogado. Havendo necessidade de perquirir mais detidamente se a referida compensação previdenciária se travestiria de uma complexidade tal a obrigar a administração a se socorrer no mercado privado.

Em sua defesa, os representados ponderam que, embora não se trate de serviços exclusivos de advogados, sociedades de advogados podiam participar do certame (peça 33, p. 10, in fine). Em função disso, sustentam não haver ofensa ao prejulgado n. 06 deste Tribunal.

Independentemente de o objeto licitado configurar ou não atividade exclusiva de advogado, o fato é que a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública traduz uma atividade própria de Estado que deve ser desempenhada por servidor ocupante de cargo público, nos termos do Prejulgado n. 06 deste Tribunal, assim ementado:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirização deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo

(...)

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Uma vez que a licitação em questão é de maio/2012 e o Prejulgado n. 06 de agosto/2008, é simplesmente inquestionável que o precedente se aplica ao caso em exame. Tanto que o despacho que recebeu esta Representação e determinou a citação dos representados consignou expressamente a possível ofensa àquele julgado (peça 20).

Aliás, a ratificar a impossibilidade de se contratar empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias, convém recordar a resposta (Acórdão STP n. 3650/16) que este Tribunal deu à Consulta n. 638553/15, a saber:

Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

É evidente, portanto, que o objeto licitado ofendeu o Prejulgado n. 06 deste Tribunal (pois deveria ter sido desempenhado pelo corpo técnico municipal), de modo que a Representação procede nesse particular.

Considerando que o edital foi lançado 04 (quatro) anos depois da edição do Prejulgado e que uma simples consulta aos precedentes deste Tribunal bastaria para que a irregularidade fosse evitada, é evidente que o Sr. Amin José Hannonche, prefeito à época, ordenador da despesa e autoridade responsável tanto pela homologação do processo licitatório (peça 19, p. 223) quanto pela celebração do respectivo contrato (peça 19, p. 224/228), falhou de modo inescusável no desempenho de seu ofício, devendo ser apenado com a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005.

2.3. Modalidade pregão:

Segundo o representante, "não há que se falar que a contratação de serviços de advocacia seja uma atividade comum a justificar a sua contratação através de processo de concorrência na modalidade pregão" (peça 3, p. 7, in fine).

Em outras palavras, o representante argumenta que a modalidade pregão não admite a contratação de serviços especializados.

Em sua defesa, os representados sustentam que "não se contratou serviços jurídicos de forma "clandestina", "mas sim uma empresa especialista em serviços de RH e Previdenciário, pois a atividade desenvolvida era exclusivamente administrativa" (peça 33, p. 24).

Independentemente de o objeto contratado configurar ou não uma atividade própria de advogado, o fato é que a compensação de contribuições previdenciárias (e seus periféricos) tanto traduz um serviço comum que, além de ser objetivamente definível por especificações usuais/padrões (a exemplo da própria redação do edital[5]), possui vários fornecedores no mercado (conforme se verifica, por exemplo, do Portal Informação para Todos deste Tribunal[6]).

Assim, uma vez que o objeto licitado se amolda ao conceito de serviço comum definido no parágrafo único[7] do art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, a Representação não merece prosperar quanto à modalidade de licitação eleita para o certame (pregão).

2.4. Contratação de risco (remuneração da contratada):

Segundo o item 2.1 do Termo de Referência (peça 5, p. 9), o tipo de licitação foi assim definido:

2.1 – Tipo de licitação: MENOR PREÇO representado pelo MENOR PERCENTUAL incidente sobre o benefício econômico auferido para o Município de Cornélio Procopio em razão dos serviços prestados.

A esse respeito, o representante sustenta que o pagamento em percentual da receita municipal seria vedado porquanto o inc. IV do art. 167 da CF proíbe a vinculação da receita a despesa, nos seguintes termos (grifo nosso):

Art. 167. São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...

Além disso, o representante pondera que, nos termos do inc. III do art. 55 da Lei n. 8.666/1993, o preço do serviço deve ser precisamente definido (inclusive com estimativa prévia), pelo que a contratação de risco seria inadmissível na Administração Pública. Eis o teor do preceito:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Concluindo seu raciocínio, menciona ser inadmissível o condicionamento[8] do pagamento ao sucesso do serviço (contrato de risco), pois o advogado não seria solidário perante o ônus da derrota.

Em síntese, o representante sustenta a impossibilidade da contratação de risco pela Administração.



A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 953/21 (peça n.º 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 5PC, pelo Parecer n.º 541/21 (peça n.º 24), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-451931/21**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI ADVOGADO / PROCURADOR:-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.** Decisão que fundamentou a negativa de provimento diante da ausência de novos elementos de prova. Perigo da demora devidamente analisado pela decisão impugnada. Reiteração de fundamentos que tratam da notícia de anulação pelo Poder Judiciário do julgamento das contas pelo Poder Legislativo. Vício processual que não atinge o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas. Provimento parcial para esclarecer a ausência de impactos da decisão judicial sobre o parecer prévio desta Corte. Conhecimento e provimento parcial dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 48) opostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2010, em face do Acórdão n.º 1615/21 do Tribunal Pleno (peça 44).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 28), contra o Acórdão n.º 2982/20 do Tribunal Pleno (peça 25), concluiu que não estão presentes requisitos para a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a execução do parecer prévio deste Tribunal que recomendou a irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu referentes ao exercício de 2010, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 428/14 da Segunda Câmara, mantido, em sede de recurso de revista, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 17/2017 do Tribunal Pleno.

Em sede de embargos (peça 48), o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com base no art. 490, incisos I e II, do Regimento Interno, alegou a ocorrência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Postulou o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que seja restabelecido o efeito suspensivo dado ao presente pedido rescisório, conforme Acórdão n.º 2982/2020 do Tribunal Pleno (peça 25).

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1018/21-GCIZL (peça 51). Após nova autuação (peça 52), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

Em síntese, o embargante reiterou sua argumentação quanto à existência de prova inequívoca de ofensa à ampla defesa em face da fundamentação da decisão rescindenda, que não teria analisado seus argumentos.

Alegou omissão por não ter sido considerada a anulação pelo Poder Judiciário dos Decretos Legislativos n.º 02/2017 e 09/2017 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que consolidaram o julgamento pela irregularidade das contas

Afirmou que a nulidade do julgamento reconhecida judicialmente evidenciaria os prejuízos sofridos pelo embargante que restou impedido de exercer novos cargos públicos, diante da irregularidade das contas.

Apresentou precedente desta Corte em que se anulou decisão pela irregularidade das contas em decorrência de vício formal configurado pela ausência de inclusão de procurador na pauta de julgamento, o que se aproximaria do vício formal ocorrido no julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Por fim, sustentou que a decisão não teria considerado o perigo da demora uma vez que a manutenção da irregularidade das contas geraria ao gestor o risco da inelegibilidade, conforme art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90, bem como o risco de ser submetido a uma das sanções do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ainda destacou a possibilidade de ser responsabilizado por improbidade administrativa.

Assiste-lhe razão parcial.

Inicialmente, sobre a probabilidade do direito alegado, a manifestação nos embargos deu-se nos seguintes termos:

Quanto à prova inequívoca do direito alegado, o Embargante deixa de repetir os fundamentos de fato e de direito tanto do Pedido de Rescisão como do pedido de Medida Cautelar em homenagem à economia processual.

Com isso o embargante não evidenciou omissão, obscuridade, contradição em relação à probabilidade do direito, que não restou atendida, conforme acórdão impugnado. Portanto, desde logo, confirma-se a impossibilidade da concessão de tutela de urgência, uma vez que ausente seu requisito, o que inviabiliza os efeitos infringentes requeridos.

Quanto à anulação pelo Poder Judiciário dos Decretos Legislativos n.º 02/2017 e 09/2017 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, efetivamente, o fato foi noticiado pelo responsável em sede de contrarrazões, conforme documento juntado na peça 40. Todavia, não houve sua específica consideração na decisão embargada, uma vez que o fato não apresenta maiores impactos sobre a decisão desta Corte.

Contudo, aproveita-se a presente oportunidade para tratar do fato e esclarecer que a decisão judicial apresentada (peça 40), em sede de tutela de urgência, reconheceu vício processual no julgamento das contas do gestor perante a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, uma vez que não teria sido cientificado da data de julgamento pelo Poder Legislativo. Todavia, o vício processual não alcança o parecer prévio emitido por este Tribunal, que permanece hígido.

Portanto, uma vez que, no âmbito deste Tribunal de Contas, não houve qualquer evidência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não há qualquer prejuízo ao embargante que deva ser reparado por esta Corte, não havendo, dessa forma, razão para a suspensão dos efeitos do parecer prévio emitido.

Pelas mesmas razões, não se aplica ao presente caso o entendimento constante do Acórdão n.º 1054/2018 do Tribunal Pleno, uma vez que o precedente trata de circunstâncias fáticas diversas. No caso tratado pelo precedente, houve vício processual por não ter ocorrido a publicação do nome do advogado do então responsável na pauta de julgamento, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a apreciação das contas por este Tribunal observou integralmente o contraditório e a ampla defesa, conforme autos 101758-9/14.

Por fim, em relação às consequências jurídicas da recomendação de irregularidade das contas, a decisão embargada, de modo sucinto, na fl. 10 da peça 44, tratou da possível restrição a direitos políticos como consequência regular da decisão, ou seja, os efeitos legais e adequados ao cumprimento da decisão, incluindo a suspensão de direitos políticos, não configurariam dano a ser afastado por meio de tutela cautelar postulada pelo embargante.

Todavia, é oportuno destacar esse entendimento, uma vez que o embargante reitera que o parecer prévio emitido por este Tribunal, ao recomendar a irregularidade das contas, poderia causar-lhe prejuízo com a suspensão de direitos políticos, conforme Lei Complementar n.º 64/1990, com a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005 e com eventual responsabilização por meio da ação civil pública contra ato de improbidade administrativa, conforme Lei Federal n.º 8.429/1990.

Conforme fundamentado, observado o devido processo legal pelo parecer prévio emitido por esta Corte, suas consequências legais não constituem dano a ser evitado, não configurando, portanto, o alegado perigo da demora. De outra forma, reforço que a anulação do julgamento ocorrido perante o Poder Legislativo de Foz do Iguaçu não altera as consequências legais em relação ao parecer prévio emitido por esta Corte.

Assim, permanecem absolutamente regulares as sanções[1] previstas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 428/14 da Segunda Câmara e mantidas pelo Acórdão n.º 17/2017 do Tribunal Pleno. A eventual inelegibilidade será aferida pela Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990, dando cumprimento à Lei.

Por sua vez, a eventual utilização das decisões como subsídio para a propositura de ação de Improbidade Administrativa é da competência do Ministério Público, que segue o rito legal cabível, igualmente não configurando dano a ser evitado por esta Corte.

Em seguida, o embargante alegou que os fatos discutidos não teriam evidenciado dolo ou culpa grave e, com isso, impugnou a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão. Contudo, o argumento não evidencia efetiva omissão, obscuridade ou contradição, na verdade, invade o mérito, rediscutindo os fundamentos, o que é impróprio à via específica dos embargos.

Por fim, o embargante arguiu ofensa ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob o fundamento de que a decisão teria se fundado em valores jurídicos abstratos, sem análise de suas consequências práticas.

Em primeiro lugar, destaca que a alegação não foi apresentada em sede de contrarrazões, sendo, portanto, imprópria aos embargos.

Todavia, registra-se que diante da extensa instrução processual e da reiteração de informações pelo embargante, não houve outra medida adequada a ser tomada por esta corte, senão a recomendação de irregularidade das contas, conforme art. 248, inciso II, § 2º, do Regimento Interno. As consequências práticas da decisão, por sua vez, são legalmente previstas em decorrência da recomendação de irregularidade não desconstituída pelo gestor.

Assim, pelo exposto, conheço dos embargos para dar-lhes provimento parcial, a fim de complementar os fundamentos da decisão, conforme ora evidenciado, esclarecendo a ausência de impactos da decisão judicial (peça 40) sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal, negando ainda os efeitos infringentes requeridos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem a concessão de efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem a concessão de efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 87, IV, "g" 6 e 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-168377/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-EUGENIO JOSE ZANONA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2125/21 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.  
1 – RELATÓRIO  
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Eugênio José Zanona, Presidente da Entidade no exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.273/21 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 546/21 - 4PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO  
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eugênio José Zanona, CPF 321.233.969-15, Presidente da Entidade.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eugênio José Zanona, CPF 321.233.969-15, Presidente da Entidade.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-183457/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**INTERESSADO:-ERCIO MARQUES SCHAPPO, VALDOMIRO BRIZOLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2126/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Ercio Marques Schappo, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.309/21 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Que não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 552/21 - 4PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brizola, CPF 300.339.009-06, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brizola, CPF 300.339.009-06, Presidente da Entidade à época.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º -499535/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-825/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, dando conta de possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 090/2021, cujo objeto se consubstancia na "Aquisição de pneus novos para os veículos pertencentes a frota de veículos da municipalidade".

Aduz o Representante, em síntese, que o edital é restritivo, na medida em que faz delimitação abusiva do objeto subdivido em lote, dispondo que o Lote 1 é de participação exclusiva de ME e EPP, Lote 2 com cota 25% exclusiva para ME e EPP e, por fim, o Lote 3 de ampla concorrência.

Entende o Representante que tal exigência acima não pode prevalecer, devendo ser modificada para melhor se adequar à legislação pátria, tendo em vista que ao se processar pelo critério de menor preço por item, e não por lote, a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação).

Ademais, insurge-se contra disposição do Termo de Referência, uma vez que "Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação não superior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para as empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses". Diante da suposta subdivisão irregular do objeto, assim como de exigência restritiva, entendida como descabida, foi protocolada a presente Representação, com pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial n.º 090/2021.

Por fim, ainda que não intimado/citado formalmente, o Município de Santo Antônio do Sudoeste trouxe aos autos, de forma espontânea, manifestação[2] contestando os fatos narrados na peça inaugural.

É o breve relatório.

Pois bem.

Passa-se agora à análise dos requisitos de admissibilidade.

Registre-se, de início, que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisou e unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de Representação contra processos licitatórios realizados em vários municípios paranaenses acerca das exigências que podem ou não constar nos editais de licitações objetivando a compra de pneus[3].

Dá análise de tais procedimentos, resultou determinação do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhada a 52 (cinquenta e dois) municípios, considerando válida a seguinte exigência:

A) são válidas as exigências de:

[...]

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

Ou seja, esta Corte de Contas já se debruçou sobre a temática atinente ao prazo de fabricação de pneus e similares, manifestando-se, inclusive, no que toca aos eventuais problemas no desembaraço aduaneiro, o que, segundo o alegado, dificultaria a apresentação do objeto com o prazo de fabricação estabelecido, conforme se observa pela leitura de trecho do Acórdão n.º 1045/2016 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

"[...]Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento".

[...]

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia". [Relator: Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral. Publicado em 22 de março de 2016]

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



No mesmo sentido, destacam-se outros precedentes que consideraram o lapso temporal de 06 (seis) meses como critério razoável, a saber:

Acórdão n.º 4932/14 - Tribunal Pleno: "[...] a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 10/09/2014. Data da Sessão: 28/08/2014]

Acórdão n.º 2684/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO. Data de Publicação: 21/06/2017. Data da Sessão: 08/06/2017]

Acórdão n.º 2535/2017 - Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Interesse de Agr. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência". [Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO. Data de Publicação: 13/06/2017. Data da Sessão: 01/06/2017]

Acórdão n.º 1385/2017 - Tribunal Pleno: "[...] Por fim, no que diz respeito à cláusula 3.2.5, que exigia que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis) meses, entendo que não há guarida para procedência da Representação. A exigência vergastada não é restritiva, tem, pelo contrário, objetivo de salvaguardar a vantajosidade do certame, pois conforme observado nos autos, por declaração da própria parte representante, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. [...] Diante do exposto, improcedente a demanda quanto a este ponto". [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Data de Publicação: 11/04/2017. Data da Sessão: 30/03/2017]

Acórdão n.º 3929/2020 - Tribunal Pleno: "Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsteu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação". [Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Data de Publicação: 12/01/2021. Data da Sessão: 14/12/2020]

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Tribunal entende válida a exigência de que a data de fabricação não exceda a 06 (seis) meses, de modo que a presente Representação, no que toca a esse ponto, não merece ser recebida.

Já quanto à suposta subdivisão irregular do objeto em lotes, assim esclareceu a municipalidade em sua manifestação:

Inicialmente, no que tange ao primeiro apontamento trazido pelo ora Denunciante, cumpre esclarecer que tal fato se trata apenas de uma falha de interpretação por parte dele, vez que o Edital objeto desta representação indica do início ao fim, em diversos pontos, que a disputa do certame se dará por ITEM.

Desde o preâmbulo do instrumento convocatório, no título de todos os anexos, bem como no item 6.20 do próprio Edital, o procedimento não deixa dúvidas acerca do modo de disputa.

A divisão indicada na peça em análise se dá apenas para fins de organização e atendimento à Lei Complementar n.º 123/2006, de modo que os itens estão separados em exclusivos para MPE, ampla concorrência e reservados à MPE, motivo pelo qual, não há contraponto a ser apresentado em face destas razões, uma vez que o Edital está estruturado nos mesmos termos requeridos pelo Denunciante.

De fato, da leitura do edital do certame em voga, verifica-se que o seu preâmbulo faz clara menção à "modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM".

No mesmo sentido dispõe o item 1.2, in verbis:

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela do ANEXO I do edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Da mesma forma versa no item 6.20[4], assim como o Termo de Referência, o qual indica o "TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM".

Ou seja, não obstante à alegação do Representante acerca de possível subdivisão irregular, é factível concluir que o certame em exame se dará pelo julgamento por item e, não, por lotes, conforme avertedo.

Ademais, a divisão em "lotes" se deu apenas para fins de organização e atendimento à Lei Complementar n.º 123/2006, e não como critério de julgamento, conforme evidenciado pela municipalidade.

À vista disso, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCEPR;

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 09.

3. O Processo n.º 1006662/14 foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

4. 6.20. Para fins de julgamento das propostas de preços, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio levarão em consideração o critério menor preço. Por item.

**PROCESSO N.º: -510695/21**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCISCO SILVESTRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-840/21**

Acato o sobrestamento proposto pela Instrução 995/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual, encaminhem-se os autos para a referida unidade para os fins do art. 427 do Regimento Interno.

Gabinete, em 31 de agosto de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º:-239479/21**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-860/21**

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), por intermédio do Reitor da entidade, Professor Doutor Sérgio Carlos de Carvalho, com intuito de reformar a decisão constante no Acórdão n.º 502/21-STP (peça 61), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual foram indicadas duas ressalvas e foram expedidas quatorze recomendações e duas determinações.

Por intermédio da Instrução n.º. 67/21 (peça 21), a 7ª Inspeção de Controle Externo solicitou a realização de diligência à Universidade Estadual de Londrina (UEL) para que, visando verificar o atendimento da recomendação referente ao controle de frequência, sejam encaminhados os holerites, os controles de frequência e as escalas de plantão dos servidores abaixo relacionados:

Gratificação de Plantão de Sobreaviso-GPS  
Departamento de Ciências Farmacêuticas  
EDMARLON GIROTTI CAMILO MOLINO GUIDONI  
Departamento de Clínica Cirúrgica  
MARCO AURELIO FORNAZIERI  
PLINIO ANGELO BOIN FILHO  
ASCENCIO GARCIA LOPES JUNIOR  
ANTONIO FERNANDES NETO  
LUIZ JOIA NETO  
Departamento de Clínica Médica  
MARIA STELA LESSA PAGANELLI  
FAUSTO CELSO TRIGO  
CECILIA RESENDE BRUNOW BAZZO  
MARCELA PAULA FERRAZ  
JOSE ROBERTO DE ALMEIDA  
Departamento de Medic. Oral e Odontologia Infantil  
CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE  
LIGIA POZZOBON MARTINS  
GLAYKON ALEX VITTI STABILE  
Departamento de Pediatria e Cirurgia Pediátrica  
MAURO ROBERTO BASSO  
JAQUELINE DARIO CAPOBIANGO  
THAIS PEREIRA CARDOSO  
ANDREA MORGATO DE MELLO MIYASAKI  
RICARDO SILVA PARREIRA  
Departamento Pat. Análises Clín e Toxicológicas  
ALDA FIORINA MARIA L. GUEMBAROVSKI  
MARCELL ALYSSON BATISTI LOZOVYO  
DANIELA RUDGERI DEROSI  
SAYONARA RANGEL OLIVEIRA  
ANDREA NAME COLADO SIMAO

Diante do exposto, determino o encaminhado dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 380 do Regimento Interno, proceda a intimação da Universidade Estadual de Londrina, na figura de seu reitor Professor Doutor Sérgio Carlos de Carvalho, a fim de que sejam encaminhadas as informações e documentos requeridos pela 7ª. ICE, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias. Gabinete, em 31 de agosto de 2021. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º:-13221/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO NICOLAU DUMAS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**  
**DESPACHO:-886/21**

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 656/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento. Gabinete, em 2 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**RELATOR**

**PROCESSO N º:-13248/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZIANE CAZURA XAVIER, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SANDRA GRANJA**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**  
**DESPACHO:-887/21**

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 657/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento. Gabinete, em 2 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**RELATOR**

**PROCESSO N º:-13264/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**  
**DESPACHO:-888/21**

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o Despacho nº 655/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento. Gabinete, em 2 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente  
**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**RELATOR**

**PROCESSO N º:-938506/15**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER (FALECIDO(A) EM 2010), FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCATTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES SAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSI, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE SALOMAO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, ARIEL VENTURA DE ANDRADE, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA VIANNA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**  
**DESPACHO:-889/21**

Considerando que houve a interposição de Embargos de Declaração (autos nº 7654/21) em face do Acórdão nº 3596/20 – STP, que determinou inicialmente o sobrestamento para realização do TAG (autos 582920/17), tendo em vista o

Despacho nº 666/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.  
Gabinete, em 2 de setembro de 2021.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 557039/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO - BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**  
**PROCURADOR - ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
**DESPACHO - 768/21 – GCFAMG**  
Relatório

A Empresa 'BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Colombo, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 89/2021[1], quais sejam:

(...) ao analisar o Termo de Referência – ANEXO I do Edital, cuja cópia segue em anexo (doc. 03) a fim de elaborar proposta para sua participação no certame, a Impugnante, constatou que, em meio aos diversos produtos que encontram-se aglutinados nos 11 kits materiais escolares, que compõe igualmente cada lote licitado, cuja composição e preço máximo, encontram-se descritos nas páginas 41 a 55 do edital, há 3 itens [pasta com elástico, régua plástica e caneta esferográfica] que possuem especificações muito peculiares, totalmente incomuns, NÃO USUAIS DE MERCADO, e DESNECESSÁRIAS PARA A FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO, que só poderão ser atendidas por uma única empresa, ou um único grupo previamente ajustado, e QUE NÃO PODERIAM ESTAR AGLUTINADOS E LICITADOS CONJUNTAMENTE COM OS ITENS COMUNS, mas cuja aquisição fica VINCULADA com outros materiais escolares de especificações comuns de mercado que poderiam ser fornecidos por diversas empresas, que acabam por ficar impedidas de participar devido à AGLUTINAÇÃO dos itens direcionadores com os itens comuns. (...)

1.7. Outrossim, chama também a atenção, o fato de que, em licitações anteriormente realizadas pela PREFEITURA DE COLOMBO, para o mesmo objeto – materiais escolares, e com composição idêntica de itens para os 11 kits licitados novamente licitados, convencionalmente esta Prefeitura, licitou sempre estes 3 produtos com descritivo comum de mercado, diferentemente do certame ora impugnado (...).

(...)  
1.9. Destarte, o PREÇO TOTAL ESTIMADO, está gritantemente superfaturado em comparação com o obtido na contratação anterior do mesmo objeto-Edital 080/2019, realizado em 17 de setembro de 2019, e com publicação em Diário Oficial da decorrente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 445/2019 – no dia 04/10/2019 e 2.ª publicação em 21/01/2020, com validade de 12 meses (doc. 05), em favor da empresa COMERCIAL PRINT LUX EIRELI, CNPJ n.º 28.818.594/0001-61 com valor total de R\$ 1.001.353,00 (Um milhão, um mil e trezentos e cinquenta e três reais), para aquisição de 29.400 kits, correspondendo a um preço médio de R\$ 34,05 por kit,

1.10. E na presente licitação, traz a estimativa do valor total de R\$ 5.923.022,80 (cinco milhões e novecentos e vinte e três mil e vinte e dois reais e oitenta centavos), para aquisição de 54.800 kits (correspondendo a um preço médio de R\$ 108,08 por kit, DEMONSTRANDO DE FORMA INCONTESTE QUE AS ESPECIFICAÇÕES DIRECIONADORAS E A PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA DE FORMA IRREGULAR, CONDUZIRÃO INUBITAVELMENTE AO SUPERFATURAMENTO DO CERTAME, caso o mesmo não seja suspenso e reformulado nos termos até aqui expostos.

Conclusivamente, requereu: "a SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME E A ALTERAÇÃO DO EDITAL, nos termos até aqui expostos, visto que, nas especificações técnicas do presente edital, referentes aos itens PASTA COM ELÁSTICO, REGUA e CANETA ESFEROGRÁFICA, encontram-se exigências restritivas e meramente direcionadoras, injustificáveis diante da finalidade da contratação, tendo havido flagrante alteração em relação aos editais anteriores, que descreviam os mesmos produtos com especificações comuns de mercado, necessitando somente da retificação das características restritivas aqui demonstradas, que findam por direcionar todo o certame, em decorrência da AGLUTINAÇÃO com os demais itens comuns, ou sucessivamente que os itens direcionadores sejam licitados fracionadamente em ITENS SEPARADOS dos demais, para que seja possibilitada a ampla competição ao certame, tornando a contratação muito mais vantajosa para esta ADMINISTRAÇÃO".  
Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, perdeu por ora o objeto, uma vez que o Município suspendeu o certame para análise de impugnação ao Edital[2].

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;  
(ii) Determino a inclusão do Sr. Helder Luiz Lazarotto (Prefeito de Colombo) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas do termo de referência e pela pesquisa de preços; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente as especificações ora questionadas dos produtos a serem adquiridos; apresentem pesquisas demonstrando que os bens buscados são produzidos/comercializados por empresas variadas; indiquem as vantagens advindas do sensível aumento de gastos relativamente à licitação anterior com o mesmo objeto; e apresentem manifestação/defesa em relação a todas as insurgências contidas na exordial;  
Caso se decida pela continuidade do certame ou pela realização de alterações no Edital, deverá de imediato ser realizada a respectiva comunicação nos presentes autos.

GCFAMG em 10 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Edital: 1.0. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de Kits de materiais de apoio pedagógico para todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Colombo para atendimento de parte do ano letivo de 2021 e todo o ano letivo de 2022.

2.0. DO VALOR MÁXIMO

2.1. O valor máximo total para a presente licitação será de R\$ 5.923.022,80 (cinco milhões e novecentos e vinte e três mil e vinte e dois reais e oitenta centavos).

2.

Colombo Prefeitura Municipal

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 17578/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 089/2021

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Colombo/Pr, designado pela Portaria nº 675/2021 de 09 de junho de 2021, no uso das prerrogativas que lhe confere, comunica aos interessados que a licitação referente ao Pregão Eletrônico Nº. 089/2021, objetivando a contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para o fornecimento de Kits de materiais de apoio pedagógico para todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Colombo para atendimento de parte do ano letivo de 2021 e todo o ano letivo de 2022, fica SUSPENSA, para análise das impugnações interpostas.

Posteriormente será publicada nova data para abertura, com eventuais ou não alterações.

Atenciosamente,  
Colombo, 10 de Setembro de 2021.

Wesley Vieira dos Santos  
Pregoeiro  
Portaria nº 675/2021

**PROCESSO Nº - 558523/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO - QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA - EPP**  
**PROCURADOR - ANDRIELLI TANAY FERNANDES RODRIGUES RECH**  
**DESPACHO - 769/21 – GCFAMG**  
Relatório

A Empresa 'QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA' formalizou Representação em desfavor do Município de Santa Helena, em razão da não aceitação de produtos fornecidos de acordo com o contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico 39/21.

Aduz a Representante, em síntese, que na mencionada licitação o Município buscou dois tipos de lâmpada LED, sendo uma com potência 10W e outra com potência 20W (além de muitas outras especificações técnicas). Os produtos ofertados (e aceitos na licitação) foram lâmpadas com potência 9W e 18W, portanto, superiores aos requisitos do Edital (uma vez que atendem as especificações de luminosidade e possuem potência menor, o que corresponde a menor gasto de energia e maior eficiência). Porém, a Municipalidade não está agora aceitando os produtos e já notificou a Empresa para proceder ao recolhimento das lâmpadas fornecidas e apresentação de outras que atendam à previsão do Edital.

Conclusivamente, requer:

a) Em sede CAUTELAR, seja determinada a imediata suspensão da execução da ARP, evitando-se assim dano à Administração Municipal, que vem exigindo produto inferior ao oferecido, e à Representante, que pode injustamente sofrer com o sancionamento pelo alegado descumprimento da ARP;

b) No MÉRITO, requer seja reconhecida a procedência da representação, com o reconhecimento da adequação do produto ofertado ao exigido no edital, na medida em que SUPERIOR, determinando ao Município o seu recebimento em definitivo.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado. Embora este julgador possua ressalvas em relação à competência do TCE/PR para análise de matéria colocada, a qual parece resguardar interesses eminentemente privados, entende que o feito pode ser conhecido, considerando a singeleza da matéria e a possibilidade de aquisição de produtos de qualidade inferior pela Municipalidade.

Quanto ao pleito de urgência, de outra banda, apenas deve ser deferido após a oitiva da Municipalidade, uma vez que o perigo de dano de difícil reparação não resta demonstrado de forma absoluta, especialmente porque a oitiva do Ente se dará em prazo reduzido.

Determinações

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indefero, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação preliminar ou o transcurso do respectivo prazo);
- (iii) Determino a inclusão dos Srs. João Pedro Noal (Secretário de Infraestrutura de Santa Helena) e Lucas Noé Giovanella (Fiscal do Contrato) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para:
- (iii.i) No prazo de 48 horas, apresentar manifestação preliminar em relação às insurgências contidas na exordial.
- (iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentar defesa de mérito.

Solicita-se, na medida do possível, que os agentes notificados busquem auxílio técnico de profissionais da área (v.g. engenheiro – em acesso ao SIAP, foi possível verificar que a Municipalidade conta com dois cargos efetivos de Engenheiro Civil), de modo a possibilitar o mais adequado exame da matéria.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 10 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 174819/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: DIOGO DOS SANTOS, JOAO PEDRO NETTO, VALDIR ALVES OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1182/21**

Os autos tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Pedro Netto[1].

Mediante o Acórdão nº 465/14-S1C[2] (peça 20), houve julgamento pela irregularidade das contas, em razão do descumprimento do Prejulgado nº 6, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Acórdão nº 7000/14-STP[4] (peça 34), decidiu-se pelo desprovisionamento do Recurso de Revista interposto. Essa decisão transitou em julgado em 26/11/2014[5]. Em 19/11/2016, protocolizou-se Pedido de Rescisão[6], o qual não foi recebido pelo Relator[7], ante a falta de cumprimento dos requisitos de admissibilidade. De tal decisão monocrática, não se interpôs Recurso de Agravo.

Em 30/07/2019, o Sr. João Pedro Netto apresentou petição (peça 59), aduzindo, em síntese, que, em razão das decisões proferidas nos presentes autos, encontra-se no rol de inelegíveis; que não há provas, tampouco menção a atitudes dolosas de sua parte; que por um ato configurado como erro sanável, não pode mais ter seu nome no banco dos inelegíveis; que é uma pessoa de caráter extremamente ilibado. Requeru, ao final, a exclusão de seu nome do rol dos inelegíveis, para que possa concorrer a cargos eletivos.

Por intermédio da Instrução nº 2321/21 (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o peticionário “novamente apresenta um recurso simples e manejado fora do prazo, conforme já observado no pedido de rescisão, e que não se intitula em nenhuma das hipóteses de recursos (...)”, esclarecendo ainda que:

Em consulta a Relação de agentes com contas julgadas irregulares pelo TCE-PR, verifica-se que o Sr. João Pedro Netto foi incluído e consta como vigência, início em 26/11/2014 e término em 26/11/2022, momento em que completa o período de 8 (oito) anos de permanência, sendo excluído automaticamente.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, propugnou pela manutenção da irregularidade das contas (Parecer nº 701/21-2PC, peça 68).

Pois bem. A petição a ser apreciada, de fato, não se caracteriza como peça recursal. Trata-se de mero requerimento em que se pretende a exclusão do nome do peticionário do rol de agentes com contas julgadas irregulares, cuja inserção ocorreu como consequência das decisões proferidas nos presentes autos.

Todavia, entendo que o pedido não merece prosperar, pois, conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte:

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º. Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão. (...)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

Convém ressaltar que os debates concernentes ao mérito da prestação de contas já ocorreram de forma efetiva quando do seu julgamento pelos Órgãos colegiados deste Tribunal; portanto, já se exauriram.

De todo modo, conforme bem observado pela CGM, o peticionário terá seu nome excluído automaticamente da relação de agentes com contas julgadas irregulares, na data de 26/11/2022, momento em que o período de 8 (oito) anos se completará.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 519 do Regimento Interno, concluo pelo indeferimento da solicitação formulada pelo Sr. João Pedro Netto.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que prossiga com o acompanhamento da execução, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Presidente da entidade de 01/01/2011 a 31/12/2012.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Conforme certidão de trânsito em julgado de peça 37.

6. Autuado sob nº 93015-0/16.

7. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**PROCESSO N.º: 294136/21**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1189/21**

Encaminhem-se os autos à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 532826/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1190/21**

Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 166338/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1191/21**

Pelo Despacho nº 1007/21-GCILB[1], restou determinada a intimação do Município de Colombo para apresentar “cópia integral do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 51/2016, incluindo a fase interna, dos contratos derivados do certame e da documentação referente à sua execução”.

Às peças 44-45, o representante legal da municipalidade, Senhor Helder Luiz Lazarotto, juntou aos autos o Ofício nº 02/2021-AE, subscrito pelas nutricionistas Senhoras Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro e Leonor Rabelo de Andrade, com o objetivo de prestar informações sobre “as ações promovidas, no que diz respeito ao item Apoio Técnico Nutricional, que consta no Processo Administrativo nº 31.120/2015, Pregão Presencial nº 51/2016, em que se realizou estudo técnico de atividades desenvolvidas nas unidades de ensino”.

Nota-se, contudo, que os documentos solicitados não foram apresentados. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder novamente à intimação do Município de Colombo, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à diligência determinada por intermédio do Despacho nº 1007/21-GCILB[2], juntando a documentação nele indicada.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 41.

2. Peça 41.

**PROCESSO N.º: 238059/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, APARECIDO DE JESUS BIANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, EVARISTO GHIZONI**

**VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1192/21**

Conforme se observa da documentação juntada às peças 183-184, a Câmara Municipal de Porto Rico aprovou por unanimidade as contas do Poder Executivo do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Prates Nogueira.

Considerando que, para a rejeição do parecer prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas[1], foi observado o quórum qualificado de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal[2], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do Decreto Legislativo nº 2/2021[3].

Após, retornem ao arquivo da Diretoria de Protocolo – DP, nos termos do Despacho nº 1251/20-GCILB[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Acórdão de Parecer Prévio 476/17-S2C (peça 120), mantido pelo Acórdão nº 1114/20-STP (peça 145).

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

3. Peça 175.

4. Peça 171.

**PROCESSO N.º: 550247/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ERITON AUGUSTO POPIU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1193/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA EPP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 027/2021 do Município de Santa Maria do Oeste, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste".[1]

Informa a representante que participou da licitação, na qual se sagrou vencedora a empresa D.A. CHEKASKI FUNERARIA. Contudo, relata que a licitante pertence ao Vereador Tiago Variza, situação que afronta a Lei Orgânica do município, que veda a contratação de empresas de propriedade de vereador.

Afirma que tal questão é objeto da Ação Popular n.º 0001117-53.2021.8.16.013, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Pitanga, na qual haveria clara demonstração de que a pessoa jurídica referida pertence ao vereador, tendo sido "transferida" para sua convivente. Segundo o requerente, contudo, "A manobra foi realizada porque Tiago elegeu-se Vereador, e sabedor da impossibilidade de contratar com o Município, realizou a transferência da empresa para sua esposa/convivente".

Diante disso, aponta que é "grafada de gravidade suficiente à anulação da habilitação da vencedora no certame, posto que é fato notório e incontroverso na cidade de Santa Maria do Oeste, que a referida empresa pertence ao Vereador, e ainda que assim não o seja, pertence há muito pouco tempo, com o simples intuito de burlar a legislação e a proibição legal, à sua companheira".

Nesse contexto, requer:

a) A concessão da medida liminar, determinando a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 027/2021 instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, bem como o seus efeitos de contratação dele decorrentes, até o deslinde desta Representação, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até a decisão de mérito da demanda;

b) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público junto ao TCE/PR;

c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação dos Representados, para que apresentem razões de defesa, incluindo justificativas e documentos pertinentes;

d) Por fim, quanto ao mérito, seja julgada procedente a presente representação, confirmando-se a liminar concedida, requerendo-se a anulação do certame – Pregão Presencial 027/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste/PR, em razão das ilegalidades conforme acima exposto.

e) Requer-se o encaminhamento do resultado da apreciação desta colenda Corte, ao Ministério Público Estadual para avaliação de cometimento de ato de improbidade administrativa.

f) Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade da contratação da empresa D.A. CHEKASKI FUNERARIA pelo Município de Santa Maria do Oeste em decorrência do Pregão Presencial n.º 027/2021.

Nesse juízo preliminar, verifico que a contratação referida pode ter violado a Lei Orgânica do município, além dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, diante da alegação de que a pessoa jurídica contratada pertence ao vereador Tiago Variza.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento.

Primeiro, cabe salientar que o Pregão Presencial em comento foi homologado e adjudicado em 23 de agosto de 2021, sendo o contrato firmado em 24 de agosto de 2021.

Além disso, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada, uma vez que a questão merece estudo mais aprofundado quanto a sua possível legalidade/regularidade.

Por oportuno, em consulta aos autos da Ação Popular n.º 0001117-53.2021.8.16.013, verifiquei que o juízo não deferiu a tutela de urgência pretendida, nos seguintes termos:

(...) verifico que o autor não logrou demonstrar o preenchimento desse requisito, ao menos sumariamente.

Isso porque há documentos expedidos pela transparência do município no tocante a pagamentos realizados ao CPNJ n. 15.478.343.0001-33, cuja razão social se apresentava como Tiago Variza & Cia Ltda (mov. 1.8).

Entretanto, o mesmo CNPJ agora contém o nome empresarial de D.A. Chekalski Funerária (mov. 1.15), cuja natureza jurídica não é mais de sociedade limitada, mas sim de empresária individual. Ou seja, se o nome da empresa corresponde ao sobrenome da companheira do vereador e conforme alega este que é ela quem assumiu a empresa, presume-se a boa-fé.

Não bastasse, o Ministério Público trouxe alteração do contrato social que demonstra que a transformação em empresária individual ocorreu em 3 de dezembro de 2020, em que figura Danieli Aparecida Chekalski com a totalidade das quotas (mov. 12.3).

Em que pese constar do portal da transparência o pagamento a esse CNPJ, com a indicação da titularidade de Tiago Variza & Cia Ltda após a expedição do diploma e posse como vereador (mov. 1.8, p. 3), estas que teriam ocorrido em 16.12.2020 e 01.01.2021, conforme alega o Ministério Público, pode ter ocorrido eventual erro do próprio sistema que não resgatou as informações já com a alteração do CNPJ à nova proprietária.

Em que pese, ainda, haver fortes indícios de irregularidade por parte de Tiago Variza ao realizar a transferência da empresa à sua companheira e, mesmo assim, receber remuneração dessa empresa e repasses do município indiretamente, é situação que depende de dilação probatória, a ser resolvida com a análise do mérito da presente ação, porquanto a má-fé não se presume.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Oscar Delgado (prefeito municipal) e do Sr. Tiago Variza (vereador), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório, bem como informações quanto à execução do contrato.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo do certame é de R\$ 124.033,00 (cento e vinte e quatro mil e trinta e três reais).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 208888/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSÉS DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1194/21**

Ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, tendo em vista a Instrução 1777/21-CGM (peça 225), proferida após o mais recente parecer ministerial (peça 222).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 120900/21**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABAIO, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1195/21**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 44 dos autos, visto que o mesmo ato, com mesmo teor e mesma numeração (Despacho 1028/21-GCILB), consta em duplicidade (peças 43 e 44).

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 536589/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1197/21**

Em atenção ao Despacho nº 2482/21-GP (peça 3), autorizo o acesso dos autos nº 215088/19 à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em cumprimento ao item 'b' do despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de setembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 122598/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1198/21**

O Ministério Público de Contas apontou que o tema questionado pelo interessado é idêntico ao retratado na Consulta nº 96972/21, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Assim, encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento ao processo nº 96972/21, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de setembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 788850/16**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ANALIA DEOLINDA DO ROCIO CLAUDINO, FRANCISCO ALTAMIR CLAUDINO, IVO CETNARSKI, OSMARIO JOSE CORDEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1199/21**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para manifestação a respeito dos documentos de peças 23-24.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de setembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 103280/00**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1200/21**

Retornam os autos com a petição e documentos de peças 331/347. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que efetue o registro da documentação apresentada pelo Município de Rio Branco do Sul, e para que se manifeste acerca do requerimento de peça 332.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de setembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1056827/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS, MARINA PEREIRA DOS SANTOS, MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1201/21**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que se manifeste sobre o documento de peça 19.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de setembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 624373/13**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZACAO DO ESTADO DO PARANA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS**

**PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM**  
**DESPACHO: -1017/21**

Regressam os autos, após solicitação de deliberação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 480/2021, peça 1039) acerca dos seguintes pontos:

I - juntada de cópia das peças 43 e 44 dos autos nº 741637/17 aos presentes, pela Diretoria de Protocolo;

II - levantamento das suspensões em razão da decisão judicial nos citados embargos de declaração, solicitando-se que delimite quais devem permanecer suspensas ou serem baixadas (determinações e multas suspensas - em anexo);

III - instauração do procedimento de Monitoramento (Acórdão nº 2143/15 – Tribunal Pleno, item IV, peça 604);

IV - instauração de procedimento de Acompanhamento, (Acórdão nº 2143/15 – Tribunal Pleno, item V, peça 604);

V - instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão nº 2143/15 – Tribunal Pleno, item VI, peça 604, mantida, com alteração e acréscimo, pelo Acórdão nº 5523/15 – Tribunal Pleno, itens III e IV, peça 714).

Pois bem.

Autorizo a juntada de cópia das peças 43 e 44 dos autos n.º 741637/17 pela Diretoria de Protocolo (DP).

Quanto ao eventual levantamento de suspensões, verifica-se que conforme Informação n.º 674/2021 da Diretoria Jurídica (peça 104), apenas o Item K do Acórdão n.º 2143/2015 (peça 604) se encontra suspenso. Assim, tem-se que do relatório de registro anexo ao Despacho n.º 480/2021-CMEX (peça 1039), as sanções impostas podem retornar ao seu leito processual de estilo, podendo exigir-se o respectivo adimplemento, como também o cumprimento das determinações, salvo, como já dito, a do Item K.

Se a integralidade do Acórdão n.º 2143/2015 não foi suspensa, os termos não alcançados por decisão judicial podem ser normalmente executados. Em assim sendo, dê-se cumprimento aos Itens IV, V e VI do referido acórdão, instaurando-se os procedimentos de monitoramento, acompanhamento e de tomadas de contas extraordinária.

À DP, após, à CMEX.

Curitiba, 3 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-182973/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-LOURIVAL BERNARDINO

INTERESSADO:-DONIZETE LEMOS, LOURIVAL BERNARDINO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1029/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por LOURIVAL BERNARDINO, em face da execução de contrato decorrente da Carta Convite n.º 2/2007, realizada pelo MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, para a contratação de serviço elétrico, em empreitada global, celebrado com a empresa VALTER MARCOLINI-ME, onde se aponta como irregular a prestação dos referidos serviços em propriedade particular.

Por meio do Despacho n.º 660/2010 (peça 5) foi determinada a manifestação preliminar do município e a intimação do representante para a juntada de documento de identificação, em conformidade com o prescrito no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Apesar de devidamente cientificados, apenas o município apresentou sua manifestação preliminar (peça 12), não tendo o autor da representação encaminhado o documento de identificação.

Diante disso, em razão do Despacho n.º 1358/2010 (peça 14), foi determinada nova oitiva do município para a juntada do procedimento licitatório em epígrafe e renovada a cientificação do representante para o encaminhamento do documento pleiteado.

Novamente, apenas a municipalidade (peça 27) atendeu ao requerido por esta Corte de Contas.

Diante do Despacho n.º 2022/2016 (peça 28), foi determinada nova intimação do município para que "junte aos autos cópia da Lei Municipal n.º 348/2005, a qual se mostra imprescindível para admissibilidade do presente", tendo o ente enviado a referida documentação (peça 32).

A unidade técnica (Instrução n.º 2145/2021, peça 49) opinou pelo arquivamento do feito, arguindo que:

"Apesar do que fora acima exposto sobre o caso, nota-se uma grande falha processual nos presentes autos, já que pela peça 05, fora determinada pelo Relator, a apresentação de documento de identificação por parte da Representante interessada no presente feito, sob pena de arquivamento:

"Ainda, intime-se o representante para, em igual prazo, em atendimento ao disposto no art. 276, § 1º do Regimento Interno desta Corte, apresentar documento de identificação, sob pena de arquivamento do feito."

Não houve, mesmo tendo-se passado mais de 10 anos, o cumprimento de tal determinação, muito menos qualquer outra manifestação, por parte da Representante nos autos, o que demonstra claro desinteresse desta no caso.

Tendo em vista o grande período de tempo transcorrido desde o início da tramitação da presente Representação, e levando, principalmente em conta, a falta de interesse da Representante em cumprir determinação imposta pelo Relator, mesmo com alerta de consequente arquivamento do feito, esta Unidade Técnica, simplesmente, não vê outro caminho frutífero (nem por meio de eventuais diligências) senão o de sugestão de arquivamento do presente feito, conforme fora exposto e devidamente alertado na peça 05 destes autos".

Tal instrutivo é corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 525/2021, peça 40):

"Em atenção ao estabelecido pelo Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, e considerando o transcurso de mais de 5 anos desde a ocorrência dos fatos apresentados nesta Representação sem que o expediente tenha sido recebido pelo i. Relator; que a situação reportada na prefacial foi também comunicada, na mesma ocasião, ao Ministério Público local (peça n.º 02, fl. 06); e, por fim, em razão das considerações formalizadas na Instrução n.º 2145/21 pela Coordenadoria de Gestão Municipal, este Ministério Público manifesta-se pelo encerramento deste expediente sem análise de mérito".

Compulsando o feito, infere-se que a presente representação não foi formalmente recebida por esta Corte de Contas, não tendo recebido um juízo positivo de admissibilidade, na forma determinada pelo § 4º pelo artigo 276 do Regimento Interno (RITCEPR), ao que parece, em razão do não atendimento do requisito previsto no § 1º do mesmo artigo que exige "o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade".

Diante disso, conforme o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, cujos opinativos adoto como razões para decidir, deixo de receber o presente expediente.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do RITCEPR.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1278/21

1. Primeiramente, tendo-se em conta a regularização da representação processual contida nas peças 96/99, passo a deliberar sobre o Recurso de Revista interposto pelo Paranaguá Previdência, contido na peça 58, protocolado em 07/07/21, em face da medida cautelar expedida pelo Despacho 750/21 (peça 16), posteriormente, ratificado pelo Acórdão no 1331/21 – Pleno (peça 34).

Nos termos do art. 407, do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão sobre medida cautelar é o Recurso de Agravo, cuja regulamentação está contida no art. 489 e deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados, neste caso, da data da sua intimação, conforme §2º, art. 407, que ocorreu em 11/06/21, conforme certidão de peça 18.

Desta feita, embora haja previsão de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na forma do art. 479, do Regimento Interno, tal como aventado pelo Ministério Público de Contas na peça 62, há a necessidade que o prazo do Recurso adequado seja de fato observado, o que não restou atendido no caso em exame.

Isso porque, conforme dito, a intimação dos interessados sobre a expedição da medida cautelar objurgada ocorreu em 11/06/21, conforme certidão de peça 18, e a interposição do Recurso pelo Paranaguá Previdência se deu, somente, em 07/07/21, ou seja, muito após o decurso do prazo de 10 dias úteis, que se findou em 25/06/21. Dessa forma, deixo de receber o Recurso de Revista interposto pelo Paranaguá Previdência na peça 58, em face do Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão 1331/21 – Pleno, que concedeu medida cautelar, em razão da sua inadequação e intempestividade, conforme art. 407, §2º, do Regimento Interno.

2. Na peça 80, o PiraquaraPrev e, na peça 103, a Paranaguá Previdência formularam questionamentos similares sobre o alcance e forma de cumprimento da medida cautelar, os quais foram objeto de apreciação e manifestação pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente, nas peças 104 e 131.

Dada a relevância da matéria e à complexidade do tema, as respostas a esses questionamentos serão levadas à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno, uma vez que relacionadas ao cumprimento da cautelar expedida e aprovada pelo mesmo Colegiado.

3. Por esse motivo, entendendo prejudicada, neste momento, a deliberação acerca dos requerimentos de dilação de prazo formulados na peça 80, pelo PiraquaraPrev, bem como pelo Paranaguá Previdência, que, na peça 101, apresentou seu cronograma fixando como data final 05/11/2021 e solicitou na peça 103, dilação de seu prazo inicial em 15 dias úteis, já que estritamente relacionados ao que será deliberado pelo Plenário sobre o alcance e forma de cumprimento da cautelar.

4. Por fim, nas peças 115 a 130, a APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná apresentou, nestes autos, "representação com pedido liminar", na qual apontou descumprimento pelo Instituto de Previdência de Piraquara – PIRAQUARAPREV, do Despacho 960/21, na medida em que nos processos revisionais abertos pelo ente previdenciário não está sendo oportunizado direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados, conforme demonstra nos autos, a título exemplificativo, interessados Sonia Maria Curvello e Dulcinéia Marcia P. Machado, referente aos autos 229697/21 e 530676/19, respectivamente.

Segundo a requerente, "Observa-se que os descontos foram efetivados nos proventos dos servidores num prazo recorde, MUITOS EM APENAS 1 (UMA) SEMANA. Além disso, os servidores não tiveram, nem mesmo, informações quanto a metodologia de cálculo da revisão aplicada, demonstrando o equívoco do Instituto de Previdência, ao não possibilitar aos servidores/substituídos ao contraditório e ampla defesa".

Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars", para "determinar ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PIRAQUARA que suspenda as revisões de proventos e pensões e desaposentações aos substituídos que se aposentaram pelas EC Nº 41/2003, Nº 47/2005 e Nº 70/2012, ao menos até que seja conferido o devido processo legal, com a oferta do contraditório e ampla defesa".

Ainda, pleiteou que:

"b) Concedida a liminar na forma supra pleiteada, seja o PIRAQUARAPREV imediatamente intimado para que cumpra a decisão em 24 horas;

c) Ao final, seja confirmada a liminar e julgados procedentes os pedidos do Sindicato/Substituídos, para que ao PIRAQUARAPREV, cancele as revisões de cálculos de aposentadorias e desaposentações em trâmite e implantadas, efetuadas em desacordo com a orientação do TCE/PR, em especial a contida no Despacho nº 960/21 de 14/06/2021, e artigo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ausência da concessão do contraditório e ampla defesa aos servidores/substituídos".

Previamente à deliberação do pedido, com fundamento nos arts. 404 e 405, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a imediata intimação do PiraquaraPrev, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente justificativas e documentos sobre as alegações trazidas pela APP Sindicato, a fim de comprovar terem sido observados o princípio do contraditório e o devido processo legal, juntando a correspondente documentação, sob pena de deliberação, independente da sua prévia manifestação.

5. Além disso, demonstrados a legitimidade e o interesse para intervir no feito conforme peça 116, deve a Diretoria de Protocolo promover à inclusão na autuação da APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, como terceira interessada, bem como seus respectivos procuradores, conforme art. 347, II, "c", do Regimento Interno, assumindo os autos no estado em que se encontra, nos termos do §6º, do referido artigo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



6. Após, voltem conclusos.  
7. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-268769/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1282/21**

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, prefeita do Município de Querência do Norte, relativa ao exercício financeiro der 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1128/21 (peça 42), acompanhada pelo parquet (peça 43), conclui que as contas estão irregulares, com aplicação de multas administrativas, em função dos seguintes apontamentos:

⇒ Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fls. 01/04);

⇒ Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB (fls. 07/11);

⇒ Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB (fls. 11/15); e

⇒ Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB (fls. 15/18).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva o item "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 04/07).

Por intermédio da petição juntada na peça nº 45, o atual prefeito do Município de Querência do Norte, Sr. Alex Sandro Fernandes, comunica o falecimento da então prefeita, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, ocorrido no dia 30 de abril de 2021, juntando cópia da Certidão de Óbito na peça 46.

Adicionalmente, o senhor prefeito "[...] requer seja suspenso o processo, com a devida intimação do representante legal da falecida para que exerça o devido contraditório, já que se trata de questão de responsabilidade pessoal, com efeitos patrimoniais e na preservação da memória e honra da falecida."

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 2175/21 (peça 49), resumidamente, corroborada pelo Órgão Ministerial, ratifica os termos de sua instrução anterior, contudo, sugere o afastamento das multas administrativas, tendo em vista o princípio da intransmissibilidade da pena.

2. Dentre desse contexto, com o intuito de preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do espólio da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito ao contraditório em face do contido na Instrução nº 1128/21 (peça 42), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-544298/21**  
**ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, USIPAV USINAGEM DE ASFALTO LTDA**  
**PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1284/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa USIPAV Usinagem de Asfalto Ltda. em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, relativamente ao Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de até 2.000t de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – C.B.U.Q – Traço "F", Padrão DER – Massa fina (pedrisco 3/8 e pó de pedra) objetivando a realização dos serviços de pavimentação asfáltica e tapa buracos nas vias urbanas do Município". A abertura do certame estava prevista para o dia 03/09/2021, às 9h.

Apontou a empresa Representante a suposta irregularidade dos seguintes itens do Edital:

2.6.4 A Usina deverá estar instalada na distância igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, tendo como referência o Pátio da CODAR, localizado na Rua Tico-Tico Rei nº 1.020 – Jardim Caravelle, em Arapongas – Paraná, em decorrência da especificidade no que tange à temperatura adequada para aplicação do produto.

2.6.5 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Para tanto, afirmou, em síntese, que essas exigências restringem excessivamente a competitividade do certame, a ponto de somente uma empresa haver participado das duas licitações precedentes, sagrando-se vencedora nos preços máximos, em prejuízo aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que haveria ofensa ao art. 37, da Constituição da República, ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos arts. 27, § 1º, 31 e 33, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Ilustrou que órgãos da Administração Pública e outras empresas públicas de economia mista definem distâncias máximas entre 50km e 100km em seus editais, a exemplo do Município de Londrina e da Companhia de Desenvolvimento do Município de Cambé, em cujas licitações foram obtidos preços muito inferiores aos resultantes das licitações contemporâneas da CODAR.

Por sua vez, a disposição do segundo item impugnado, em que há a exigência de "manter base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas", seria inconsistente com seu próprio texto, onde prevê "que a retirada do produto seja realizada por parte da contratante", bem como com o fato de que a própria CODAR se dispôs a transportar o produto por 30km.

Expôs que o Tribunal de Contas da União já questionou e considerou irregulares previsões de distância máxima para a localização de usina de asfalto, bem como que a matéria se encontra sumulada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: "em procedimento licitatório é vedada a fixação de distância para usina de asfalto" (Súmula nº 16).

Apontou, ainda, a insuficiência dos fundamentos apresentados para o indeferimento de impugnação apresentada ao Edital do certame, em que foram questionadas as exigências acima indicadas.

Requeru a "retificação do Edital para Registro de Preços de CBUQ, excluindo-se os dispositivos acima declinados, de modo que seja possibilitada a participação de mais licitantes, proporcionando competitividade, eficiência e, obviamente, sem nenhum limitador claramente ilícito".

Por meio do Despacho nº 1276/21 (peça 16), diante da iminência da continuidade do certame, cuja abertura estava prevista para a data de 03/09/2021, e da consequente possibilidade de que esta Corte de Contas determinasse a suspensão cautelar da licitação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, determinou-se a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas e do respectivo atual gestor para manifestação no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 009/2021.

Em atendimento, a CODAR, representada pelo respectivo Diretor Presidente, Sr. David Oliveira Ribeiro, apresentou a manifestação de peças 19 a 22.

Além de juntarem as cópias do procedimento licitatório, sustentaram, em síntese, que a restrição relativa à distância máxima estaria justificada: pela discricionariedade da Administração; por custos adicionais com pedágio, desgaste do caminhão da Companhia e consumo de combustível; pelo maior dispêndio de tempo entre a retirada do produto e sua aplicação, e consequente maior ociosidade dos funcionários da equipe de trabalho, com impactos na produção, no cronograma de obras e no faturamento da Companhia; e pela necessidade de manutenção da temperatura do produto, que deve ser aplicado ainda quente, sob pena de prejuízos à qualidade do serviço e à caçamba do caminhão.

Asseveraram, ainda, que a empresa ora Representante ignorou solicitação de cotação de preços na fase interna da licitação e não participou do certame, bem como que não houve restrição à competitividade, visto que houve a participação de duas empresas interessadas no fornecimento do produto.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face do aparente caráter restritivo das exigências de distância máxima de 30km entre a usina da empresa a ser contratada e o pátio da CODAR e de instalação de uma "base de fornecimento" no perímetro urbano do Município de Arapongas, bem como pela falta de clareza na descrição do objeto licitado relativamente ao local e à forma de entrega do material a ser adquirido.

De início, cumpre expor que o Edital impugnado apresenta contradições na descrição do objeto, no que tange à forma e ao local de fornecimento dos materiais licitados. Depreende-se do teor do item 2.4, da respectiva cláusula segunda, "DO OBJETO", que a entrega dos materiais deveria se dar na "Base de fornecimento da CONTRATADA", bem como, no item 2.6.5, que a mencionada base deve ser mantida dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, "para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE":

2 DO OBJETO

(...)

2.4 A entrega dos materiais licitados deverá ser feita no seguinte endereço e horário: Base de fornecimento da CONTRATADA, no Perímetro Urbano do Município de Arapongas e horário de Segunda-feira à Sexta-feira das 8h às 11h e das 13h30min às 17h:00min.

(...)

2.6.5 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

No mesmo sentido, estabelece o item 2.8 do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital:

2. CONDIÇÕES GERAIS:

(...)

2.8. A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Em corroboração, os itens 17.2 e 17.3 da cláusula 17 do Edital, "CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO", definem que as despesas de frete correrão por conta da contratada e que a entrega deverá ser realizada conforme estabelecido no Termo de Referência e Minuta de Contrato, cabendo à contratada as despesas de transporte e descarregamento dos materiais:

17 CONDIÇÕES GERAIS DA LICITAÇÃO

(...)

17.2 Local de Entrega dos Materiais: Os produtos deverão ser entregues de forma PARCELADA, de acordo com a necessidade da CODAR, de modo que a Usina deverá estar instalada na distância igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, tendo como referência o Pátio da CODAR, localizado na Rua Tico-Tico Rei nº 1.020 – Jardim Caravelle, em Arapongas – Paraná, em decorrência da especificidade no que tange à temperatura adequada para aplicação do produto, correndo por conta da CONTRATADA as despesas decorrentes de frete, encargos, tributos, seguros, mão de obra e outros.

17.3 A entrega do objeto desta licitação deverá ser realizada conforme estabelecido no Termo de Referência e Minuta de Contrato em anexo, correndo por conta da Empresa CONTRATADA as despesas de embalagem, seguros, transporte e descarregamento dos materiais.

Por sua vez, a Minuta do Contrato que integra o Anexo X do Edital contém disposições em sentido semelhante, ainda que parcialmente contraditórias, ao estabelecer: no item 8.1 da Cláusula Oitava, que os materiais serão entregues "no pátio da CODAR, na Base de fornecimento da CONTRATADA"; no respectivo item 8.3, que as despesas de transporte e descarregamento correrão por conta da CONTRATADA; bem como, no item 10.1.11 da Cláusula 10.1, que a empresa deverá manter uma base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Araçongas "para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE":

**CLÁUSULA OITAVA – DA FORMA DE FORNECIMENTO - PRAZO E LOCAL DE ENTREGA**

8.1 Os materiais deverão ser entregues em até 02 (dois) dias contados a partir da confirmação da compra, rigorosamente de acordo com o ofertado na proposta, no pátio da CODAR, na Base de fornecimento da CONTRATADA dentro do perímetro urbano do Município de Araçongas.

(...)

8.3. As despesas referentes ao transporte, seguro e descarregamento correrão por conta da CONTRATADA.

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

**10.1 DA CONTRATADA**

(...)

10.1.11 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Araçongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Assim, estabelecem os dispositivos supracitados, em princípio, que a entrega dos materiais licitados se dará na base de fornecimento da contratada, situada no perímetro urbano de Araçongas, com os custos de transporte e descarregamento suportados pela empresa contratada, havendo pequena contradição na previsão de entrega "no pátio da CODAR".

A contradição maior, contudo, se apresenta com relação ao disposto no item 2.5, da cláusula 2, "CONDIÇÕES GERAIS", do Termo de Referência do Edital, única previsão no sentido de que o produto será retirado pela CODAR na usina da empresa contratada:

2.5. O produto será retirado pela CONTRATANTE, com veículos de porte médio de até 15 toneladas, na Usina da CONTRATADA, que deverá disponibilizá-lo em temperatura ideal de aplicação.

Essa contradição, por si só, demanda retificação do Edital, não apenas por contrariar o disposto no art. 33, da Lei nº 13.303/2016,[1] em razão da falta de clareza na definição do objeto contratado, como por se tratar de questão relevante para a formulação das propostas, cujos valores, evidentemente, devem variar conforme a distância que necessita ser percorrida pelas licitantes até o local de entrega dos materiais.

Além disso, a existência de contradição nos termos do Edital é potencialmente restritiva à competitividade do certame, pois, ao reduzir a segurança jurídica, tende a afastar a participação de empresas que não desejem celebrar contratações incertas quanto aos deveres que deverão assumir.

A necessidade de retificação do Edital de modo a sanear a contradição detectada ganha especial relevância em razão das justificativas apresentadas na manifestação preliminar de peça 20, que partem do pressuposto de que o material será retirado pela CODAR na usina da empresa contratada, o que estaria alinhado com disposição contida em apenas um dos nove dispositivos editalícios acima citados e conflitante com os outros oito dispositivos.

Ademais, há evidente falta de clareza acerca da "base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Araçongas", visto que o Edital é completamente omissivo em indicar no que consistiria a mencionada base, a finalidade da sua existência, as especificações para sua instalação, e como se daria o fornecimento naquele local, o que inviabiliza, em absoluto, a definição dos custos correspondentes nas propostas das empresas licitantes, bem como a própria avaliação de sua necessidade por este Órgão de Controle Externo.

Por sua vez, tanto o limite de 30km de distância da usina de asfalto quanto a instalação de base de fornecimento em perímetro urbano, por corresponderem a exigências de caráter restritivo ao universo de potenciais interessados em participar do certame, consistentes, portanto, em exceções à regra da ampla competitividade, deveriam estar acompanhados de justificativas tecnicamente exaustivas, apresentadas no próprio corpo do instrumento convocatório, ou, ao menos, nos documentos da fase interna do procedimento licitatório.

No entanto, nesta análise preliminar, tem-se que as justificativas apresentadas nos autos da presente Representação e nos do próprio procedimento licitatório não se encontram acompanhadas de estudos objetivos que demonstrem, por exemplo: a necessidade da fixação de limite de distância da usina do fornecedor caso a intenção seja de que a entrega se dê em base de fornecimento situada dentro do perímetro urbano do Município de Araçongas; em caso de retirada pela CODAR, a quantidade de potenciais fornecedores situados no raio de 30km de seu pátio; a própria vantagem da opção pela retirada do produto pela Companhia junto à usina da empresa contratada em comparação à entrega por esta (considerando não apenas os dispêndios associados ao transporte em caminhão próprio, mas, ainda mais relevante, a própria alegada ociosidade gerada na força de trabalho da Companhia); qual seria, tecnicamente, a relevância da perda de temperatura do produto em distâncias maiores que 30km, e qual seria, efetivamente, a maior distância admissível; e se a opção pela entrega por empresas situadas em distâncias maiores seria efetivamente mais onerosa, ante a possibilidade de redução dos valores de aquisição por meio da competitividade.

Releva notar, ademais, que, além de o próprio estabelecimento de uma distância máxima corresponder a exceção ao princípio da competitividade, devendo, portanto, ser devidamente fundamentado, a necessidade de fundamentação do limite de 30km, no caso em tela, é ainda mais importante pelo fato de contrastar com os editais de

certames realizados em municípios próximos ao de Araçongas, referidos pela empresa ora Representante, em que foram fixados limites de 50km e de 100km (respectivamente, Edital nº 05/2021 da Companhia de Desenvolvimento do Município de Cambé e Edital nº 63/2021 da Prefeitura do Município de Londrina).

Por fim, a exigência da manutenção de uma "base de fornecimento" pela empresa vencedora do certame no perímetro urbano do Município de Araçongas, por restringir o número de potenciais interessados em participar do certame, deveria estar justificada de maneira objetiva e exaustiva, sem o que não se pode avaliar sua razoabilidade e sua adequação ao objetivo da contratação pretendida.

Assim, considerando a insuficiência das justificativas apresentadas para os dispositivos impugnados, se está diante de possível restrição indevida à competitividade da licitação, com prejuízos à isonomia entre os licitantes e à busca pela proposta mais vantajosa, em consequente contrariedade ao disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.[2]

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontra presente o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade dos dispositivos do Edital impugnados, diante do possível descumprimento aos arts. 31 e 33 da Lei nº 13.303/2016.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da realização da sessão pública para abertura das propostas de preços no dia 03/09/2021 e da ausência, até o presente momento, de homologação do certame ou celebração de contrato, ante o registro de intenção de recorrer na ata da mencionada sessão (peça 22, fl. 46), de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da Companhia de Desenvolvimento de Araçongas – CODAR e do respectivo Diretor Presidente, Sr. David Oliveira Ribeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprove o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

2. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**PROCESSO Nº:-547173/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO:-ELIZEU KOCAN, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**

**PROCURADOR:-ELIZEU KOCAN**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1285/21**

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 8.666/1993, com pedido de suspensão liminar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI, em face do Município de Coronel Vívica, na pessoa de seu atual representante legal, e dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, relativamente à Tomada de Preços n. 03/2021, tipo "Técnica e Preço" por LOTE, que tem por objeto a "contratação de AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA para prestação de serviços de publicidade e propaganda, correspondentes ao estudo, planejamento, à conceituação, à concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de campanhas de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet", "em conformidade com as Leis Federais nº 4.680/1965 e nº 12.232/2010 para atender as necessidades de todas as Secretarias Municipais", pelo custo total estimado de R\$ 225.000,00 (para o período de 12 meses).

Segundo a representante, a sessão foi realizada em 05 de agosto de 2021, na qual se analisou as propostas técnicas do envelope "A" e do envelope "B", chegando-se ao seguinte resultado:

COLOCAÇÃO	LICITANTE	PONTUAÇÃO FINAL PROPOSTA TÉCNICA
1º lugar	Faveri Agencia de Publicidade Ltda	97,66
2º lugar	Olé Propaganda e Publicidade Eireli	90,59
3º lugar	K2 Agencia de Publicidade Eireli	83,93

Em função desse resultado, a representante argumenta ter sido prejudicada porque, embora tenha apresentado o que foi solicitado pelo Edital, sua pontuação foi inferior aos critérios. Por outro lado, sustenta que as demais licitantes deveriam ser desclassificadas por ofensas às disposições do Edital.

Para justificar sua insurgência, a representante sustenta os seguintes supostos vícios:

1.1. as notas atribuídas às propostas demandam reavaliação, porque não teriam observado critérios razoáveis, isonômicos e objetivos de julgamento (inclusive privilegiando licitantes mais próximas do Município), além de desprezar a busca pela proposta mais vantajosa;

1.2. ao invés de decidir o recurso administrativo da representante, a Comissão de Licitação o submeteu à análise da Subcomissão Técnica;

Além disso, a representante menciona que, embora o Edital estipule como deve ser a formação do Plano de Comunicação, as empresas classificadas em 1ª e 3ª lugar (FAVERI Agência de Publicidade Ltda e K2 Agência de Publicidade Eireli, respectivamente), teriam desatendido o padrão proposto, pelo que deveriam ser desclassificadas, a teor do item 8.3 do Edital:

8.3. Serão desclassificadas as propostas que não observarem as condições estabelecidas neste Edital e que apresentarem rasuras ou falhas que impossibilitem a sua compreensão.

Embora seu pedido meritório seja de anulação do certame ou reavaliação das propostas, a representante menciona que os desatendimentos aos padrões propostos não devem ensejar reavaliação das propostas, mas sim a desclassificação dessas licitantes.

A esse respeito, a representante sustenta que a empresa FAVERI (1ª colocada) cometeu os seguintes vícios, que foram ignorados pela Comissão:

1.3. inobservância das medidas do anúncio colorido (26,3 x 39,2, ao invés de 26 x 36 cm);

1.4. divergência no valor do anúncio (o valor consignado pela licitante não coincide com a tabela do Jornal de Beltrão);

1.5. não apresentação do plano simulado de distribuição das peças;

1.6. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro (Sindicato das Agências de Propaganda): para o leilante para panfleto institucional, a licitante teria adotado o valor da tabela Sinapro para o flyer (R\$ 6.549,00), ao invés do valor para catálogo ou folheto (R\$ 3.806,00); a esse respeito, a representante menciona que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 26.251,18, o que além de ultrapassar o total fixado no edital (R\$ 25.000,00), violaria a isonomia entre os licitantes;

1.7. indicação de custos irrisórios e/ou inexequíveis para a produção de um spot e não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens, afrontando o Edital e o art. 7º, inc. IV, da Lei n. 12.232/2010[1];

1.8. seu Caderno de Capacidade de Atendimento não referencia a licitação em questão e duas peças de seu portfólio não indicam o veículo de divulgação (descumprindo os itens 8.2 e 10.4.2 do Edital, respectivamente);

Proseguindo, a representante sustenta que a empresa K2 (3ª colocada) cometeu os seguintes vícios, que também teriam sido ignorados pela Comissão:

1.9. apresentação de Plano de Comunicação Publicitária com palavras em negrito e espaçamento entre as linhas maior que 1,5, violando o item 10.3.1 do Edital;

1.10. ofensa aos itens 10.3.1 e 10.3.2 do Edital, uma vez que o Raciocínio Básico e a Estratégia de Comunicação Publicitária desatenderam a exigência de ao menos 30 (trinta) linhas por lauda, respectivamente;

1.11. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro: para o planejamento de custos internos de agência, a licitante aplicou um desconto de 78% sobre o valor da tabela Sinapro; a esse respeito, a representante menciona que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 35.471,00, o que além de ultrapassar o total fixado no edital (R\$ 25.000,00), violaria a isonomia entre os licitantes;

1.12. não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens, afrontando o Edital e o art. 7º, inc. IV, da Lei n. 12.232/2010[2]; e

1.13. além de não fazer referência à licitação em questão (descumprindo o item 8.2 do Edital), seu Caderno de Capacidade de Atendimento estaria em desacordo com o item 10.2 do Edital; a Proposta Técnica teria descumprido a letra 'b' do item 10.4.1 do Edital; e a relação de colaboradores não contemplaria as áreas determinadas pelo Edital.

No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que teriam sido violados), a representante sustenta que a Comissão de Licitação deveria ter julgado procedente seu recurso administrativo e desclassificado as licitantes em questão.

Ao final, pede o recebimento de sua representação e a suspensão liminar do certame.

No mérito, pede a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou reavaliação das propostas segundo os critérios do Edital.

2. Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na atuação e intimação[3] do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório que ensejou o Edital questionado, fase interna e externa), sob pena de apreciação independentemente de suas prévias oitivas, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: (...)

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

2. Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos: (...)

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

3. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

#### PROCESSO Nº:-549630/21

**ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1286/21**

1. Defiro o acesso aos autos de tomada de contas extraordinária no 572468/20, em atenção ao requerimento ministerial de peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-792871/18

**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT**

**PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1287/21**

1. Com base no art. 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE e pelas empresas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A (conjuntamente, nas peças 322 a 332), bem como pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e espólio de Nelson Farhat, (conjuntamente, nas peças 348 a 350), em face do Acórdão nº 780/21 – Tribunal Pleno, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1465/21 – Tribunal Pleno (peças 315 e 341), este publicado em 14 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do art. 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-171771/14

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CEZAR MESSIAS BREDI, CLEBER GERALDO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**PROCURADOR:-EDUARDO MAZZETTO PASIM MORON**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1288/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Câmara Municipal de Inajá, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a Prestação de Contas do Município de Inajá, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilari Filho (falecido em 2013), protocolada neste Tribunal de Contas sob nº 165650/08, recebida pelo Poder Legislativo Municipal na data de 16/06/2016, conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado na peça 85 daqueles autos, já foi objeto de julgamento.

2. A seguir, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que informe por qual motivo está sendo apontada a extrapolação de subsídios do mesmo gestor, indicando o fundamento legal da extrapolação, acompanhado da memória de cálculo, e em que exercício teria se originado a irregularidade, a fim de que se possa viabilizar eventual contraditório para o espólio.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-744652/17  
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA  
INTERESSADO:-ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
DESPACHO:-1290/21

1. Tendo-se em conta a petição apresentada pelo Município de Guaratuba, nas peças 67 a 69, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do referido Procurador, conforme instrumento de peça 69.

2. Após, retornem os autos à Secretaria da 2ª Câmara.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-394350/21  
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILDA GUIOMAR ARGUELLO DE ALMEIDA PINTO (FALECIDO(A) EM 1987)

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-1291/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o Sr. Marcelo Alexandre Arguelo Ribeiro, bem como para realize a intimação do ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 945/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-712398/18  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
INTERESSADOS:-ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA DI PINATTI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, DHIAGO FELIPE SANTOS GOMES, EDUARDO CAETANO TOMAZONI, FELISSE MULLER NEVES, GABRIEL VAZ AMORIM, GABRIELA REICH, GLEYSI DOS SANTOS SIQUEIRA, HELLEN MAGALHAES STAHLKE, JANETE DIANE FRIZON, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FRANCISCO WILSZEK, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOZIANE APARECIDA RATES DE CASTRO, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, KARIN COMERLATO DA ROSA, KELLY RIBEIRO TEIXEIRA, KLEBER ROBERTO SIGUEL DA SILVA, LARISSA BASTOS, LAZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEONARDO CARMO KAWAKAME DA SILVA, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIZ TOMI HARTKOFF MATSUNE, LUCIANA KADLUBITSKI, MARIA BEATRIZ SANDOVAL FILARTIGA ALE, MATHEUS EDILBERTO ROTH, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, RENATO IOSCAZU AMEMIIYA, RUY HAUER REICHERT, SANDERSON DANTAS DE SOUZA, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SANDY CHRISTINNE DOS SANTOS JOSE, SUELEN CRISTIE MARIANO, SUELEN DA SILVA FONSECA, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TALITA CRISTINE DE SOUZA, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS SANTOS DE SOUZA, YASMIN BARRETO BATISTA DOS SANTOS E YWERSON LOURENCO MACHADO

DESPACHO 717/21

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Matinhos, para provimento de 86 (oitenta e seis) vagas distribuídas em 28 cargos de nível superior, conforme edital de concurso público nº 119/2018 (peça processual nº 029), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.828/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 107), transitado em julgado em 12/01/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 223/21 - peça processual nº 110).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 547106/21 (peças processuais nº 116 a 119), por meio da qual o Município de Matinhos junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte do município.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 183/21 (peça processual nº 114).

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

PROCESSO Nº-413564/19  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, CARLA LUCIANE DA FONSECA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA GASPARG FALKEMBACH OLIBONI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, KELLI DAJANE DA SILVA, MARILDA TELLES, MARISANGELA CAMARGO DE SOUZA, MIRIAM DUTRA CENI, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, NEIVA TEREZINHA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA SANTINA MOREIRA, RAQUEL MARIA FERNANDES, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E TAMIRES CRISTINA DA SILVA

DESPACHO 718/21

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Coronel Vivida, para contratação temporária de professores, conforme edital nº 001/2019 (peça processual nº 014), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.429/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 063), transitado em julgado em 25/01/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 40/21 - peça processual nº 066).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 545405/21 (peças processuais nº 072 e 073), por meio da qual o Município de Coronel Vivida junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte do município.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 162/21 (peça processual nº 070).

Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

PROCESSO Nº-166510/21  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEIS-ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JEFERSON DANELICHEN E SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA

DESPACHO 728/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-177236/21

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ROBERTO YOUTI KANETA

DESPACHO 729/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-154040/21

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-FABIANO FERREIRA VILARUEL E THIAGO KRONIT FERRO

DESPACHO 730/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-144923/21

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-OGENY PEDRO MAIA NETO

DESPACHO 731/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-464606/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALINO BATISTA DE SOUZA E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SIOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 734/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2021

Processo Nº: 516448/21

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:02:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS

BELICH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3348/2021

Processo Nº: 528306/21

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:37:52

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE

CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL

HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO

ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI,

MAURICIO ROBERTO RIVABEM E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2021

Processo Nº: 840228/17

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:49:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, NIRLENE MODESTO DOS SANTOS,

PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2021

Processo Nº: 840171/17

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:49:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA

APARECIDA SIZANOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2021

Processo Nº: 840139/17

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:49:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, NELSO N BRANCO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2021**

**Processo Nº: 731852/17**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:50:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2021**

**Processo Nº: 731780/17**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:50:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2021**

**Processo Nº: 715423/17**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:50:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2021**

**Processo Nº: 613906/17**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:50:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2021**

**Processo Nº: 589452/17**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:50:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA SANTOS ALVES DE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2021**

**Processo Nº: 488974/17**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 09:51:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVANA FERNANDES PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2021**

**Processo Nº: 495530/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 10:48:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2021**

**Processo Nº: 557039/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 11:08:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2021**

**Processo Nº: 512620/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 11:45:37  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2021**

**Processo Nº: 515280/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 11:47:57  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2021**

**Processo Nº: 558523/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 12:08:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2021**

**Processo Nº: 558620/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 12:13:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2021**

**Processo Nº: 558582/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 12:37:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 508143/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3365/2021**

**Processo Nº: 558477/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 12:41:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3366/2021**

**Processo Nº: 498440/21**

Data e hora da distribuição: 10/09/2021 12:42:51  
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
 Interessado: FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3367/2021**

**Processo Nº: 558442/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/09/2021 12:50:44  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
 Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3368/2021**

**Processo Nº: 559422/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/09/2021 14:46:00  
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
 Entidade:  
 Interessado: ANTONIO CARLOS VILLA, ASSOCIACAO PEROBA ROSA DE PROPRIETARIOS DE RESERVAS FLORESTAIS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
 Exercício: 2020  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3369/2021**

**Processo Nº: 558949/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/09/2021 15:20:32  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
 Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3370/2021**

**Processo Nº: 505411/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/09/2021 16:17:12  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET  
 Interessado: RENATO FEDER  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3371/2021**

**Processo Nº: 559538/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/09/2021 17:34:19  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3372/2021**

**Processo Nº: 559457/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/09/2021 17:52:14  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3373/2021**

**Processo Nº: 557510/21**  
 Data e hora da distribuição: 10/09/2021 20:13:08  
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 Interessado: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 675944/17, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.  
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 53/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
222250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	LUIZA HELENA DOS SANTOS MASSARO	Decreto 78	11/02/2018
333125/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	RAIMUNDA FRANCISCO DA SILVA	Decreto 179	08/04/2018
239991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ADENIR APARECIDO ZANDONA	Portaria 447	06/04/2021
292558/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELIZELU DA SILVA FELIPE	Portaria 448	06/04/2021
443769/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	IVETE RANUCCI DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 728	07/07/2021
144664/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JAIR GONZAGA FERREIRA	Portaria 321	04/03/2021
147795/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE DONIZETI AUGUSTO	Portaria 323	04/03/2021
295425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARA LUCIA PAES GARCIA	Portaria 522	06/05/2021
195184/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VALDECIR ANTAL	Portaria 194	05/03/2020
14410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VERA LUCIA ALAMINO MANZANI	Portaria 104	07/01/2021
757751/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VERA REGINA SUCAIAR	Portaria 871	02/12/2020
524770/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	SULIANE STECCA CURTY	Portaria 509	14/06/2018
363516/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ANA LUCIA DE CARLI FINGER	Portaria 157	13/05/2020
658311/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	LUIZ WOLFRAN	Portaria 246	11/09/2020
658257/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA HELENA ZANELATO	Portaria 237	23/08/2020
569092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	ISABEL KARAS DODO	Decreto 241	01/08/2020
563400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARIA NOGUEIRA	Decreto 171	28/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
569068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARTA DOS SANTOS THEODORO	Decreto 242	01/08/2020
784821/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARIA SINDEAUX SANTANA	Decreto 224	01/11/2019
219580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ENA LOPES DOS SANTOS	Decreto 38	11/03/2020
444338/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	CLARICE APARECIDA LOPES	Decreto 58	27/05/2020
9053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ELIZABETE VIEIRA NEVES DA SILVA	Decreto 174	30/12/2020
122121/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ORAIDE HASTMAM BATISTA	Decreto 920	05/02/2021
338280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	JOAO DE PAULA FERREIRA	Portaria 178	12/05/2021
139837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	APARECIDA CELIA MILAN	Portaria 129	04/02/2020
147465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	FRANCISCA CIRILA BARROS	Portaria 240	04/03/2020
138717/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA APARECIDA MONTEIRO	Resolução 3	07/01/2020
377081/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	AGNALDO ALVES DE SANTANA	Decreto 18	24/04/2021
655657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANDREA PINESSO DA SILVA	Decreto 54	16/09/2020
304149/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EDSON CARLOS LEITE BARBOSA	Decreto 10	20/03/2021
237050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEOVACIRA MARQUES	Decreto 5	26/02/2021
353867/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DAS GRACAS CASSIANO	Decreto 17	23/04/2021
572476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	Decreto 39	09/07/2020
747144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA SIRLEI CARNIELLO DUTRA	Decreto 58	20/10/2020
774877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARILIA ADRIANA LAVAGNINI GUEDES	Decreto 66	18/11/2020
777973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARILIA ADRIANA LAVAGNINI GUEDES	Decreto 65	18/11/2020
4906/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARINA DAS ALVES NASCIMENTO	Decreto 60	18/11/2020
6461/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	OLINDA DA SILVA	Decreto 61	18/11/2020
161735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SIRLEI ALVES RAFAEL SILVA	Decreto 8	12/02/2020
448759/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SUELI MACHADO DE SOUZA	Decreto 33	15/06/2020
327360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	CLEIDE MARTINS DA COSTA	Decreto 9260	17/05/2021
303893/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	PERCIVAL DE SOUZA	Decreto 887	26/04/2017
47165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	CLEIDE NILCE DOS SANTOS FERNANDES	Decreto 30	01/02/2021
566278/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS	Portaria 4	30/07/2018
587236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARCIA LEIKO SUGIMOTO GASPÁR	Portaria 45	30/07/2020
374244/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NOEMI DE PAULA	Portaria 31	30/04/2021
726058/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANGELA MARIA NEVES TRINDADE	Portaria 433	06/11/2020
568088/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DIEGO DA SILVA GRANATO	Portaria 580	23/07/2019
339654/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELENICE AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 193	12/04/2018
717322/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JEFERSON RODRIGUES CONCEICAO, KAMILLY RODRIGUES DA CONCEICAO, MATEUS ANTUNES DA CONCEICAO	Portaria 547	24/09/2018
874290/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	CAMILA DE LIMA ROSA FELISBERTO, JONAS FELIPE DE LIMA ROSA FELISBERTO	Portaria 12018	01/11/2018
491224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	GIOVANA FACCHI PARISOTTO	Portaria 6	21/06/2021
97680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	IRACEMA LOURDES CARVALHO	Portaria 13	28/11/2019
410976/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	LUCIA SALETE DE ARAUJO FURLAN	Portaria 3	11/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
138990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	TEREZA LOURDES CASTRO DOS SANTOS	Portaria 12021	12/02/2021
120741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE FATIMA GONCALVES	Portaria 96	30/01/2018
337562/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RAMOS DE CASTRO	Portaria 131	18/01/1996
146937/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 121	30/01/2018
450508/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ADRIANA DA SILVA BILL	Portaria 98	29/05/2020
449739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSEANI MARQUES WEISS	Portaria 97	29/05/2020
451229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILDA PINHEIRO SANTOS	Portaria 100	29/05/2020
516681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NIVALDO SANTOS DOMINGUES	Portaria 96	29/05/2020
126681/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA	Decreto 13221	28/12/2016
222362/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUZA	Decreto 13267	04/02/2017
160979/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISABETH FREDERICO MENDOZA	Decreto 13211	28/12/2016
372526/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEVINO DOS SANTOS	Decreto 13365	29/03/2017
582781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ADAIR BIEDACHA	Portaria 390	04/08/2020
232474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ADAO MEDEIROS	Portaria 304	03/03/2021
409625/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CACIA REGINA RUARO WEBBER	Portaria 608	07/05/2021
653450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CHRISTINE MARI MATELLO CARDOSO	Portaria 484	03/09/2020
452675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	DENISE CARDOSO	Portaria 286	03/06/2020
382820/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EDINA SILVIA NERIS	Portaria 13	31/01/2019
318000/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELOIDE SALETE ALVES MONTEIRO	Portaria 509	08/04/2021
252084/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EVANIR CARNEIRO VIEIRA	Portaria 301	03/03/2021
103984/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	GLAER GIANNE GEWEHR	Portaria 742	05/01/2021
409609/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	IVETE MARIA MUNSLINGER FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 607	07/05/2021
583036/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JANE MAGALI FRANCA FORNARI DE OLIVEIRA	Portaria 391	04/08/2020
253188/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JOANA WODONOS	Portaria 303	03/03/2021
106924/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JULIANA PACHECO TUMELEIRO	Portaria 737	05/01/2021
312800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LEONIRA DALLA CORTE	Portaria 510	08/04/2021
100187/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LORECI DOLORES BIM	Portaria 739	05/01/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
488401/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NEIVA APARECIDA PEREIRA	Portaria 714	08/06/2021
109613/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROZEMAR DE FRANCESCHI	Portaria 736	05/01/2021
100632/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SERES MARIA BONDERVALLI CORTELER	Portaria 741	05/01/2021
489157/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SILVANA APARECISA DOS SANTOS	Portaria 712	08/06/2021
105413/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	TEREZINHA MARTINICHEN FURLANETO	Portaria 743	05/01/2021
488517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	VALMOR ALVES	Portaria 713	08/06/2021
488193/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	VERA FATIMA DOS PASSO	Portaria 715	08/06/2021
107572/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	VERA LUCIA VAGETTI	Portaria 744	05/01/2021
452470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ZELIA MARIA PAGNONCELLI	Portaria 288	03/06/2020
199635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSE MARIO DE ALVES OLIVEIRA	Decreto 100	13/03/2020
525206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ROQUE JOSE DA LUZ	Decreto 249	24/07/2020
365748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ZENI ALMEIDA GONCALVES	Decreto 159	15/05/2020
483259/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ÂNGULO	JOSEFINA DALESKI DE ABREU	Decreto 138	18/11/2016
520456/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	CLEUZA DE FATIMA VIEIRA SCHWINGEL	Portaria 418	10/07/2018
460027/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ALFREDO BURKOT	Decreto 36130	24/06/2021
161186/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	BERNARDETE KNOPIK PESTANA	Decreto 35418	21/01/2021
337632/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	CHARLENE SULING ROMERO	Decreto 35834	15/04/2021
438714/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	CLEOMAR DE FATIMA DORCINSKI RODRIGUES	Decreto 36001	21/05/2021
439010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	CRISTINA MARIA DE ANDRADE BRANDES	Decreto 35996	21/05/2021
460612/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DIRCELIA MARIA DOS SANTOS	Decreto 36170	24/06/2021
147850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ELIAS DEREVECKI SOBRINHO	Decreto 35416	15/01/2021
161151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	GILDA PINHEIRO CORDEIRO DE LIMA	Decreto 35417	21/01/2021
475318/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	GUÍSILA HORT DA MAIA	Decreto 36172	24/06/2021
289871/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	INDRA MARIA RUDOLF	Decreto 34323	10/03/2020
466734/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	IONE MIGUEL DA SILVA	Decreto 36190	24/06/2021
464634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	IONE MIGUEL DA SILVA	Decreto 36189	24/06/2021
466971/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	IVONE APARECIDA FERNANDES SCHWINGEL	Decreto 36174	24/06/2021
321540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	JOAO MARIA DE ANDRADE SOARES	Decreto 35686	29/03/2021
438528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	LEONI VANDERLEA MACHADO	Decreto 35983	21/05/2021
440026/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	LEONIDIA ZAZULA VIEIRA	Decreto 36049	21/05/2021
438455/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	LUCIA CZELUSNIAK RZESUTKO	Decreto 35984	21/05/2021
440301/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARIA ANITA SOARES DA SILVA	Decreto 35989	21/05/2021
440239/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARIA IVETE GAI	Decreto 35985	21/05/2021
471002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARIA LASKOS	Decreto 36180	24/06/2021
438536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARIA LUISA LINHARES FREITAS	Decreto 35986	21/05/2021
471843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARIA REGINA NUNES DA SILVA	Decreto 36181	24/06/2021
472882/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	NATANAEL GONCALVES	Decreto 36186	24/06/2021
438382/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	NEI EDUARDO BRANCO	Decreto 35990	21/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
438480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	NILCE ALVES DANGUI	Decreto 35988	21/05/2021
440174/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	OLANDA STANISLOVSKI	Decreto 36000	21/05/2021
321710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ROSENEY DE FATIMA CUNHA	Decreto 35703	29/03/2021
440395/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ROSSY MARA GUIMARAES	Decreto 36045	21/05/2021
440280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	SOLANGE DE FATIMA POLETO	Decreto 36003	21/05/2021
440204/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	SONIA APARECIDA CORDEIRO	Decreto 36050	21/05/2021
438870/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	VERA INEZ GOUVEA RODRIGUES	Decreto 35982	21/05/2021
413797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	AIRTON ALVES DO AMARAL	Portaria 493	11/05/2021
366012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ALESSANDRA VANESSA VIANNA	Portaria 324	02/03/2021
392390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ALESSANDRA VANESSA VIANNA	Portaria 325	02/03/2021
431376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ANTONIO CARLOS GAZZONI	Portaria 369	15/05/2020
140979/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DARIO PIRES DAS NEVES NETO	Portaria 122	20/01/2021
250650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	DAVID PEREIRA MACHADO	Portaria 196	03/02/2021
452334/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ELIANDRA LENHARO	Portaria 557	01/06/2021
447132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ESTELA MARQUES CALDEIRA	Portaria 409	02/06/2020
388849/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	EVELIN HASPER FRANCISCO	Portaria 494	11/05/2021
451516/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	IVONE DA SILVA BRITO	Portaria 558	01/06/2021
451435/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LEONICE NAVES NASCIMENTO	Portaria 556	01/06/2021
305110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LEONILDA MARCHIOLI CUSTODIO	Portaria 351	09/03/2021
305790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LEONTINA GALHARDO	Portaria 355	12/03/2021
377111/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LUCIANA GOUVEIA DA SILVA	Portaria 466	05/05/2021
388814/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	LUIZ DOS SANTOS MEIRA	Portaria 492	11/05/2021
316767/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARIA DA SILVA BRAGANTIM	Portaria 416	12/04/2021
413886/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARINES NUNES	Portaria 513	14/05/2021
377669/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ROSIMEIRE BASILICHI MULLER	Portaria 467	05/05/2021
316821/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	SANDRA MARA SIUNTI	Portaria 425	14/04/2021
588151/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	ANA CLAUDIA MORATELLI	Portaria 791	04/09/2020
350990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	AUREA HELLMANN	Portaria 375	05/05/2021
14771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	DORIVAL VICENTIN	Portaria 45	12/01/2021
355630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	EDY URBANO DE LEMOS	Portaria 396	13/05/2021
252220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	JULIO DEFINSKI	Portaria 331	01/04/2021
348596/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	LEANIR TEREZINHA MOREIRA	Portaria 354	15/04/2021
278210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	MARIA CLAUDINEIA SAMPAIO PEREIRA	Portaria 332	01/04/2021
379092/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	MARINEUZA PORTO DOS SANTOS	Portaria 469	15/06/2021
104328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	MARIZE MARIA VOLTOLINI JOENCK	Portaria 173	18/02/2021
368783/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	MARLENE VERONICA DIBA GULHAK	Portaria 439	02/06/2021
426201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	WALTER FRANZOI	Portaria 477	22/06/2021
500408/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CATANDUVAS	EUDILA MARIA DUFFECK	Decreto 118	06/08/2020
491127/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CATANDUVAS	MARILENE APARECIDA DO NASCIMENTO	Decreto 110	06/08/2021
222495/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO CATANDUVAS	NELCI BERNART VALDUGA	Decreto 45	13/04/2021
207018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ANA LUCIA GASPAS	Decreto 5636	06/03/2020
94746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	EDENILSON JOSE ERGANG	Decreto 5619	04/02/2020
553170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ELISETTE NEISSER	Decreto 5785	04/08/2020
394016/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ISAIAIS ORLEI GOBEL	Decreto 6021	15/06/2021
496907/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LEDI MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 5516	05/07/2019
209363/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LEVI ALCEU IONGBLOOD	Decreto 5637	06/03/2020
329931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LUIZ FERNANDES DE LIMA	Decreto 5977	07/05/2021
675771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA	Decreto 5558	01/10/2019
686439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	MARIA OLIVIA GERHARD DOS SANTOS	Decreto 5560	04/10/2019
548150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	NEUCILEIA APARECIDA MOLETA ZAMPIER	Decreto 5784	04/08/2020
830516/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	PEDRO TECHY	Decreto 5076	21/09/2017
431701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	ANGELA AVANI DOS SANTOS	Decreto 128	02/06/2021
431710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	ELIZETE DE OLIVEIRA LIMA	Decreto 129	02/06/2021
221324/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS	JAIRCE SERRATO ALBANEZ	Portaria 56	18/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
419701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS DE	WILMA DE FATIMA MARTELLI SANTANA	Portaria 97	09/06/2021
269753/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	DICK PASCOAL DE OLIVEIRA	Portaria 109	11/04/2018
442215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	AFONSO PITTA MOIRINHO	Decreto 88	18/05/2021
449422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	MARIA ELENA NOGUEIRA MENEQUETTI	Decreto 91	18/05/2021
152489/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	PETRONILO NORATO	Decreto 8	14/01/2021
229252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ANA APARECIDA TROG	Decreto 179	10/03/2021
418691/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ANA MARIA EMILIANO DE MORAIS	Decreto 359	18/06/2021
501220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	AUGUSTA VOZINIAC	Decreto 434	04/08/2021
68162/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	AVANI APARECIDA ZANLORENZI	Decreto 79	03/02/2021
418659/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	CLEISER MARGARETE SCHLEAN PEDROSO	Decreto 346	11/06/2021
69339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	CLEISER MARGARETE SCHLEAN PEDROSO	Decreto 36	15/01/2021
357307/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	DENISE MUCHA	Decreto 302	05/05/2021
232539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	DORA BERGER NETA	Decreto 257	14/04/2021
230730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	FRANCISCO JOSE IZIDORO	Decreto 211	24/03/2021
70825/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	GEORGETE MELO GARZUE MANEIRA	Decreto 11	15/01/2021
172170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	GISELE SIMONE KOVALSKI PRIMOM	Decreto 35	15/01/2021
231133/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	HELENA PEREIRA MACHADO	Decreto 241	09/04/2021
501335/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ILDA PEPE	Decreto 437	06/08/2021
356149/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	INEZ MAZO FIORI	Decreto 314	12/05/2021
231230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	IVONE APARECIDA DE ANDRADE CROVADOR	Decreto 246	09/04/2021
232210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JANDIRA TEREZINHA GIRARDI KNOPIKA	Decreto 195	17/03/2021
229635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JANETE MARIA JATZEK	Decreto 180	10/03/2021
354711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JOAO MARIA RIBEIRO	Decreto 157	20/05/2020
71538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JUCE CLARA DE ANDRADE VENTZ	Decreto 12	15/01/2021
418667/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	JULIO DA SILVA DIAS	Decreto 367	23/06/2021
69029/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	LEONICE BURAKOUSKI TEIXEIRA	Decreto 39	15/01/2021
357676/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARCIA ALVES RAULT	Decreto 273	16/04/2021
67867/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARCIA ALVES RAULT	Decreto 80	03/02/2021
506728/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARCIA TEREZINHA FREITAS	Decreto 436	06/08/2021
231761/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARIA CLARICE HANYCZ OLANIK	Decreto 243	09/04/2021
421137/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARIANO HANYCZ	Decreto 342	09/06/2021
501050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARILI DA SILVA SOARES	Decreto 395	09/07/2021
229171/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARLI DE LIMA DA SILVA	Decreto 177	10/03/2021
232628/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MARLI GORZYNSKI	Decreto 265	14/04/2021
421153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	MATILDE DE FATIMA SOUZA	Decreto 351	11/06/2021
68243/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	PEDRO VALDIR GASPAS	Decreto 56	22/01/2021
69860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ROSA REGINA BONCK	Decreto 14	15/01/2021
503087/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ROSELI MALACH MAROCHI	Decreto 435	06/08/2021
230811/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SILMARA FERNANDES RIBEIRO	Decreto 217	26/03/2021
69541/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SILVANA NEDOPETALSKI DA ROSA	Decreto 9	08/01/2021
231699/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SUELI OLIVEIRA DE	Decreto 244	09/04/2021
229554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	SUELI TEREZINHA BALCER MIECZNIKOWSKI	Decreto 178	10/03/2021
501165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	TAEFU KRIZANOSKI	Decreto 379	07/07/2021
231052/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	TEREZINHA FOLMER	Decreto 218	26/03/2021
69231/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	VILSON WITKOWSKI	Decreto 16	15/01/2021
61195/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO DE	ANTONIO CARLOS SOUZA DE	Portaria 355	28/12/2018
322430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO DE	GENEROSA BOGO	Portaria 219	05/05/2021
182540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO DE	INALDA MARIA DE LIMA PEREIRA	Portaria 135	05/03/2021
182426/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO DE	LUCELIA CUSTODIO DA SILVA	Portaria 136	05/03/2021
452628/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO DE	MARCIA DE OLIVEIRA VELOSO	Portaria 299	07/07/2021
166300/18	PENSAO	MUNICIPIO DE LARANJAL	MARIA DA LUZ SILVA	Portaria 3	17/11/2017
306583/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	DIRCINEI APARECIDO ALVES	Decreto 34	19/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
447977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ROSMARI CUNHA DA	Decreto 56	14/06/2021
773463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS	Portaria 243	17/12/2020
236445/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ANGELA MARIA CARVALHO	Decreto 133	30/03/2021
254540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ELIANE APARECIDA MOREIRA	Decreto 140	31/03/2021
238219/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	MARIA JUSSIMARA MENDES	Decreto 139	31/03/2021
771800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	SANDRA MARIA BARBOSA	Decreto 959	15/12/2020
260095/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE LOPES	Decreto 141	31/03/2021
8560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	LUCIO DE MARCHI	Portaria 3	03/01/2019
563884/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CELSO DIDEK	Decreto 303	01/09/2020
483139/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	GESSI SANTOS	Decreto 182	02/07/2019
635370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JANE BOIKO BUGHAY SCHMID	Decreto 364	02/10/2020
518331/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JANETE APARECIDA ALVES	Decreto 197	08/07/2019
627009/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARCIA REGINA DA SILVA VICK	Decreto 275	06/09/2019
562043/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA DE LOURDES CUTCHMA MICHEL	Decreto 257	27/07/2018
281580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	TEREZINHA JOACO DE PAULA	Decreto 234	03/05/2021
181558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA ALVARENGA	Resolução 403	08/02/2019
245269/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAURI LUIZ TOASSI	Resolução 12632	19/02/2018
135734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ARLETE FREITAS CARNEIRO	Ato 37763	06/01/2020
233795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA BERNARDETE MACHADO	Resolução 823	21/02/2019
48407/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	INES MITIKO TOMO	Decreto 22661	30/07/2021
293712/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ROSIANGELA LUCHESE DE SEABRA SANTOS	Decreto 7270	19/03/2020
250860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	CLARICE APARECIDA DE SOUZA BONFIM	Portaria 80	21/02/2020
251068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	FATIMA MARIA DO ROSARIO DA SILVA	Portaria 81	21/02/2020
262493/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	IVONE ALVES DE ANDRADE VIEIRA	Portaria 93	28/02/2020
271220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	LUZIA CORDEIRO MARIANO	Portaria 92	28/02/2020
267240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA DA VERSA	Portaria 91	28/02/2020
852614/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	NÁDIA APARECIDA OLIVEIRA	Portaria 801	13/12/2019
852150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	NADIR DE JESUS FRANCO	Portaria 800	13/12/2019
251289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	VILMA APARECIDA ALVES	Portaria 87	21/02/2020
135843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ARTUR MANOEL BRAZ	Portaria 61	25/01/2021
231206/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	MARLI BASAGLIA	Portaria 115	19/02/2021
302600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CELIA ROMAO MORAES	Portaria 13994	13/05/2021
58582/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	EDNEIA MACHADO	Portaria 13803	04/02/2021
171013/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	GUIOMAR DOS SANTOS	Portaria 13436	09/03/2020
58264/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	IVANETE FAEXO	Portaria 13801	04/02/2021
170572/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JURACI LIMA DA SILVA	Portaria 13437	09/03/2020
57160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LAZARA REIS DA SILVA	Portaria 13804	04/02/2021
207429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARGARIDA PARLATO	Portaria 13925	05/04/2021
59015/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ROSANGELA DOS SANTOS DE SOUZA	Portaria 13805	04/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
13177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALICE MENDES RIOS	Portaria 617	17/12/2019
228732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA MARIA LOURENCO	Portaria 631	14/02/2020
655185/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	BARBARA FERRANDO DOS SANTOS	Portaria 676	16/07/2020
196885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CELIA REGINA ZALESKI	Portaria 734	24/03/2021
339550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	DAMARIS KAPP GENARI	Portaria 646	12/05/2020
656777/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ERNESTO XAVIER DE OLIVEIRA NETO	Portaria 669	23/06/2020
782586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	INEZ BERNADETE GENARI BATISTA	Portaria 708	07/12/2020
148481/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	IRINEU FERREIRA DA SILVA	Portaria 725	11/03/2021
149313/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JARBAS MIGUEL HOFFMANN	Portaria 724	24/02/2021
340133/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOAO MARIA DE JESUS BATISTA	Portaria 647	13/05/2020
20704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOCELI CONCEICAO MAIDL	Portaria 714	16/12/2020
656912/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LEZIANE TURRA	Portaria 688	25/08/2020
656920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LEZIANE TURRA	Portaria 687	25/08/2020
316910/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LIDIANE APARECIDA JANOSKI	Portaria 741	20/04/2021
196990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCIANA DE FATIMA FONTANA CAMARGO	Portaria 735	24/03/2021
316864/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCIANE SCHUHLI	Portaria 742	26/04/2021
64140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCIMARA KAPP CAMARGO	Portaria 719	21/01/2021
64760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCIMARA KOSTRZEWCZ CANDEO	Portaria 718	21/01/2021
352832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARCIA KUHN CHEROBIM	Portaria 654	26/05/2020
657196/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARCIA REGINA WANSOVICZ	Portaria 668	20/06/2020
178352/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA LUCIA VIANTE MIKA	Portaria 630	14/02/2020
197377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIELI BORCOSKI COSTA	Portaria 733	24/03/2021
6415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	NILCE MARIZA MARTINS	Portaria 611	28/11/2019
657218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	NIZIA APARECIDA RIGONI FREITAS	Portaria 658	03/06/2020
342357/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ORLI FURMAM LUZIA	Portaria 645	12/05/2020
339771/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSENI BORCOSKI STELLE	Portaria 648	13/05/2020
316996/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SANDRA MARA DOS SANTOS NASCIMENTO	Portaria 739	16/04/2021
20739/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SILVANE KOGA VANTROBA	Portaria 715	17/12/2020
742002/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SIMONE APARECIDA BORGES SEIXAS	Portaria 702	25/11/2020
148570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SIRLEI VIANTE STALL	Portaria 723	24/02/2021
196907/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	TERESINHA BASSANI	Portaria 732	24/03/2021
13541/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VILMA DE SOUZA	Portaria 608	18/11/2019
291965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	WILLEBRORDO LEENSTRA	Portaria 634	18/03/2020
344490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ZELOI DE FATIMA BARAUSSE CZELUSNIAK	Portaria 651	19/05/2020
342713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ZENILDA PUCHALSKI RIGONI	Portaria 652	19/05/2020
683944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	DIVANIRA SANTOS DE PAULA ANCELMO	Portaria 457	17/10/2020

CAGE, em 8 de setembro de 2021.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51734-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 8 de setembro de 2021.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº-37650/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOSE VALERIO DA SILVA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2258/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 541/21 (peça 31), opina-se por derradeira diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 845/21 - CAGE (peça nº 14):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-763093/19**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2260/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 554/21 (peça 41), opina-se por nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 159/21 - CAGE (peça nº 31):  
- MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de setembro de 2021.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-:120820/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA,**  
**ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-:817/2021**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2935/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE CARLOS DA SILVA	818.932.999-53
ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES	615.236.231-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 9 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:138494/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, RUY TAVERNA DA FONSECA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-:818/2021**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2883/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RUY TAVERNA DA FONSECA	654.432.769-72
CLAUDIO RAAB DOS SANTOS	965.635.759-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 9 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -141630/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -820/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2918/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DOMINGOS EVERALDO KUHN	320.207.329-04
EGON KRAMBECK	157.482.789-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 9 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -143722/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SIDNEY VIEIRA GOMES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -821/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2939/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SIDNEY VIEIRA GOMES	626.507.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 9 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -147175/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -822/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2919/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CARLOS ANTONIO BATISTA	433.618.119-53
MILSON MONTEIRO TELES	574.027.879-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 9 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -149720/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, EDSON JULIO LOURENÇO, JOSE ARMANDO CURSINO NETO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -823/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2929/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSON JULIO LOURENÇO	023.126.689-80
JOSE ARMANDO CURSINO NETO	036.730.799-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 9 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -150389/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, ISAIAS TRAMBULAK**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -825/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2892/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL	039.868.919-94
ISAIAS TRAMBULAK	410.969.409-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 9 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -184321/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, MARISTELA PELISSARO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -827/21**

Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, o Gestor abaixo relacionado não consta como parte interessada no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.  
 Gestor das contas:  
 Presidente da Câmara no período 01/01/2020 a 28/02/2020 – FLORIANO FERREIRA PEDROSO – CPF 021.846.459-23  
 Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2945/21 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FLORIANO FERREIRA PEDROSO – CPF 021.846.459-23
  - MARISTELA PELISSARO – CPF 026.775.999-10
  - CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR – CPF 035.863.789-98
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
 Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.:153000/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:832/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2927/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO CARLOS DINATO	994.398.919-04
RENATO DE VICENTE	045.843.069-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:153469/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, EMERSON VIDAL DOS SANTOS, MARCELO ACORDI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:848/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2930/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELO ACORDI	026.131.449-12
EMERSON VIDAL DOS SANTOS	067.223.659-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:152616/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL, ROSIANE ROSA BORGES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:852/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2922/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OSEIAS LEAL	815.429.929-15
ROSIANE ROSA BORGES	006.256.499-40
FABIANO ALVES MACIEL	016.052.809-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:158282/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:853/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2915/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO	021.944.289-41
ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA	939.930.809-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:162883/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:856/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2925/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ODAIR DO PRADO	367.053.229-34
ELIANA CORTEZ DA SILVA	037.735.859-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:163120/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:858/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2888/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALDIR HERMES DA SILVA	550.280.479-87
ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA	781.840.291-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-169080/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-859/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2901/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PEDRO PRESTES	598.872.069-20
VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL	255.470.958-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-163570/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-860/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2934/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DOMINGOS ALBERTO RECH	735.135.129-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-164762/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ELMO FRANKE PAULI, EUGÊNIO SCHWENDLER**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-861/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2893/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EUGÊNIO SCHWENDLER	645.360.769-72
ELMO FRANKE PAULI	675.755.879-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-166030/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, BENI RODRIGUES PINTO, NEY PATRICIO DA COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-862/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2889/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NEY PATRICIO DA COSTA	475.091.209-34
BENI RODRIGUES PINTO	751.825.729-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-171025/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-864/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2895/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RODRIGO DELLÉ LIMA	682.135.149-04
ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS	496.794.659-34
LUIZ HAMILTON KITCKY	782.772.059-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 10 de setembro de 2021.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-173702/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CEZAR BUENO DE MELO, WESLEY JOAO MARQUES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-865/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
 1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2899/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WESLEY JOAO MARQUES	565.671.709-72
CEZAR BUENO DE MELO	000.305.399-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-172269/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MARCOS ANTONIO VALERIO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-866/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2916/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ BRAZ BRILHANTE	012.019.219-53
MARCOS ANTONIO VALERIO	093.857.719-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-178585/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-867/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2941/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOÃO MARCELO BINI	869.790.949-04
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES	686.458.649-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-176949/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, ARTHUR BASTIAN VIDAL, GUSTAVO RIBAS DAOU**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-868/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2942/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ARTHUR BASTIAN VIDAL	036.304.259-84
GUSTAVO RIBAS DAOU	065.366.419-22

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-178887/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, ADEMAR ALVES CARDOSO, CLEBER MARIANO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-869/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2887/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADEMAR ALVES CARDOSO	204.196.199-68
CLEBER MARIANO DA SILVA	073.949.759-67

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-182124/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, DARCI RIEGER, ENIVALDO GREGORIO DALMAS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-870/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2936/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DARCI RIEGER	335.834.399-53
ENIVALDO GREGORIO DALMAS	502.762.399-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-181292/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CARLOS ROBERTO TOSTA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-871/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2938/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ ODILIO DOS SANTOS	484.290.159-49
CARLOS ROBERTO TOSTA	919.274.049-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-182213/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-872/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2921/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DANIEL ANDERSON FRACCARO	040.795.949-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-175772/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-873/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2946/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELENILSON JOSE ESPANHOLO	801.866.109-04
VANDER EMANOEL DIAS COELHO	027.250.189-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-181497/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-875/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2943/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSE MARCOS PESSA FILHO	281.943.739-72
ADILSON PASSOS FÉLIX	003.914.749-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-183430/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JULIANO ANTONIO, RICARDO RODRIGUES MARTINS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-876/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2900/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JULIANO ANTONIO	048.023.999-10
RICARDO RODRIGUES MARTINS	049.988.609-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-183503/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ADILSON POLEZE, ELEANRO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-878/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2923/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELEANRO DA SILVA	035.935.279-01
ADILSON POLEZE	031.798.709-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-187630/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, RENE VIEIRA DUARTE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-879/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2909/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RENE VIEIRA DUARTE	735.231.869-00
DAVID FAVARO	825.700.439-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-186413/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-880/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2897/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDINEI CARLIS	900.631.129-49
VALDIR ALVES OLIVEIRA	870.077.469-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-186367/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, LUIZ LEAO BUSATO, MARGARETH ANA CARON**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-881/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2910/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ LEAO BUSATO	274.167.639-91
MARGARETH ANA CARON	896.812.669-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-187690/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, JOECIR BERNARDI, MOACIR GREGOLIN**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-882/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2896/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOECIR BERNARDI	718.394.459-04
MOACIR GREGOLIN	337.369.440-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-187894/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, PAULO ROBERTO RICHARDI, SADI FRANCISCHINI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-883/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2914/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SADI FRANCISCHINI	431.438.069-15
PAULO ROBERTO RICHARDI	545.925.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-185603/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-884/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2933/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SÉRGIO PANIZIO	277.473.959-49
VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR	093.156.469-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-186650/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-885/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2885/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA	551.113.279-91
FRANCILEY PRETO GODOI	528.051.159-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:183309/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:886/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2903/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO CESAR DE LARA FERREIRA	725.240.309-20
REGINALDO VOINASKI	788.454.329-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:188343/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:887/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2911/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ERNANI BUBNIAK	897.295.959-68
JOEL BATHKE	357.914.709-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:188351/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, OSEIAS INACIO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:888/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2932/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OSEIAS INACIO	480.185.629-20
ALCENDINO FERREIRA BARBOSA	021.184.469-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:252068/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, JOSÉ AILTON DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:892/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2937/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ AILTON DE SOUZA	975.889.469-20
LUIZ CARLOS DE SOUZA	638.478.179-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:192413/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, ARI DICKEL DA SILVA, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:893/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2912/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS	425.171.509-82
ARI DICKEL DA SILVA	212.060.319-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.:192120/21**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSA MARIA LETICIA BARALDO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.:894/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2890/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROSA MARIA LETICIA BARALDO	634.311.309-68
ROGERIO PEREIRA MENDES	051.318.119-96

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-194076/21  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, ANTONIO NEVES NETO, FULVIO BOBERG  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.-895/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2891/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FULVIO BOBERG	044.651.609-09
ANTONIO NEVES NETO	087.136.399-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-190100/21  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, JOAO IUNG NETO  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.-896/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2917/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO DOS SANTOS VAZ	692.180.309-06
JOAO IUNG NETO	511.927.489-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
INTERESSADO: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2021.





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-443130/21**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2518/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 6606857-P-GP-DG-DA), por meio do qual, acolhendo parecer de sua Consultoria Jurídica, indefere o pedido de ressarcimento dos valores da remuneração referente ao mês de maio de 2021, do servidor desta Corte cedido ao TJ/PR, Sr. Carlos Lopatiuk (matrícula nº 51.259-1), solicitado através do Ofício nº 51/21-DF desta Corte de Contas, alegando que o TJ/PR não autorizou o restabelecimento da citada cessão funcional em vista da vedação contida no art. 8º da LC nº 173/2020, por caracterizar aumento de despesa com pessoal. Através da Informação nº 219/21-DF (peça 7), a Diretoria de Finanças informa a existência dos expedientes nº 430837/21 e 430861/21, relacionados aos ressarcimentos dos meses de fevereiro e março de 2021, indeferidos pelo TJ/PR sob o mesmo argumento exposto nestes autos, e, com o fito de auxiliar na tomada de decisão, apresenta quadro contendo informações relacionadas às solicitações, ressarcimentos e valores pendentes do período em que o servidor ficou cedido ao TJ/PR pelas Portarias nº 590/20 e 591/20, até a interrupção da cessão pela Portaria nº 613/21 (fl. 2 da peça 7).

Por meio do Despacho nº 340/21-DG (peça 8), a Diretoria-Geral exara seu ciente e sugere o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica em vista do conteúdo do art. 159-A, IV, do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista o determinado no teor do Despacho nº 2279/21-GP, peça 8 do processo nº 430837/21, acerca da manifestação da Diretoria de Finanças quanto aos valores ressarcidos e pendentes de ressarcimento para o período das Portarias nº 590/20 e 591/21, e que este expediente conta com tal manifestação à peça 7, em que pese o encaminhamento sugerido pela Diretoria-Geral, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para apensamento do processo nº 430837/21 a estes autos.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-7107/21**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2519/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 751/21-GCFAMG (peça 10), por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães defere o solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá e autoriza o acesso aos autos de sua relatoria, processo nº 496168/21.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 496168/21 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-540535/21**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PINHAIS - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2520/21**

Retornam os autos com a manifestação do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 1048/21-GCAML (peça 4), quanto ao solicitado pela Vara da Fazenda Pública de Pinhais. Foram prestados esclarecimentos e autorizado o acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 858953/18 e seus apensos à requerente.

Diante do exposto, excepe-se ofício à entidade requerente para ciência da manifestação do GCAML e da disponibilização de acesso aos citados autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 858953/18, 270704/19 e 462573/19.

Fica autorizado o envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-73107/21**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2523/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipirorá, por meio do Ofício nº 91/2021 (peça 2), reiterado pelo Ofício nº 338/2021 (peça 4), referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0062.18.001558-8, no qual solicita informações sobre a fiscalização realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2018, referente à auditoria e expedição de recomendações com relação aos achados encontrados na área da Gestão Administrativa e Financeira do Município de Jataizinho.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação nº 3961/21-CMEX (peça 6), informou que o processo nº 629938/18 encontra-se na CMEX para monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de Receita Pública pelo PAF de 2018, e que "a fiscalização por monitoramento no município de Jataizinho foi concluída e resultou na proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 01/2021, autuada sob o procedimento nº 521400/21, cujo relatório de monitoramento consta à peça 6 (relatório nº 13/2021)".

Diante do exposto, autorizo o acesso pelo requerente aos autos nº 629938/18. Quanto ao procedimento nº 521400/21, considerando que não há ferramenta que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos em trâmite nesta Casa, autorizo a juntada ao presente feito de cópia da peça 6 do procedimento nº 521400/21 (relatório nº 13/2021-CMEX).

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para: (i) providenciar a juntada da peça mencionada aos presentes autos; (ii) disponibilizar acesso aos presentes autos pelo interessado, bem como do protocolado nº 629938/18; e (iii) enviar Ofício em resposta ao requerente.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-465312/21**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2528/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Processo Administrativo nº MPPR-0001.20.000737-3, solicita acesso integral aos processos autuados sob os números 295173/17, 224671/16, 219089/15 e 278022/14. A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 899/21-GCDA (peça 4), 755/21-GCNB (peça 6) e 1049/21-GCAML (peça 7).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1]. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos Processos autuados sob os números 295173/17, 224671/16, 219089/15 e 278022/14 e Recursos de Revista números 186092/18, 246826/18 e 422001/21, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 830/21**

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 09/2021		
Processo originário: 42387-3/21		
Contratada: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA		
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico e na Proposta da CONTRATADA.		
Valor: R\$ 152.920,00.		
Vigência: de 01/09/2021 a 01/03/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	TITULAR DA COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	
Fiscais do Contrato	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6
	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	52.147-7
	PAULO AUGUSTO DASCEVI	52.150-7
	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	50.661-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 831/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a partir de 1º de setembro de 2021, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Mutirão, concedida aos servidores abaixo relacionados.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Augusto Surian Neto	51.945-6	Analista de Controle
Felipe Correa Ilkin	51.751-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 832/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de SETEMBRO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente-

ANEXO I – PORTARIA Nº 832/21

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H09	H10	15/09/2021
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M12	M13	21/09/2021
51.797-6	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	M11	M12	10/09/2021
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O06	O07	06/09/2021
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	P11	P12	08/09/2021
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	M12	M13	15/09/2021
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M12	M13	11/09/2021
51.950-2	DENILSON ALDINO BEAL	AC	M08	M09	25/09/2021

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M12	M13	11/09/2021
51.979-0	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M07	M08	21/09/2021
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M12	M13	01/09/2021
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA	AC	M12	M13	26/09/2021
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M09	M10	03/09/2021
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O06	O07	06/09/2021
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N07	N08	16/09/2021
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O04	O05	08/09/2021
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N07	N08	11/09/2021
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M12	M13	20/09/2021
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N12	N13	28/09/2021
51.325-3	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK	AC	N11	N12	26/09/2021
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	O04	O05	10/09/2021
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M11	M12	10/09/2021
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M12	M13	04/09/2021
51.730-5	RICARDO LABIACI OLIVASTRO	AC	M12	M13	19/09/2021
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N12	N13	28/09/2021
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M11	M12	25/09/2021
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M12	M13	22/09/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P11	P12	06/09/2021
51.319-9	ANDRE ANTUNES FADEL	TC	N11	N12	08/09/2021
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N07	N08	04/09/2021
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N07	N08	04/09/2021
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	TC	N11	N12	08/09/2021
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N12	N13	11/09/2021
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	TC	P12	P13	17/09/2021

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	N12	N13	11/09/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	N13	O01	15/09/2021
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	N13	O01	15/09/2021
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	N13	O01	15/09/2021
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	N13	O01	06/09/2021
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	N13	O01	06/09/2021
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	N13	O01	15/09/2021
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	N13	O01	15/09/2021
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	N13	O01	06/09/2021
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	N13	O01	15/09/2021
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	N13	O01	15/09/2021
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	N13	O01	15/09/2021

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N05	N06	18/09/2021
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M08	M09	12/09/2021
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M08	M09	12/09/2021
51.455-1	DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA	AC	N05	N06	18/09/2021
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	N05	N06	18/09/2021
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O04	O05	08/09/2021
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M08	M09	10/09/2021
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M08	M09	10/09/2021
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M08	M09	03/09/2021
51.816-6	FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	M10	M11	12/09/2021
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N05	N06	18/09/2021
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	G08	G09	17/09/2021
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N03	N04	11/09/2021
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M10	M11	21/09/2021
51.971-5	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M04	M05	25/09/2021
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M10	M11	10/09/2021
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M10	M11	12/09/2021
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	N05	N06	18/09/2021
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M08	M09	19/09/2021
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N05	N06	18/09/2021
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N05	N06	18/09/2021
51.815-8	ITALITA SANTOS GHERARDI	AC	M10	M11	11/09/2021

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N05	N06	18/09/2021
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P05	P06	24/09/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	M13	N01	24/09/2021

**PORTARIA N° 834/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "a", e artigo 186-B, § 1º, do Regimento Interno, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 774/21, disponibilizada no DETC nº 2602, de 13 de agosto de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Analista de Controle	DG	Presidente
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2	Analista de Controle	CGF	Membro
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle	DIPLAN	Membro
HÉLIO GILBERTO AMARAL	52.355-0	Diretor	DTI	Membro
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	Analista de Controle	COSIF	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA N° 833/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "b", do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 770/21, disponibilizada no DETC nº 2600, de 11 de agosto de 2021.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDEMILSON JOSE PEGO	51.142-0	Analista de Controle	DF	Membro
ANGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Analista de Controle	DF	Membro
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2	Analista de Controle	CGF	Membro
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Analista de Controle	DG	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	DA	Suplente

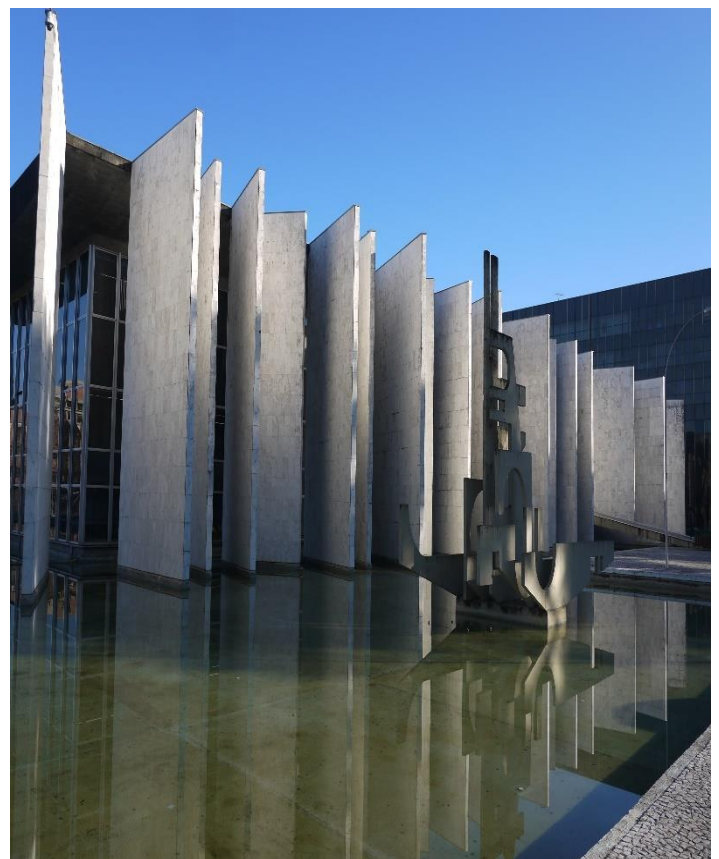
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2021**

**OBJETO:** Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades descritas no Edital.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 633.750,00.

**DATA DE ABERTURA:** 1º de outubro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima